

FOR TX

HARVARD LAW LIBRARY



3 2044 061 899 308

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn



HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

Portugal

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

239-

www.lib.001.com.cn

ADDIÇÕES

À

DOUTRINA DAS ACÇÕES

COM UM APPENDICE

CONTENDO

DIVERSAS REGRAS DE DIREITO CIVIL

POR ORDEM ALPHABETICA

E

NOTAS ÀS LEIS DO REGISTO HYPOTHECARIO

POR

J. H. CORRÊA TELLES

—•—
Terceira Edição.

COIMBRA

LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORCEL

RUA DAS FANGAS N.º 1

1861

www.libtool.com.cn

ADDIÇÕES
www.libtool.com.cn

DOCTRINA DAS ACÇÕES

COM UM APPENDICE

CONTENDO

DIVERSAS REGRAS DE DIREITO CIVIL

POR ORDEM ALPHABETICA

E

NOTAS ÀS LEIS DO REGISTO. HYPOTHECARIO

POR
O MEM
J. H. CORRÊA TELLES

Terceira Edição.

COIMBRA
LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORCEL
RUA DAS FANGAS N.º 1

1861

www.libtool.com.cn

PREFAÇÃO

Nos vinte e cinco annos decorridos desde 1819, em que foi impressa pela primeira vez a *Doutrina das Acções*, tem-se feito tantas innovações no foro e na administração, que talvez avultem mais, que quantas se fizeram nos tres seculos anteriores! Os leitores acharão n'estes Additamentos, uma collecção das mais notaveis innovações: cada um lhe poderá accrescentar as mais, que for observando.

«*Multas enim formas edere natura novas deproperat.*» L. 2, § 18, Cod. de vet. jur. enucl.

«*Humani juris conditio semper in infinitum decurrit, et nihil est in ea, quod stare perpetuo possit.*» Ibid.

11/19/51 Liv. Part.

CHAPTER 1

The first chapter of the book is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ which is defined on the interval $[a, b]$ and satisfies the condition $f(a) = f(b)$. It is shown that if $f(x)$ is continuous on $[a, b]$ and if $f'(x)$ exists and is not zero on (a, b) , then $f(x)$ has a unique extremum on $[a, b]$. This result is known as the First Derivative Test. The second chapter is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ which is defined on the interval $[a, b]$ and satisfies the condition $f(a) = f(b)$. It is shown that if $f(x)$ is continuous on $[a, b]$ and if $f'(x)$ exists and is not zero on (a, b) , then $f(x)$ has a unique extremum on $[a, b]$. This result is known as the First Derivative Test.

The third chapter is devoted to the study of the properties of the function $f(x)$ which is defined on the interval $[a, b]$ and satisfies the condition $f(a) = f(b)$. It is shown that if $f(x)$ is continuous on $[a, b]$ and if $f'(x)$ exists and is not zero on (a, b) , then $f(x)$ has a unique extremum on $[a, b]$. This result is known as the First Derivative Test.

ADDIÇÕES

DOUTRINA DAS ACÇÕES

§ 1, n. 1

Quaes sejam os Juizes competentes, deve lèr-se a *Nov. Ref. de 21 de maio de 1841* art. 177 e seg.

Os Conservadores das nações estrangeiras residentes em Lisboa e Porto têm adoptado o abuso de chamarem ao seu Juizo cidadãos, moradores em Comarcas mui distantes d'aquellas cidades, com grande incommodo d'aquelles. O Tribunal do Commercio de 2.^a Instancia, em Accordão de 19 de janeiro de 1842 annulou uma sentença de um Conservador, com o fundamento de não poder conhecer de pessoas residentes fóra da Comarca, em que elle se acha estabelecido. Pediu-se Revista, e foi denegada pelo Supremo Tribunal em 17 de agosto de 1843. *Gaz. dos Trib.* n. 306. No mesmo sentido dizem se julgára na Relação de Lisboa em 16 de outubro de 1839, em 14

de fevereiro e 26 de março de 1840. *Gaz. dos Trib.*
n.º 313. (a)

§ 16

No tempo d'agora o Libello em causas civeis deve ser offerecido em duplicado na 2.ª Audiencia posterior á citação. *Nov. Ref.* art. 256.

A cada um dos factos, que nelle são allegados, podem-se dar até oito testemunhas. Art. 268 § 1.

Porém nos Juizos Commerciaes a Petição, que o autor faz para a citação do réu, póde servir de Libello, ainda que não seja feita por artigos, com tanto que seja assignada por um Advogado do Tribunal. *Cod. Comm. Port.* art. 1080.

§ 18

A fôrma regular do processo d'uma acção summaria está mui bem delineada em a *N. Ref.* art. 248. A cada facto não podem dar-se mais de cinco testemunhas; os nomes e moradas d'ellas devem ir logo declarados na Petição justificativa. Art. 248 § 1 e 10.

Póde denominar-se summarissimo o processo das acções de pequena quantia, cujo conhecimento incumbe ao Juiz Eleito. A fôrma d'este processo está com mais clareza em a *Nov. Ref.* art. 235 e seg. do que estava na *Ord. L. 3, T. 30, § 1.*

§ 19

O réu demandado por acção de juramento d'alma não é obrigado a responder a perguntas algumas, antes de lhe ser deferido o juramento, *N. Ref.* art. 284 § 6.

Quando o pedido nesta acção excede a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario é incompetente, e deve ab-

(a) *Additamento.* Foram realmente abolidas as Conservatorias por Lei de 12 de março de 1843.

solver o réu da instancia, se perante elle for citado. Mas se a quantia couber na alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario pôde conhecer, absolver ou condemnar, dando recurso para o Juiz de Direito da Comarca. Art. 284 § 2 e 8.

§ 20

Pela *Nov. Ref.* somente é concedido o processo executivo: 1.º nas causas de aluguéis ou rendas de casas, ainda que sejam de mais de tres annos. Art. 282.

2.º Nas em que se demandam multas, ou penas pecuniarias comminadas por lei, ou preceito judicial; juntando-se certidão, que comprove a commissão, ou omissão sobre que récê a multa. Art. 295 § 1.

3.º Nas causas de tributos, impostos, ou contribuições, ajuntando-se conhecimentos, ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes. Art. 667 § 1.

4.º Nas multas impostas em sentenças condemnatorias. Art. 670.

5.º Nas causas de emolumentos e honorarios de Juizes, Advogados, Procuradores, Escrivães e Officiaes de Justiça, havendo sentença, que condemne nas custas, e conta feita pelo Contador do Juizo. Art. 614.

lb. Not. 4

O *Regulamento Sanitário* de 18 de Setembro de 1844 art. 257 resuscitou o privilegio de os Medicos e Cirurgiões cobrarem executivamente os seus salarios. Deve porém o auctor requerer préviamente ao Provedor ou Vice-Provedor de Saude, que mande intimar o devedor, para se louvar em Arbitros, que estimem a importancia dos honorarios devidos; dão estes o seu laudo por escripto ao Provedor; e com este documento é que o autor deve requerer executivamente perante o Juiz com-

petente a cobrança dos salarios, seguindo o processo os mesmos termos dos outros, de que falla a *N. Ref.* art. 614.

Esta especie de acção é dispensada de Conciliação. *Cit. Regul.* art. 258.

§ 23

Uma liberdade de nova especie é a que foi consignada na Constituição de 1822 art. 7 e na Carta de 1826 art. 145, § 3. Cada qual pôde communicar os seus pensamentos pela imprensa, sem dependencia de censura.

Esta liberdade, sem a qual o systema representativo não pôde durar muito tempo, tem sido grandemente protegida pela independencia dos jurados. Penso que se um ministerio chegar a conseguir a corrupção do jury, ou se vingar o projecto de transferir para a Camara dos Pares o conhecimento dos abusos da liberdade de imprensa, corre grande risco o systema constitucional, e o absolutismo está sobre nós.

As Leis repressivas dos abusos de liberdade de imprensa são de 22 de dezembro de 1834, de 10 de novembro de 1837, e de 19 de outubro de 1840.

§ 27

Por um Decreto de 10 de dezembro de 1836 foi prohibida a exportação de escravos em todos os domínios de Portugal, ainda mesmo ao norte do Equador.

O Tractado, que posteriormente foi feito com os inglezes sobre este assumpto, foi ratificado pela Rainha em 3 de Julho de 1842.

§ 34

A Carta Const. art. 7 § 4 diz, que uma lei determinará as qualidades, que devem ter os estrangeiros, para

se lhes conceder Carta de naturalisação. Se não temos lei, já temos em princípio d'ella um Decreto de 22 de outubro de 1836.

Ib. n. 2.

A Carta Const. art. 8 impõe a pena de desnaturalisação: 1.º áquelle, que se naturalisar em paiz estrangeiro; 2.º a quem acceitar emprêgo, pensão, ou condecoração de um governo estrangeiro, sem preceder licença régia; 3.º a quem for banido por sentença.

§ 35

O Codigo Administrativo de 18 de março de 1842 art. 41 § 2 permite a transferencia de domicilio politico de um para outro Concelho, sem outro requisito mais, que o de fazer registar a transferencia perante a Camara de cada um dos Concelhos, antes da epocha marcada para a revisão annual do recenseamento.

Não deve porém confundir-se o domicilio politico com o domicilio civil: aquelle deve ser um só; este pôde ser em mais de um Concelho ou Julgado, como se colhe do art. 180 da *Nov. Ref.* Por tanto não deve estender-se aquelle artigo ao domicilio civil.

§ 43

É dispensada de Conciliação a acção de requerer posse em nome do ventre. *N. Ref.* art. 210, n. 25.

§ 44

O mesmo, que pôde requerer o pae contra o filho, que se rebella contra a sua auctoridade, pôde também requerer o tutor ou curador contra o menor. *Vej. a N. Ref.* art. 452.

www.libtool.com.cn § 45

Não precisam de dematidar seu pae, para que os emancipe: 1.º o filho ou filha, que tiver completado 25 annos; 2.º o filho, que obteya Ordens Sâcras, ou o grau de Bacharel Formado, ou Patente de Official do Exército ou Armada, tendo 21 annos; porque a todos estes ha a lei por emancipados, *N. Ref.* art. 453.

§ 47

O Supremo Tribunal de Justiça em Accordão de 6 de dezembro de 1838, sobre um conflicto, reconheceu que o Juiz Ecclesiastico é o competente para conhecer da validade ou nullidade do matrimonio. *Diar. do Gov.* de 1839, n. 2.

§ 48, n. 5

Uma Port. do Min. do Reino de 17 de dezembro de 1839 declarou invalida uma Conciliação espontanea, que um marido fez com sua mulher, de se haverem por divorciados:

As devassas e renúncia foram abolidas pelo Decr. de 16 de maio de 1832 art. 167, ficando sómente as que-relas. A fórma de processo da Policia Correccional achase em a *N. Ref.* art. 1250 e seg.

§ 51

No tempo presente não se faz escrupulo de intentar a acção de sevicias no foro secular.

A *Nov. Ref.* art. 210, n. 26, isenta de Conciliação estas causas. Julgando-se perpétua a separação, podem logo os conjuges requerer partilha dos bens do casal: se é julgada temporaria, o marido fica administrador dos

bens, e obrigado a dar os alimentos á mulher. *Dig. Port.* Tom. 2, art. 430 e 434.

§ 55

Em 16 de agosto de 1843 na Relação Ecclesiastica de Lisboa se julgou válido o matrimonio de Lino da Silveira com D. Francisca de Castro. *Gaz. dos Trib.* n. 296.

O marido interpoz quarta appellação, e a Relação Ecclesiastica admittiu-a. Houve recurso á Corôa, e em 26 de março de 1844 se decidiu na Relação Civil de Lisboa, que a Relação Ecclesiastica fizera aggravo em admit-tir appellação de appellação. *Gaz. dos Trib.* n. 395.

§ 56

Se o matrimonio putativo produz o effeito de legiti-mar os filhos, tidos antes do mesmo matrimonio? Pela negativa, vej. Sarmiento, *Sel. Int.* Liv. 1, Cap. 6, n. 4; Toulhier *Dir. Franc.* Tom. 2, n. 934. Pela affirmativa, Duranton *Dir. Franc.* T. 3, n. 175. *Unusquisque in suo sensu abundat.*

§ 59, n. 5

O processo de Assignação de dez dias, estabelecido na *Ord. L. 3, T. 25*, teve a má sorte de desagradar aos Re-dactores do Decreto de 16 de maio de 1832 e aos das Reformas posteriores; porque ha gente tão desaffeição-da ás nossas cousas, que só lhes parece bonito o que é es-trangeiro.

§ 60

Ainda que um filho ou filha, menor de 25 annos, ou por casamento, ou por outro modo tenha saído do patrio poder, nem por isso póde contrahir outro matrimonio sem consentimento paterno. A Lei falla geralmente; não se

lhes devem fazer restricções. Wessel *ad Novell. Ultraj.* art. 14, n. 77; Lobão *Acc. Summ.* § 668.

§ 62

No tempo d'agora o Juiz de Direito da Comarca é o competente para supprir o consentimento dos paes, tutores, ou curadores. *Nov. Ref.* art. 340.

Uma Port. de 3 de nov. de 1840, no *Diar. do Gov.* n. 263, manda applicar a pena da *Ord. L. 1, T. 88, § 19*, aos orfãos, que casam designalmente, sem pedir licença ao Juiz.

Outra Port. de 4 de nov. de 1840, no *Diar.* n. 264, ordena aos Juizes de Paz, que para darem licença aos orfãos para se casarem, se não satisfaçam com uma simples resposta do curador, mas que judicialmente se informem sobre a conveniencia dos casamentos; e que da licença se expeça um titulo, ficando os autos justificativos no cartorio do Escrivão.

§ 64

Em lugar da querela é mais seguro agora requerer um processo de Policia Correccional contra o corruptor dos costumes do filho; por isso que a pena d'esta injúria depende do arbitrio dos Juizes. *Nov. Ref.* art. 1250.

§ 65

O uso d'esta acção é quasi nenhum, depois que as Ordens Religiosas foram abolidas.

Mas a acção de annular a profissão póde ainda ter uso; sendo o Juiz competente d'ella o eclesiastico, porque a validade ou nullidade dos votos é materia puramente espirital.

A lei de 30 de abril de 1835 habilitou os ex-Frades para poderem comprar, vender, fazer testamento, e receber as heranças ou legados, que outras pessoas queiram deixar-lhes. Não podem porém succeder *ab intestato*.

§ 71, n. 4

Tambem se presume em má fé o proprio devedor, que contrahi a divida. Ainda que tenha decorrido 50 ou 60 annos, não pôde dizer que prescreveu, pois sabe que não pagou. Stryck. *a. de act.* Sect. 3, Membr. 1, Axiom. 6, Schneider Diss. *de murmuration*. Cap. 3, § 14, ap. Zanger *de except.* Tom. 2, pag. 434.

§ 80

Não é necessaria a prescripção do tempo immemorial nos casos de Decreto de 4 de abril de 1832 art. 20.

Ibi. — Reputa-se livre toda a propriedade vendida como livre, e não reivindicada como vinculo pelo successor do vendedor nos dez primeiros annos da sua administração, se nella entrou, sendo por algum modo *sui juris*; ou, se era menor' nesse tempo, nos dez primeiros annos contados desde a maioridade.

— 2.º Toda a propriedade, que durante os quarenta annos futuros, contados desde a promulgação d'esta Lei, for reputada livre.

— 3.º Toda a propriedade deolaraada livre em conformidade dos artt. 2 e 17 d'esta Lei, e não demandada como vinculada nos dez primeiros annos, contados na fórma do § 1 d'este art. da data da sentença, que a declarou tal.—

São como dividas as *entradas de dotes*, de que falla o Dr. Eça e Leiva nas *Memorias do Direito Orfanologico*, 1.^a p. Cap. 4, § 32 e seg. Como na provincia do Minho quasi todos os bens são emphyteuticos, muitos paes de familias dotam os prazos a um filho ou filha, e recebem do genro ou nora o dote em dinheiro, com que entram, que lhes serve ou de desempenhar os prazos, ou de remir suas dividas, ou de constituir dotes aos outros filhos. Ora os prazos de vidas são incommunicaveis entre os conjugues: por isso se o conjugue, que deu o dinheiro do seu dote por *entrada*, por morte de seu consorte ficasse sem quinhoar nos bens, e sem o seu dinheiro, seria a mais flagrante injustiça. Para occorrer a ella é que usam nas partilhas indemnisar pelo modo possivel ao conjugue sobrevivente a sua entrada de dote. Vej. o cit. Leiv. C. 4, § 54 e seg.

§ 88

Julgo válida a nomeação do prazo, ainda que o testamento, em que a nomeação foi feita, caduque a respeito da instituição de herdeiro, por este fallecer primeiro que o testador. Porque bem pôde qualquer morrer em parte testado, e em parte intestado; e se o testamento não vale como tal por falta de herdeiro, pôde valer como codicillo a respeito dos legados, e nomeações de prazos. Vej. os DD. que aponta Solano *Cogit.* 2, n. 85 e 86. Ouvi que ha uma Resolução Régia de 18 de março de 1766, em que foi adoptada esta opinião a favor de Manoel de Figueiroa Pinto, do Porto, a quem seu primo Thomaz Manoel Pamplona nomeára um prazo em testamento, que se annullou. Vej. Borg. Carneiro *Additam. geral das Leis* anno de 1767.

A hypotheca geral, que a mulher tem para segurança do seu dote, nos bens do marido, deve ser registada no Julgado, onde o matrimonio foi contrahido. Decr. de 26 de nov. de 1836 art. 3 § un. O que é notavel!

Ainda que o registo das outras hypothecas deva ser renovado de dez em dez annos, este do dote não precisa de ser renovado, em quanto o matrimonio durar. Cit. Decr. art. 5 § un.

As mulheres dos negociantes matriculados devem fazer registrar na secretaria do Tribunal do Commercio as escripturas dos seus dotes dentro de quinze dias da sua data, ou desde que o marido se matricular; aliás será inefficaz o seu privilegio dotal em concurso com outros credores. *Cod. Comm. Port.* art. 211, 214 e 215.

Havendo este registo no Tribunal do Commercio, é desnecessario o registo perante o Tabellião das Hypothecas. Decr. de 3 de janeiro de 1837 art. 15.

§ 93, n. 1

Não só é prohibido athear os bens dotaes, mas tambem hypothecal-os sem licença régia. No Decr. de 31 de dezembro de 1836 se diz: *A licença para hypothecar, ou para subrogar bens dotaes, pagará de direito de merced 42\$000 réis.*

Uma Portaria do Min. do Reino, de 9 de abril de 1842, no *Diar. do G.* n. 89, declara que a concessão de taes licenças, depois da extinção do Desembargo do Paço, pertence áquella Secretaria d'Estado, e não aos Governadores Civis.

Hoje em dia é admittida a prova de testemunhas, qualquer que seja a quantia, ou valor da cousa pedida; salvo se a Escripura é substancial do contracto. *Nov. Ref.* art. 463.

§ 102

Outros exemplos d'esta acção subsidiaria refere Stryck. *de actoin. invest.* Sect. 1, Membr. 2, § 49, 50 e 52. Mas parece referil-os, sem querer ficar por fiador dos Doutores que os indicaram. Tal é o caso do pae, que pediu dinheiro emprestado para sustentar os filhos, e, fallindo de bens, os filhos repudiaram a herança: diz que póde o crédor demandar os filhos, podendo provar a conversão do dinheiro em utilidade d'elles.

§ 104

É notavel a providencia da Regencia da Terceira, no Decr. de 28 de nov. de 1831 art. 8, que concedeu aos presos, emigrados e perseguidos por opiniões politicas, o beneficio da restituição, se fôsem lesos em qualquer acto de processo ou sentença, depois de 25 de Abril de 1828; dando o espaço de tres mezes, a contar da restauração do Govêrno da Rainha, aos que estivessem no Reino, para requererem aos Juizes a dicta restituição; um anno aos que estiveram refugiados nas Ilhas, ou nos paizes da Europa; e dous annos aos que estiveram na Africa, America, ou Asia.

§ 106

A acção rescissoria ou revocatoria, resultante de fraude, não compete aos crédores, que no tempo do acto fraudu-

lento não eram créditos effectivos. *Cod. Comm. Port.* art. 901.

§ 112, n. 5

Os Dizimos foram abolidos no continente de Portugal, por Decr. de 30 de julho de 1832; ao mesmo tempo ficaram existindo nas ilhas dos Açores e Madeira. A meu vêr os ilheus estão melhor do que nós; porque pagam com o que têm; e nós somos obrigados a pagar decimas grandes em dinheiro, e além de estarem mui deprecia-dos os generos, não temos compradores d'elles.

Uma Port. do Min. dos Neg. Eccles. de 9 de nov. de 1837, declarou, que o Decr. da abolição dos Dizimos, não aboliu as Primicias. Os Paróchos trabalham em aproveitar estas migalhas, como fazem os rapazes nas vinhas depois da vindima.

§ 114, n. 7

Um exmplo d'uma servidão ampliada é este. Eu devia servidão a Ticio de o deixar malhar o seu trigo na minha eira, operação, que só me tolhia o uso da eira por um dia. Os bens de Ticio dividiram-se por quatro filhos: não podem obrigar-me a dar-lhe eira em quatro dias diversos; seria uma multiplicação de servidões, sendo estas aliás indivisiveis por Direito. Vinnio *Sel. q.* Liv. 1, Cap. 28. Vej. *Pechio de servit.* p. 1, Cap. 3, n. 3.

§ 116

Similhantemente os moradores de um povo, que não tiverem agua para os usos domesticos, podem obrigar o dono da fonte a ceder-lhes o uso d'ella, pagando-lhes a justa indemnisação. Vazeille *Tr. des Prescr.* Cap. 9, n. 403, aeg. do *Cod. Civ. Fr.* art. 545.

Assim também se as aguas da chuva, que se junctam no caminho público, vão entrar no meu prédio inferior, sem que eu fizesse obras no caminho, e sómente abri boeiro na minha parede para ellas entrarem, parece não poder embaraçar os donos superiores, que façam o mesmo, visto que taes aguas têm sempre corrido por sua natureza, e não por facto constituinte de servidão. Neste sentido refere Dunod um Aresto de 1710, e o segue Pardessus *Tr. des serv.* p. 2, Cap. 1, n. 79. Lobão porém na *Dissert. das Aguas pluviales* § 12, not., foi de contrário parecer, attribuindo á preocupação mais extensão, do que permite a cousa preocupada. *Tantum videtur praescriptum, quantum possessum*, diz a L. 18, § fin. ff. *de acq. vel amitt. poss.*

§ 122, n. 2

Por Accordão de 11 de nov. de 1842, na *Gaz. dos Trib.* n. 177, annullou o Supr. Trib. de Justiça uma sentença, que houve por liquidados os rendimentos de uma legítima a cinco por cento da avaliação dos bens, sem que precedesse outra alguma liquidação. A meu vêr julgou bem o Tribunäl, porque poucos bens rendem na razão de cinco por cento.

§ 123, n. 3

Sôbre as dúvidas, que os co-herdeiros offerecem no decurso do Inventario, permite a *Nov. Ref.* art. 299, § 1, ao Juiz o ouvil-os em conferencia verbal, ou por escripto. Bom é que assim o practiquem, para atalhar chicanas.

Sou agora de opinião diversa, do que quando escrevi esta nota. Julgo que os irmãos naturaes consanguineos não podem concorrer á herança d'um irmão natural uterino. Os consanguineos naturaes não formam familia com os filhos de uma mulher solteira, com a qual o pae teve coito illicito. É por esta razão que a *Ord. L. 4, T. 93*, admitte os irmãos, pelo lado da mãe conjunctos, á herança de outro irmão uterino; e não admitte os conjunctos pela parte do pae. Concordam Gom. á *L. 9, Taur. ex. n. 46*. Stryck. *de succ. ab intest.* Diss. 3, C. 1, § 35; Voet *L. 38, ad Senat. Cons. Tert.* n. 19 e 21.

§ 125, n. fin.

A mulher, que tem filhos do 1.º matrimonio, e passa a segundas nupcias, perde o direito de propriedade, e só retem o usufructo da legítima paterna, que herdou de algum filho do 1.º marido. Comtudo não perde aquella propriedade, ainda que no estado de viuva viva luxuriosamente, porque nenhuma Lei até hoje se lembrou de lhe impôr aquella pena. Brunnem. á *L. 3, Cod. de sec. nupt.* n. 12.

§ 126, n. 3

O renunciante póde tambem impugnar a renúncia, não se verificando as circumstancias, em que ella foi concedida. Por exemplo: A e B fizeram doação de seus bens ao sobrinho João, inhibindo-o de ir pedir a legítima a casa de seus paes; mas que os irmãos de João tambem não viriam pedir-lhe um resto de legítima que elles doadores deviam á mãe d'aquelles sobrinhos.

Os irmãos de João demandam-lhe aquelle resto de legítima materna; julgo que João póde tambem deman-

dal-os pela sua legítima paterna, por isso que elles impugnaram a determinação dos doadores: pela regra de Direito — *Lucrum non debet quis capere ex eo, quod nixus est impugnare*; — ou, como diz a L. un. § 4, Cod. de caduc. toll. — *Non est ferendus is, qui lucrum quidem amplectitur, onus autem ei annexum contemnit.* —

§ 128, n. 6

Ainda que a *Ord. L. 4, T. 90, § 1*, repete pessoa torpe o *taful*, e hoje denominemos *taful* o adamado nos trajos, não é neste sentido que os antigos tomavam aquella palavra, mas sim na de jogador por officio. Vej. a *Insi-nança de bem cavalgar*, de El-Rei D. Duarte, 2.^a p. Cap. 2, pag. 541, e Sousa *Vida do Arcebispo L. 4, Cap. 27*.

§ 131, n. 4

Da nullidade de qualquer contracto, ou disposição de ultima vontade, ninguém duvida que a acção dura trinta annos. Mas a nullidade de uma sentença tem dado, e ha de dar, que disputar por muito tempo.

O Decr. de 19 de maio de 1832, art. 5 diz: *A acção de nullidade ficará competindo sómente nos casos, em que se verificar subórno, peita, peculato, ou concussão nos Juizes, ou nos Jurados.*

A Lei de 19 de dez. de 1843, art. 17, accrescentou mais quatro casos: «1.^o quando se tiver julgado por um «ou mais documentos, que depois se prove serem falsos, «e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em «que foi proferida a sentença rescindenda; 2.^o quando «sobrevier um, ou mais documentos novos, que destruam «a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem «que sejam coadjuvados com prova testemunhal, e que «a parte interessada não podesse ter ao tempo, em que «se proferiu a sentença rescindenda; 3.^o quando a parte

«condemnada, sem ter comparecido em Juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas sentenças se executam sem dependencia de prévia citação do executado; não competindo porém esta acção, e só o meio prescripto no art. 617 da *N. Ref.*, se tiver havido citação para a execução; 4.º quando o executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.—

O Sr. Mendonça em uma Memoria lida na Associação dos Advogados, em outubro de 1843, estampada na *Gaz. dos Trib.* n. 315, mostrou que a disposição do Decreto de 1832, não pôde ter applicação ás causas, que pela sua menor importancia não podem subir á revista, ou á segunda instancia por appellação; porque em umas e outras não se pôde imputar culpa ao vencido, se não usou d'aquelles recursos; nem ha razão para lhe denegár o remedio da *Ord. L. 3, T. 75*, que foi adoptado do Direito Romano. Se se não adoptar esta doutrina, pelo decurso dos annos, havemos de vêr sentenças de Juizes incompetentes, ou dadas contra a expressa disposição das Leis, ou contra a prova dos auctos, valerem como moeda de boa lei. Aos Legisladores acontece muitas vezes o mesmo que aos Medicos, que querendo curar uma molestia, fazem desinvolver outra ainda mais perigosa.

§ 132, n. 5

Ainda que o Testamento feito nas notas d'um Tabelião fóra do seu districto, não possa valor como Testamento público, pôde bem reputar-se particular, e reduzir-se em pública fórma, conforme a *Ord. L. 4, T. 80, § 3*; e assim se julgou na Relação de Lisboa, em 20 de dez. de 1841. *Gaz. dos Trib.* n. 348.

Em demandas de nullidade de Testamentos, muitas vezes se allega que o Tabellião, supposto estivesse a ser-

vir á face dos Juizes, contudo nem tinha Carta nem Provimento. Sempre me conformei á opinião de Mello, L. 3, T. 5, § 11, not., que o erro *commum* não deve prejudicar ao direito das partes innocentes; ainda que Lobão nas *Seg. Linh.* pag. 56 e 439, foi de voto contrário. Timbrava de contradizer a Mello.

§ 149, n. 5

O Decreto de 18 de maio de 1832 art. 17, recopilado no art. 411 da *Nov. Ref.*, foi a primeira Lei que tivemos, que approvasse *licitações*, e rejeitasse *relicitações*, não admittindo a licitar, senão em tantos bens, quantos provavelmente couberem no monte do licitante. Esta Lei deixou muito a desejar.

Por um Accordão da Relação do Porto, de 9 de jan. de 1844 se julgou, que o licitante não adquire pela licitação um direito inauferivel aos bens licitados, podendo o Juiz repartil-os em diversos lotes, se assim o pedir a boa egualdade. A meu vêr foi muito bem julgado, porque tal licitante ha, que apenas lança um vintem ou meio tostão, sôbre o preço da avaliação dos melhores bens, certo de nenhum dos co-herdeiros lhe fazer affronta, porque disseram sôbre a partilha, e não licitaram.

No mesmo sentido ha a Port. do Gov. de 30 de nov. de 1839 no *Diar. do Gov.* n. 289.

§ 150, n. 1

As partilhas por sortes foram tambem introduzidas pelo Decr. de 18 de maio de 1832, recopilado nos artigos 416 e 417 da *N. Ref.* Mas esta Lei ficou muito imperfeita: não diz, quem deve fazer os lotes, nem dá providencia para os egualar bem, se forem mal feitos, o que se achava acautelado nos artt. 484 e 485 do *Cod. Civ. Franc.*, fonte d'aquella Lei. É verdade que na *Tabella*

dos Emolumentos vem marcado ao Escrivão o que ha de contar-se-lhe por formar o mappa da partilha, e constituir os montes. Mas o deixar a cargo do Escrivão uma operação tão importante, e em muitos casos intrincada, equivale a deixar as cousas no mesmo estado em que estavam antigamente, quando os Juizes dos orphãos relaxados deixavam á vontade dos Escrivães o fazerem as adjudicações a favor de quem melhor os peitava.

§ 154, n. 5

Um praso de nomeação, que o pae ou mãe tiver comprado, se em testamento o nomear a filho, ou a extranho, é um legado que diminue a terça do testador. *Valasc. de part. C. 13, n. 101; Lobão Tr. dos Praz. § 539.* Se o não tiver comprado, é legado que não diminue a terça, que pôde ser nomeado ao mesmo filho, a quem a terça foi deixada.

§ 157

Se a acção de sonegados pôda ser intentada no Juizo do inventario, depois de feitas as partilhas, quando aquelle Juizo não seja o do domicilio do réu; faz dúvida o dizer o art. 183 da *N. Ref.*, que o Juizo do domicilio do defuncto é o competente para o inventario, e para conhecer das causas dos co-herdeiros relativas á herança, em quanto se conservar indivisa.

A contrario sensu parece que outra cousa se deve dizer, depois de feitas as partilhas.

Por tanto é boa cautella começar com a acção de sonegados, antes de findar a partilha; porque então procederá a regra — *Ubi acceptum est semel judicium, ibi finem accipere debet.* — L. 30, ff. de judic.

§ 160

Póde tambem ser demandado o legado pela acção *ex Lege* no caso, em que o Hospital de S. José de Lisboa demande as esmolos das Missas, ou legados pios não cumpridos, esmolos, que estão muito bem applicadas por Bul-las antigas e modernas, para a sustentação dos pobres enfermos, como se póde vér no Alv. de 5 de set. de 1786, e Alv. de 3 de nov. de 1803. Estes legados n'outro tempo eram arrecadados pelos Provedores das Comarcas; agora creio que o são pelos Administradores dos Concelhos. Vej. o Decr. de 7 d'agosto de 1834, e Port. de 23 de abril, 31 de maio, e 20 de set. de 1838.

§ 163

No tempo presente o Legatario póde intentar sua acção no Juizo do domicilio do defuncto, em quanto se não concluem as partilhas, *a simili* dos outros crédores da herança. *N. Ref.* art. 183.

§ 165, n. 2

Os Auctores do *Codigo Civil Francez* no art. 896 prohibiram todas as substituições. Mas elles mesmos, achando desarrasoadada esta regra tão generica, lhe fizeram as modificações que vemos no art. 1048 e seg., permitindo, v. gr., ao pae ou mãe, que doasse ou deixasse os seus bens disponiveis a filho ou filha, podêl-o gravar com o encargo de deixar esses bens aos filhos nascidos, ou que viessem a nascer a elle donatario, ou legatario.

Averiguado o caso, nem a prohibição absoluta, nem a concessão ampla de fazer substituições, póde bem combinar-se com a prudencia de Direito. A *Ord. L. 4, T. 87, § 12*, admite um grau de substituição: *Instituto meu*

herdeiro Pedro, e por sua morte será herdeiro Paulo. Até esta distancia pôde o Testador vêr muito bem o que faz; a maiores distancias é mui natural que elle erre o alvo. Que innumeraveis pleitos não causam as substituições de muitos graus? Passa por certo, que se o substituto morre primeiro que o herdeiro instituido, caduca a substituição, e o substituto não transmite direito algum a seus herdeiros. Brunneman á L. 10, ff. *de vulg. et pup. subst.* Vej. Fusar. *de subst.* q. 164.

§ 169

O terceiro possuidor da hypotheca pôde tambem oppôr, que a hypotheca não foi registrada no registro hypothecario, nos trinta dias do Decreto de 3 de jan. de 1837 art. 6.

Este registro foi constituido pelo Decr. de 26 de out. de 1836, para facilitar os contractos, e tirar o receio de estarem hypothecados á surdina os prédios, ou embarcações do devedor; por quanto as hypothecas são inefficazes, em quanto não são registradas, e só começam a ter effeito da data do registro, cit. Decr. de 1836 art. 4, e Decr. de 1837; devendo imputar a si o crédor, que não registrou no termo da lei, e deixou alhear a hypotheca a terceiro.

Este registro deve ser renovado no decimo anno depois do 1.º registro. Decr. de 1836 art. 5.

Depois da lei de 29 de out. de 1840 art. 18, recopiada em o novo *Cod. Adm.* art. 254, os registros das hypothecas pertencem ao Administrador do Concelho, onde os bens são situados.

§ 170, n. 1

Se os prazos de bens nacionaes podem ser hypothecados sem licença régia, faz dúvida o Decreto de 26 de nov. de 1836, e instrucç. do mesmo, art. 5, que por

este modo entenderam o Regimento de 11 de abril de 1661. Na Addição, que fiz ao art. 993 do 3.º Tomo do *Dig. Port.*, mostrei que se equivocaram os redactores do citado Decreto, confundindo o dominio util dos Forzeiros com o dominio directo, que unicamente se pôde reputar nacional.

Additamento. A lei de 26 de março de 1845 art. 1.º diz o seguinte: «Fica revogada e sem effeito algum a verba da Pauta do Decreto de 31 de dezembro de 1836, que diz: —Aforamentos, Renovações, Hypothecas e Sub-emphiteuticações de bens nacionaes — cinco por cento do seu valor.»

§ 171

Parece que no tempo presente o terceiro possuidor da hypotheca a não pôde escrever pelo tempo ordinario de dez ou vinte annos, estando ella registrada; porque não pôde dizer que tem posse em boa fé aquelle, que compra bens, que sabe, ou pôde facilmente saber, se estão ou não hypothecados. Vej. Vazeille *Tr. das prescripç.* Cap. 10, n. 511 e seg.

§ 173

Ainda que o executado tenha outros bens, em que possa ser penhorado, bem pôde o credor hypothecario oppôr-se á penhora da hypotheca, que outro credor n'ella faça. Porque por uma parte a *N. Ref.* art. 688, § ua. lhe dá direito de começar a sua execução nos bens hypothecados; e por outra pôde bem ser que os outros bens do devedor sejam taes, que não tenham comprador na praça, nem façam conta ao credor hypothecario, ainda que lhe sejam adjudicados com o abatimento da lei.

Ib. n. 4

Quando se diz que nos bens do fallido não ha prefe-

rencias, deve ~~intender-se~~, ~~se acaso~~ todos os credores são chirografarios e têm os mesmos títulos, posto que de diversas datas *Cod. Comm. Port.* art. 1238. De resto, se ha chirografarios privilegiados, estes preferem aos não privilegiados: se ha hypothecarios privilegiados, preferem aos não privilegiados: mas se todos forem hypothecarios simplicis, concorrem todos simultaneamente, ainda que os creditos de uns sejam mais antigos, que os dos outros. *Cit. Cod. Comm.* art. 1245 e seg.

§ 174

Quando os bens, sôbre que recáe a disputa de preferencias, estão já arrematados, o concurso deve formar-se no Juizo e cartorio, onde se faz a arrematação. Se esta foi feita no Juizo dos leilões, deve formar-se o concurso no Juizo, onde se achar o conhecimento original do depósito Público. *Linh. sôbre o Proc. Civ.* not. 905, *N. Ref.* art. 641. Se os bens foram adjudicados, fórma-se no Juizo da adjudicação.

As preferencias presentemente disputam-se summariamente, sem réplica, nem tréplica, e são sempre julgadas pelo Juiz de Direito, ainda que o Juiz da execução fosse Ordinario. *N. Ref.* art. 646 e 647.

§ 177

A justificação, que deve fazer o requerente do arresto, não exige citação do arrestado, se ha perigo de este esconder os moveis, em que pretende fazer o arresto. Assim se infere da *Ord. L. 3, T. 31. § 3, vers. tomando primeiro algum summario conhecimento.* *Vej. Formul. de Libell.* § 53, n. 1.

Ib. n. 1,

Sôbre a acção, que compete ao exequente contra o

executado, que com dolo, e em fraude da execução escondeu, alienou, ou fez inexecutíveis os seus bens, em modo de ficar insolúvel, deu mui boa providencia a *N. Ref. art. 623.*

§ 178

A *Nov. Ref. art. 298, § 6*, diz que o Juiz que decretou o arresto ou embargo, assigne de 15 até 30 dias, para o Embargante juntar ao processo certidão de ter intentado sua acção, pela causa que motivou o dito arresto, sob pena de este ser relaxado; providencia nova, e boa; porque n'outro tempo estavam ás vezes empatados annos os bens arrestados.

§ 185, n. 4

A *Nov. Ref. art. 609 § un.* isentou as sentenças de restituição de posse, e formaes de partilhas, não só da assignação dos dez dias, mas ainda da citação prévia do executado. O que se intende, quando isto é possível.

§ 188, n. 6

Os Reguengos foram extinctos pelo art. 7 do famoso Decr. de 13 de agosto de 1832. Por tanto as inhições da *Ord. L. 2, T. 16 e 17*, desapareceram.

§ 189

O Juiz Ecclesiastico foi privado de todo o conhecimento de causas temporaes, e limitado a conhecer só das puramente espirituaes. Decr. de 16 de maio de 1832 art. 177, e *N. Ref. art. 192.*

Ib. n. 6

Hoje todas as sentenças sobre fôrça nova são appella-

veis sómente no effeito devolutivo. *N. Ref. art. 618.*
 § 7, n. 3.º www.littool.com.cn

§ 199, n. 1

Depois que por Decr. de 21 de setembro de 1835 foram mandados construir cemiterios, e prohibidos os enterros nas Igrejas, pouco pôde aproveitar a posse das antigas sepulturas de familia. Comtudo, como poucas Camaras Municipaes têm mandado construir os cemiterios, justo é se conserve a posse, onde os enterros continuam, como d'antes.

Onde ha cemiterios feitos pela Camara, é lícito a qualquer aforar-lhe o espaço sufficiente para edificar um mausoléu; e então o proprietario d'este pôde prohibir, que n'ella seja sepultado alguem sem sua licença.

§ 199, n. 3

O direito de padroado foi abolido por Decreto de 30 de julho de 1832 art. 4, sem respeito algum a direitos adquiridos e sem evidente utilidade. Os redactores não se lembraram da regra: *«In rebus novis constituendis evidens utilitas esse debet, ut recedatur ab eo jure, quod adiu aequum visum fuit.»* L. 2, ff. de Const. Princ. Com esta providencia não melhorámos de parochos.

§ 200, n. 4

No tempo presente mais facilmente podem prestar auxilio as Auctoridades Administrativas, do que os Juizes. Aquellas têm á sua ordem Regedores, e Cabos de Policia em grande número, em quanto um Juiz tem apenas dous ou tres Escrivães, e outros tantos Officiaes de diligencias. E na verdade o *Cod. Adm.* art. 149, n. 16, incumbe ao Administrador do Concelho a protecção da liberdade e segurança dos visinhos do mesmo Concelho.

§ 208, n. 6

A Provisão para continuar a obra embargada, dando caução *de opere demoliendo*, é hoje desnecessaria; o Juiz mesmo pôde conceder o que a Provisão concedia, nos termos e pela fórma, que determina o art. 290, § 1, da *Nov. Ref.*

§ 209

O Juiz das propriedades foi abolido, bem como foram os Almotacés, a jurisdição para conhecer das Nunciações de nova obra, pertence ao Juiz de Direito ou Ordinário da situação da Obra. *N. Ref.* art. 290.

§ 212, n. 3

Na *Gaz. dos Trib.* n. 219, vem uma Accordão de 6 de Agosto de 1843, em que se julgou manutenivel a posse de um sугейto fazer estrumeira na rua de uma aldeia.

§ 214

O *Cod. Adm.* art. 120 n. 8, incumbe á Camara Municipal mandar demolir os edificios ruinosos, que ameacam a segurança dos individuos, ou de outros prédios, precedendo vistoria, e as mais formalidades legais.

Quem n'isso se julgar aggravado, pôde interpôr recurso para o Concelho de Districto. *Cit. Cod.* art. 122.

§ 219

Ainda mesmo que se admitta a disposição da Lei fin. ff. *fin. reg.*, sôbre a distancia da estrema, em que se hão de plantar as arvores, comtudo não deve ser ouvido com esta acção um co-herdeiro, que requeira contra ou-

tro o arrancamento das arvores, que se acham na parte do prédio, que a este tocou em partilha. Nem tambem o vendedor, que vendeu uma parte do seu prédio, e na parte vendida se acham arvores juncto á estrema; como bem diz Lobão *Fascic.* Tom. 1, Diss. 8, § 34.

Em todo o caso do réu demandado para arrancar as arvores sitas juncto á estrema, póde valer-se da prescripção de trinta annos. Lobão *supra* § 36, Pardessus *Tr. das serv.* p. 2, cap. 2, § 5, n. 195.

§ 220

Se o pae, que era obrigado a dar alimentos, falleceu antes de ser demandado por elles, seus herdeiros o podem ser do mesmo modo. Guerreiro *Tr.* 2, L. 1, C. 6, n. 135, Mello *Liv.* 2, T. 6, § 25.

§ 223

Uma acção nova de alimentos é a que as circumstanças do Thesouro causaram, para alimentar os Parochos, que por causa da abolição dos dizimos ficaram sem meios de subsistencia. É verdade que a Lei de 20 de dezembro de 1834 mandou que as congruas fôsem pagas pelo Thesouro, e um Decr. de 23 de outubro de 1835 lh'as marcou razoaveis; mas o Thesouro, depois que se metteu a jogar com os agiotas, tem deixado morrer á fome muita gente.

O Decr. de 19 de setembro de 1836, aliviando o Thesouro d'aquella despesa, empurrou-a aos parochianos. O modo de fintar as congruas tem sido objecto das Leis de 5 de março de 1838, de 20 de julho de 1839, e de 8 de novembro de 1841. A de 1838 mandava que as pessoas, que não vivessem na freguezia, mas lá tivessem bens, pagariam sómente até a 5.^a parte do que pagassem de decima. A de 1839 reduziu esta collecta á 8.^a parte.

O *Cod. Adm.* de 1842 art. 325 determinou que as Juntas de Parochia só podessem lançar fintas ou derramas sobre os parochianos, e não sobre os não residentes, que na parochia tivessem bens, segundo interpretou a Portaria de 14 de junho de 1843, no *Diario do Gov.* n. 140.

Evitar-se-ha a collisão dizendo, que a Junta do Lançamento das congruas não deve regular-se pelo *Cod. Administrativo*, como as Juntas de Parochia.

§ 232, n. 3

No fôro commercial ha esta singularidade: qualquer das partes pôde requerer ao Juiz, em todo o estado da causa, que ordene á outra parte sob juramento, produza todos os documentos, que tiver em seu poder, e que respeitarem ao litigio *Cod. Comm.* art. 956.

Se o documento se acha em mãos de terceiro, o Juiz pôde mandar, que elle o deixe examinar e copiar, com a segurança e requisitos da lei. *Cit. Cod.* art. 957.

§ 236

Quasi sempre são mais barato tirar o traslado do testamento do livro do Registro, do que intentar acção de edendo: salvo se ha desconfianças de falsidade, por que seja necessario vêr o original; e então quem o tiver em seu poder, não pôde eximir-se de o mostrar. *Peg. 2, For. Cap. 19, n. 113, pag. 1148.*

No tempo presente o Administrador do Concelho é quem manda copiar os testamentos; e quem a seu tempo toma contas, se os legados pios estão ou não cumpridos. *Cod. Adm.* artt. 248 e 254. Se sobre as contas se suscitam questões, o conhecimento d'estas pertence ás Autoridades Judiciaes, *N. Ref.* art. 848, n. 3; bem intendido que os Juizes, antes de decidirem, devem dar lo-

gar á discussão dos pontos controversos. *Gaz. dos Trib.* n. 278.

Em Port. de 12 de dezembro de 1844, no *Diario do Gov.* n. 296, se declara que o Administrador não pôde levar emolumentos por tomar conta do cumprimento dos legados pios, nem aos testamenteiros, nem aos administradores de morgados, ou capellas. O que me não parece justo.

§ 241.

Que a permutação ou troca é contracto consensual, já hoje ninguém duvida. *Cod. Comm.* art. 506. Que o permutante, a quem foi vencida a cousa, que recebeu em troca, tem a escolha ou de pedir a sua cousa, ou de pedir perdas e damnos ao outro, com quem trocou, decide o cit. *Cod. Comm.* art. 508.

§ 258

É uma acção *ex Lege*, desconhecida dos Romanos, a que compete ao auctor de um livro, peça de musica, ou gravura da sua invenção, para prohibir que outro algum imprima, lithographe, ou importe de paiz estrangeiro, sem licença sua, aquelle livro, musica, ou gravura, pena de perdimento dos exemplares apprehendidos para o auctor.

Esta acção tem fundamento na *Cart. Const.* art. 145, § 24. N'ella se fundou a Port. de 25 de Novembro de 1833, que concedeu a José Ferreira Borges, auctor do *Codigo Commercial*, o privilegio exclusivo da venda do dito *Codigo* por 14 annos. Este prazo é muito pequeno: em quasi todas as nações civilizadas costuma ser de toda a vida do auctor, e ainda alguns annos depois da sua morte, a favor de seus herdeiros. No preambulo do projecto, que o Sr. Garrett offereceu nas Côrtes de 1839, em 18 de maio, *Diar. do Govern.* n. 119, vem uma

resenha das leis de quasi todas as nações da Europa. O projecto chegou a ser discutido na Camara Electiva; porém na passagem para a Camara dos Senadores naufragou, e não houve mais noticias d'elle.

§ 162, n. 2

Entre commerciantes os juros legais são de seis por cento ao anno, ou meio por cento ao mez. *Cod. Comm.* art. 281. Mas por convenção por escripto podem estipular-os sem limite de taxa. *Cit. Cod.* art. 280.

§ 263

Póde servir de exemplo d'esta acção o caso seguinte: «Demandei o cabeça de casal por acção de sonegados, e venci. Se por ventura os co-herdeiros quizerem aproveitar-se da Sentença, que eu obtive, para haverem do vencido as suas quotas partes dos bens sonegados, devem pagar-me *pro rata* as despesas, que fiz com a demanda commun, despesas, que eu não recebi do vencido». L. 31; § 7, ff. *de neg. gest.* O mesmo por identidade de razão se deve dizer, se eu intentei acção de nullidade do testamento, e venci; querendo os co-herdeiros *ab-intestado* vir quinhoar na herança.

§ 264, n. 3

O *Cod. Comm.* art. 900, concede acção *negotiorum gestorum* áquelle, que administrou o negocio proprio commun com outros. E accrescenta — que póde dar-se caso, em que compita a quem administrou negocio alheio, contra a expressa prohibição do proprietario d'elle, sendo util o resultado. — Quod notandum.

Por Decr. de 8 de junho de 1844 (*Diar. do Gov.* n. 143) foi mandada observar a Tabella dos emolumentos parochiaes das freguezias de Lisboa pelos baptismos, casamentos, enterros, e festividades, novamente feita.

Os pobres provincianos somos abandonados ás antigas usanças das parochias, muitas das quaes são enormissimamente lesivas.

Quando escrevi aquella nota 2, não tinha noticia da Prvisão da Mesa da Consciência de 20 de maio de 1729, passada *ex vi* de uma Resolução de 25 de dezembro de 1715, impressa na *Gaz. dos Trib.* n. 468, em que se concedeu ao Juiz dos defunctos e auxentes o poder abonar até cem mil réis em despesas de enterro, e suffragios, cabendo aquella quantia na terça da terça do defuncto.

O *Cod. Comm.* art. 1289 reputa privilegiadas não só as despesas funerarias, sem luxo, segundo a qualidade do defuncto, mas tambem as da última doença.—O que pôde subir bem alto!

O pae mesmo é obrigado a dar contas, se passou a segundas nupcias. *N. Ref.* art. 445.

Mas, em duas Port. do Min. do Reino, uma de 27 de abril, outra de 7 de novembro de 1840, se declarou que o pae, por casar segunda vez, não perde o usufructo legal dos bens dos filhos não emancipados, porque ainda não veio Lei, que lhe impozesse esta pena.

Consequentemente as contas, que se lhe devem tomar, só pôdem servir para verificar, se elle conserva os bens dos filhos em ser, ou se os deixa dilapidar, ou arruinar;

e também se elle alimenta os filhos como deve, porque o usufructo tem annexo esse onus. Lobão *a Mello* Liv. 2, T. 4, § 13, n. 26, pag. 129.

O Decr. de 26 de out. de 1836 art. 2, § 1, concedeu aos filhos-familias um favor novo: dispensou do registro a hypotheca legal dos bens do pae aos damnos, que elle causar, quando administrador. Em contrario: o § 2 do dito art. 2 obriga a registrar aquella hypotheca legal dentro de oito dias depois de emancipação do filho. O que me parece menos bem considerado, porque o pae pôde dolosamente emancipar o filho de vinte annos, e a filha de dezoito, edades bem pouco providentes para elles cuidarem da segurança dos seus direitos e acções.

A hypotheca que tem os orphãos nos bens de seus tutores, é sujeita ao registro, e este encarregado ao sub-tutor. Decr. de 26 de out. de 1836 art. 11. O registro não se faz de graça; o sub-tutor não o deve promover á sua custa. O resultado é, que quasi nenhuma d'estas hypothecas é registrada; nem a maior parte dos sub-tutores sabe que ha esta hypotheca, e que ella deve ser registrada.

§ 270

Pôde também o ex-tutor oppor a prescripção de dez annos; porque o art. 451 da *N. Ref.* determina, que a acção do menor contra o tutor, para o obrigar a dar contas, ou para verificar a conta geral, que elle lhe dêr, prescreve por dez annos contados do dia, em que chegar á maioridade, ou se emancipar. Este artigo, copiado do art. 475 do *Cod. Civ. Franc.*, afastou-se do Direito Romano, segundo nota Vazeille *Tr. des prescr.* n. 573, e resulta uma anomalia, porque todas as outras acções de contas duram trinta annos.

§ 271

Ainda que o art. 392 da *N. Ref.* sómente falle na responsabilidade do Juiz, se não fizer inventario, e se não provêr que se não extraviem os bens dos orphãos e mais pessoas incapazes de administrarem seus bens; não póde d'ahi inferir-se que o desopera da outra responsabilidade, que terá, se lhes não fizer dar tutor ou curador, se não tomar contas a este, ou se o não remover, administrando mal.

Ib. n. 4

As contas, mandava o Decr. de 18 de maio de 1832, que fóssem tomadas ao tutor todas os annos. A prática fez vêr, que no maior número de inventarios, os rendimentos apenas chegavam para os salarios; finalmente tomou-se a providencia do § un. do art. 466 da *N. Ref.*

§ 272

O vice-tutor, de que aqui se falla, não se deve confundir com o sub-tutor, que as leis modernas mandam nomear todas as vezes que se nomeia tutor. Estes sub-tutores têm a seu cargo o velar sobre os interesses dos orphãos, ou menores, no caso sómente em que esses interesses estejam em opposição com os do tutor. *N. Ref.* art. 432.

§ 273, n. 2

Sobre o prémio dos administradores, veja-se o Decr. de 23 de jan. de 1798, o qual, estabelecendo uma administração á casa de um negociante fallecido, assigna aos dois administradores legatario e testamentario, instituidos pelo defuncto o prémio da vintena do que se apurar da herança, *segundo a praxe testamentaria observada n'estes*

Reinos. Vej. Borges Carn. no Additamento geral das Leis, Anno de 1798.

§ 274

O alcance das contas vence juros desde o dia em que elle se verificar. *N. Ref. art. 448.*

Ib. n. 4

Os Provedores das Comarcas foram extinctos na derrota geral dos Desembargadores, Corregedores, e Juizes de Fóra. A administração orphanologica antiga estava defeituosa; a moderna ainda peor. Na tabella dos salarios não fallemos!

§ 277, n. 7

As novas divisões de Concelhos e de freguezias têm occasionado questões entre os visinhos dos logares desannexados, que estavam na posse de apascentar seus gados e apanhar lenha nos baldios, que agora pertencem a outro Concelho. Para as atalhar, deu providencia a L. de 19 de julho de 1839 art. 2.º, dizendo:

« Os baldios, matas, celloiros communs, e quaesquer outros bens situados n'um Concelho, freguezia ou parte de freguezia, cuja fruição pertencia aos seus respectivos habitantes, continuarão a pertencer a estes exclusivamente, e pelo mesmo modo, não obstante as alterações, que os referidos Concelhos, freguezias ou partes de freguezias tenham soffrido, ou hajam de soffrer por « virtude das leis concernentes á divisão do territorio. »

Ib. n. 9

Uma Port. do Min. do Reino de 21 de janeiro de 1840, no *Diar. do G.* n. 23, declara, que ao crédor de tornas compete hypotheca geral registravel nos bens do co-her-

deiro devedor. Fundou-se o Ministro no Decr. de 26 de out. de 1836, art. 7.º § un. n.º 6.

§ 286, n.º 3.º. No tempo d'agora, se uma das partes morre quando a causa está appellada na Relação, ou no Supremo Tribunal em Revista, formam-seahi os Artigos de Habilitação. Se a outra parte os confessa, julgam-se provados: se os contesta, mandam-se autuar em apartado, e remetem-se á primeira instancia, para ahi serem discutidos, ficando entretanto a causa de quedo. *N. Ref.* art. 737. *Veja-se* art. 325, § 5.º

O art. 408 da *N. Ref.*, extrahido do art. 19 do Decr. de 18 de maio de 1832, ordena ao tutor que aceite sempre a herança a beneficio de inventario, pena de ser responsavel aos menbres pelo prejuizo que lhes sobrevier de o não ter feito.

Ignoro que prejuizo possa sobrevir aos orphãos pela falta d'este termo de accitação no inventario; pois que o beneficio do inventario é um effeito do inventario mesmo. Ignoro tambem como o tutor póde aceitar a herança, sem preceder a auctorisação do Conselho de Familia, como manda o art. 403.

§ 287

Segundo o art. 183 da *N. Ref.* o Juizo do domicilio do defuncto é o competente para os credores demandarem suas dividas, em quanto a herança se conserva indivisa.

A contrario sensu parece que depois de feita a partilha tem de demandar a cada um dos herdeiros no seu domicilio;

O *Cod. Comm.* art. 1072 considera como acto substancial do processo a *litis-contestação*. Pelo contexto dos arts. 1080. e 1081, parece ter ligado áquella palavra a significação de exhibição em Audiencia da Petição ou Libello do auctor, assignada por um Advogado do Tribunal, com a fé da citação do réu.

§ 290.

O pae deve pagar pelo filho os empréstimos a este feitos, ainda além do peculio do mesmo filho, se elle negociava por consentimento, ou mandado do pae; segundo se deduz da *Ord. L. 4, T. 50, § 3*.

§ 294.

A acção de pedir os Dizimos é de pouco uso, depois que estes foram abolidos no continente do Reino; pelo Decr. de 30 de julho de 1832.

Por uma Resolução de 9 de nov., publicada em Edital de Trib. do Thesouro em 27 de nov. de 1834, se declarou que os Dizimos vencidos até á restauração do Governo da Rainha se podiam cobrar. Uma Port. do Min. dos Neg. Eccles. de 9 de nov. de 1837, declarou que as Primicias não foram abolidas pelo Decr. que aboliu os Dizimos.

Os Dizimos, do modo que estavam, careciam de reforma. O extinguil-os totalmente, causou um empenho, que não será facil poder-se remir em muitas gerações.

§ 295, n. 3.

O beneficio do Alv. de 11 de abril de 1815, ainda

hoje pôde ter uso, se não para os Dizimos (porque estão abolidos), para as decimas, subsidio litterario, e outros impostos prediaes. Porém é de notar, que os prazos da excepção devem ser fixados por sentença de Juiz de Vara branca, em acto de Vistoria, segundo declarou uma Resol. Reg. de 6 de agosto, referida em Provisão do Conselho da Fazenda de 8 de nov. de 1819, transcripta no *Correio Brasiliense* do mez de dez. de 1819, pag. 604.

Reputam-se terrenos incultos, para poder requerer aquella excepção, os que por espaço de 40 annos continuos não tenham sido aproveitados, mas tiverem estado de charqueca ou baldio sem cultura alguma. L. de 24 de nov. de 1823 § 1.

§ 300, n. 2

O que são bons e maus costumes, não é bem definido em Direito, não podendo reputar-se boa definição o que diz Papiniano na L. 15, ff. de cond. instil.: *Quae facta laetant pietatem, existimationem, verecundiam nostram, et (ut generaliter dixerim) contra bonos mores sunt, nec facere nos posse credendum est.*

Henrique Coccey Vol. 1, Disp. 35, § 2, e Wolfio *Jus Nat.* p. 1, cap. 2, § 277, dizem que bons costumes são os habitos, que nos induzem a praticar alguma virtude, ou a evitar algum vicio. Em contrario são maus costumes todos os habitos viciosos em si, ou idoneos a promover o vicio.

§ 301

É expresso no art. 1241 da *Nov. Ref.* que o Juiz ou Agente do Ministerio Público pôde ser condemnado em perdas e danos nos casos de dolo.

§ 308, n. 4

A insinuação de doação, que em outro tempo se re-

queria no extinto Detembargo do Paço, agora requer-se ao Administrador do Conselho, e do seu despacho ha recurso para o Conselho de Districto. *Cod. Adm.* de 1842 art. 254. A meu ver, estava mais bem redigido o art. 137 do outro *Cod. Adm.* de 1836, porque declarava, que para a insinuação devem preceder as diligencias da lei.

Nem um, nem o outro Codigo determinou salarios por estas diligencias. Uma Port. do Gov. de 6 de nov. de 1839, no *Diar.* n. 265, tinha declarado que o Governo não podia taxar salarios por este serviço, visto que a lei os não taxou!

Os Direitos de Mercê, que pela insinuação se pagavam, eram um por cento do valor dos bens doados. Alv. de 11 de abril de 1671, § 76. Porém o Decr. de 31 de dez. de 1836 fixou a quantia certa de 12\$000 réis, e de ~~Sello~~ 10\$000 réis. Agora na tabella que faz parte da Lei de 10 de julho de 1843, este sello está reduzido a 5\$000 réis.

Parecia pois que para a insinuação não era necessario mandar avaliar os bens doados, como no outro tempo, porque, valham muito ou pouco, o Direito de Mercê é quantia certa. Contudo, na L. de 12 de dez. de 1844, art. 3.º § 1, se declara: « O valor dos bens transmitidos liquidar-se-ha, nas doações insinuadas, pela avaliação, que deverá preceder sempre a qualquer insinuação. —

O art. 9 da dicta Lei de 1844, diz: « De nenhuma insinuação de qualquer doação se passará o competente diploma, sem que se mostre satisfeito, ou garantido o referido imposto de transmissão, o que se declarará no corpo do dicto diploma. —

§ 310

Não impede a transmissão dos bens doados, legados, ou de herança o chamado direito de transmissão, insti-

tuido pela L. de 21 de fev. de 1838, e ampliado pela L. de 12 de dez. de 1844. Porém aquelles, em favor de quem foi feita a doação, nomeação, legado, ou instituição de herdeiro, quando sejam sujeitos a' este imposto, são obrigados a participal-o ao respectivo Administrador do Concelho, dentro de 60 dias depois de terem d'elle conhecimento, sob pena de pagarem o imposto em dôbro, e de não poderem deduzir acção em Juizo por semelhante título, em quanto o não mostrarem pago. Cit. L. de 12 de dez. art. 13.

O art. 14 impõe obrigação de fazer igual participação, áquelle em cuja casa fallecer alguém, que deixe herdeiros testamentarios, ou ab intestado, ou legatarios sujeitos ao imposto, dentro de 30 dias do fallecimento, pena de pagar o imposto em dôbro, e de dez a vinte mil réis de multa.

O art. 15 impõe a mesma obrigação ao que ficar em posse da herança, se os co-herdeiros forem maiores, e não houver inventario, no termo de 60 dias, com as mesmas penas.

O art. 22 incumbê aos testamentarios, cabeças de casal e inventariantes, o não poderem fazer entrega de quaesquer legados, ou quinhões de herança aos respectivos interessados, sem que esteja pago ou garantido o imposto da transmissão, pena de ficarem solidariamente responsáveis por elle, e sujeitos á multa de cinco por cento da sua importancia.

O art. 23 determina, que sentença alguma relativa a legado, herança, doação, nomeação ou contracto, de que se deva imposto de transmissão, não possa ser executada, sem que previamente se mostre pago ou garantido o imposto.

E o art. 24 diz.—que nenhum documento ou título comprovativo de pagamento de legado ou herança, ou de cumprimento de doação, nomeação, ou qualquer contracto, de que se deva o imposto de transmissão, seja atten-

dado em Juízo, sem que por documento legal se mostre pago ou garantido o dito imposto. —

O imposto são tres por cento do valor dos bens da doação, legado, herança ou vínculo, se passa de sobrinho para tio, ou de um primo co-irmãos para outro. São cinco por cento, passando a parente em 3.º ou 4.º grau de Direito Canonico. São sete por cento, passando para parentes mais remotos; são dez por cento passando para estranhos, ou para parentes por afinidade, ou filhos adoptivos

Os filhos de damnado coito são como parentes no 4.º grau, a respeito dos bens de pae ou mãe; e como estranhos, e vindo-lhes os bens de outros parentes paternos. Os irmãos maternos nada pagam. *Cit. L. art. 1, § 1, 2, 4, 5 e 6.*

§ 314

As sentenças dos arbitros não têm execução, sem que sejam enviadas ao Juiz competente, para interpor sua auctoridade, e judicial decreto; e isto, tanto no fóre civil, como no commercial. *Nov. Ref. art. 230, Cod. Comm. art. 1033 e 1109.*

O compromisso é nullo, quando, compromettendo-se as partes em dous arbitros, não nomeiam logo terceiro para decidir no caso de empate. *N. Ref. art. 150, § 2;* pena bem grave para um descuido, as mais das vezes innocente.

lb. n. 3

Hoje é desnecessaria a Provisão, que o Reg. dos Desemb. do Paço § 54, concedia, para se não poder appellar ou aggravar da sentença dos arbitros; porque a *N. Ref. art. 155* permite poder no Compromisso renunciar aos Recursos de appellação, ou revista.

Ninguém pôde escusar-se de ser Juiz arbitro, excepto com legitimo impedimento. *N. Ref.* art. 150, § 3. Ficaram no esquecimento as penas ásperas do Deer. de 16 de Maio de 1832 art. 30 § 1.º e 2.º, obra de Legisladores guerreiros.

O Capitão ou Mestre do navio é responsavel pelos damnos provenientes de irregularidade na arrumação e estivas das fazendas carregadas. *Cod. Comm.* art. 1365.

Se ao carregar as fazendas, não declarar no conhecimento o mau estado, avaria ou desfalque, presume-se que foram carregadas em bom estado, e bem acondicionadas; art. 1376.

Se as carregar sôbre a coberta, sem consentimento por escripto do carregador, é responsavel por todo o damno, que soffrerem; art. 1390.

O navio e o frete respondem aos carregadores pelos damnos causados á carga por negligencia, impericia, ou infidelidade do Capitão; art. 1390.

Similhantermente as bestas, bois, carros, barcos e seus appparelhos são hypotheca especial dos effeitos entregues ao recoveiro ou barqueiro com o ajuste de os transportar a outra parte. *Cod. Comm.* art. 181.

Qualquer d'aquelles é responsavel pelos damnos, salvo se provierem de caso fortuito inevitavel, ou de violencia insuperavel, ou de vicio proprio das fazendas; art. 182.

Ainda mesmo é responsavel pelas avarias, se se provar que occorreram por negligencia, ou falta das cautelas, que o uso tem ensinado a adoptar; art. 183.

A policia das hospedarias, estalagens, e outras casas semelhantes, está presentemente encarregada ao Administrador do Concelho. *Cod. Adm.* art. 249, n. 5.

§ 321, n. 1

Ainda que as dividas da Fazenda nacional possam ser cobradas de qualquer dos herdeiros do dever *in solidum*, tavada o demandado é admittido a chamar os seus co-herdeiros á demanda; se não acodera, pôde o executado, finda a execução, proseguir contra qualquer dos que fôrão chamados pela totalidade, abatida sómente a sua parte hereditaria. Contra cada um dos não chamados, pôde sómente demandal-o pela sua quota parte, com as competentes juros e custas. *N. Ref.* art. 658 e 659.

§ 322, n. 5

Os manifestos dos dinheiros a juros, ou emprestados graciosamente, foram encarregados ultimamente ao Administrador do Concelho. L. de 29 de out. de 1840, art. 18, § 2. O formulario dos Termos de manifesto ordinarios, e dos tomados por lembrança, acha-se em Porto Min. da Faz. de 10 de jan. de 1842, no *Diar. do Gov.* n. 33. Antes d'isso estavam encarregados as Capangas. Instrucc. de 31 de julho de 1834, art. 12.

§ 335, n. 3

Da mesma sorte que um co-réu em causa civil não responde por todas as custas, quando todos foram simultaneamente condemnados; tambem se no mesmo sumario foram muitos os pronunciados, não devem exigir-

se todas as custas de um só, mas somente a sua parte *pro rata*. Assim se infere da *Ord. L. 1, T. 65, § 33. Lobão Seg. Linh.* not. 587, n. 9, pag. 726.

§ 339, n. 1

A *N. Ref. art. 613, § 1*, concede ao fiador principal pagador o nomear a penhora os bens do devedor originário. Mas o exequente pôde insistir contra o fiador, quando os bens do devedor apresentem dificuldades na execução.

§ 340, n. 5

Por um Assento de 2.º de dez. de 1791 se declarou, que as mulheres commerciantes não gozam do beneficio de Velleano a respeito das cousas pertencentes ao seu negocio. Com este assento parece ter-se conformado o *Cod. Comm. art. 18. Vejl. Lobão Seg. Linh.* not. 300, n. 4, pag. 235.

§ 349, n. 2

Entre commerciantes não se pôde resilir do contracto, offerecendo o signal em dobro; porque em regra o signal se entende dado em principio de paga, salva a convenção expressa em contrário. *Cod. Comm. art. 463.*

Ib. n. 5

O *Cod. Comm. art. 935* fixou a jurisprudencia n'este ponto: «A indemnidade de perdas e danos não deve comprehender, a respeito da perda soffrida pelo crédor o lucro de que foi privado, senão aquillo que é consequência immediata e directa da inexecução do contracto.»

O mesmo tinha dito Pothier *Tr. de vente p. 2, cap. 1, n. 72 e 73.*

O comprador d'um cavallo deu 4\$800 réis de signal, e pediu ao vendedor o conservasse na sua cavalharia por oito dias, até elle ir para a feira. No 4.º dia morreu o cavallo com uma dôr, e o comprador queria eximir-se de o acabar de pagar, dizendo, queria perder o signal dado. O vendedor demandou-o pelo resto do preço, e venceu. Além da razão que dá Silva á *Ord. L. 4, T. 8, pr. n. 2*, accresce esta: «*Est iniquum, damnosum esse cuique officium suum.*» *L. 7, ff. Testam. quemadm. aper.*

§ 351

Pôde-se tambem oppôr, que a compra e venda fôra feita em praça por auctoridade de Justiça; pois nas vendas feitas por auctoridade do Juiz não tem logar a acção redhibitoria. *Cod. Comm. art. 489.*

A regra, que o commodo e perigo da cousa vendida é por conta e risco do comprador, parece ter applicação ao caso seguinte:

Maria vendeu a José umas casas por 125\$000 réis, que estavam hypothecadas a uma dívida, que ella devia ao extincto Convento de Bussaco. Recebeu os 25\$000 réis, e o comprador tomou em si a obrigação de pagar a dívida da hypotheca. Cinco mezes depois do contracto, sobreveio a Lei de 5 de nov. de 1841, a qual, para facilitar a remissão das dividas dos Conventos, fez grande perdão aos devedores. José aproveitou o favor da Lei, e pagou com 70\$000 réis os 100\$000 da dívida. A vendedora, sabendo isto, demandou-o pelos trinta mil réis do beneficio da lei. Parece-me que a causa foi intentada sem

justiça; a Lei concedeu o favor a quem remisse, e não foi a auctora. As Leis regulam para o futuro, e não factos preteritos. L. 7, Cod. de Legib.

§ 352

A acção de rescissão da venda por vícios preexistentes, ou diversidade de qualidade de fazendas vindas por terra para estação pública á disposição do comprador, só pôde ter logar, sendo intentado dentro de oito dias da entrega da cautela da recovagem, e antes de removidas d'essa estação; e dentro de dous mezes da entrega do conhecimento, vindo por mar. *Cod. Comm.* art. 500.

§ 356

A *Nov. Ref.* art. 322 ordena, que o réu, que tiver de chamar outro á autoria, o declare na Audiencia, para que foi citado, ou depois de decididas as excepções de incompetencia, ou de suspeição.

Outra cousa determinava a *Ord. L. 3, T. 45 § 2.* E o *Cod. Comm.* não marca o tempo de chamar á autoria o vendedor, art. 479. Esta Lei está melhor; porque o réu-na Audiencia, para que foi citado, pôde não ter occasião de haver conselho com quem o dirija.

lb. n. 6

A differença, que havia pela *Ord.* entre appellações e agravos ordinarios, desapareceu. Hoje sómente se admite a appellação. Foi boa esta refórma.

§ 360

O réu comprador pôde tambem oppôr, que o vendedor se não mostra habilitado para vender.—As *Confra-*

rias, Irmandades e Juntas de Parochia não podem vender bens de raiz, nem trastes de prata ou ouro, nem Acções de Companhias, sem licença do Govêrno. Os bens de raiz devem ser vendidos em praça, e não são admittidos a lançar os Mesarios da Confraria ou Irmandade. Vejam-se os Decretos de 17 de maio,— 16 de julho,— 3 de agosto,— e 8 de novembro de 1839, no *Diar. do Gov.*, que concederam várias licenças para aquelle effeito.

Da mesma sorte devem pedir licença para aforarem bens da Parochia, ou da Confraria e Irmandade; e se concede, fazendo-se o aforamento em praça, sem que seja admittido a lançar membro algum da Corporação. Vejam-se os Decretos de 8 de agosto,— 31 de outubro,— e 29 de novembro de 1839.

lb. n. 1

Quando se diz que o vendedor, que vende fiado, só fica com acção pessoal para cobrar o preço, entende-se, se entregou a cousa vendida; se a retém, retém o dominio. *Cod. Comm.* art. 492. Ainda mesmo que entregasse a fazenda fiada, pôde reivindicar-a nos casos determinados no *Cod. Comm.* art. 911 e seg.

§ 363

Não tem logar a acção de lesão nas compras e vendas commerciaes; salvo havendo dolo, êrro, ou violencia. *Cod. Comm.* art. 494.

Não se reputam commerciaes: 1.º as compras e vendas de bens de raiz; 2.º as de objectos destinados para consumo do comprador; 3.º as de gados, ou de fructos, feitas pelo lavrador, ou por pessoa, que os recebe por dote, renda, salario, ou emolumento; 4.º a revenda dos crescidos do que cada um comprou para seu consumo. *Cod. Comm.* art. 504.

Na troca não tem lugar a rescisão por lesão. *Cod. Comm.* art. 510. O que eu entendo, se a troca for de fazendas commerciaes.

§ 366, n. 5

Em lugar da equidade, de que fez menção esta Nota, outra foi introduzida pela *Nov. Ref.* art. 602. Permite não só ao executado, e sua mulher, mas também aos descendentes ou ascendentes d'elles, o poderem remir, ou dar lançador a todos, ou a parte dos bens penhorados até o acto d'o arrematante assignar o auto da arrematação, ou no intervallo até ser publicada a sentença da adjudicação.

Da remissão, que qualquer d'aquelles descendentes ou ascendentes fizer, parece não se dever Sisa. *Vej. Gazeta dos Trib.* n. 341.

§ 368

Por Decr. de 19 de abril de 1832 art. 2, não se deve Sisa das trocas, excepto da differença de valor dos predios, que for saldada a dinheiro. A Sisa, que por este Decr. foi reduzida a cinco por cento, tornou a ser levada a dez por cento por L. de 2 de outubro de 1841.

Uma Port. de 4 de março de 1842, no *Diar. do Gov.* n. 105, manda que as Certidões de Sisa sejam incorporadas nas escripturas de compra, como determina a *Ord. L. 1, T. 78, § 14.*

§ 369, n. 5

A *Nov. Ref.* art. 607, justamente mandou, que ninguém seja obrigado a arrematar bens, que andam em praça, nem mesmo sendo exequente a Fazenda Nacional.

§ 370

Ainda que aquelle que obteve tirar uma terra por encravada, deva pagar a terça parte mais do justo valor, pela coacção ao dono; comtudo não é obrigado a pagar Sisa da terça parte sobredicta. Decr. de 23 de junho de 1775.

§ 373

Como deva portar-se o colono de prédios rusticos no caso de esterilidade, está declarado em a *N. Ref.* art. 292.

§ 375

Pela L. de 28 de novembro de 1840 art. 15, recopiada nos art. 281 e 282 da *N. Ref.*, se mandou restaurar a legislação antiga ácerca da cobrança de alugueia, e despejos de casas.

§ 379, n. 7

Concorda o *Cod. Comm.* art. 516 e seg.

Os operarios, que o mestre da empreitada ajustou para trabalharem n'ella, sómente têm acção contra o dono da obra até á concorrência do que elle estiver devendo ao empreiteiro no tempo da installação da acção, *Cod. Comm.* art. 524. O mesmo tinha dito Solano *Cogit.* 5, n. 52.

§ 382

Que o devedor de soldadas a gente do mar não deve ser ouvido em Juizo sem depósito, concorda o *Cod. Comm.* art. 1496.

www.libtool.com.cn
§ 384, n. 4

O preço dos fretes foi deixado á livre convenção das partes. Edital de 11 de agosto de 1807.

§ 386, n. 5

Quaes são as avarias grossas, está muito bem especificado no *Cod. Comm.* art. 1816; e quaes as avarias simples, no art. 1818.

O modo de repartir a contribuição para as avarias, vej. *Cod. Comm.* art. 1836 e seg.

§ 387

Hoje em dia os fretes devem ser demandados nos Juizos commerciaes de 1.^a instancia, onde os ha: onde os não ha, perante ás Justiças Ordinarias, com intervenção de Arbitros commerciaes. *Cod. Comm.* art. 1032.

§ 389, n. 5.

O tributo das Jugadas acabou pelo Decr. de 13 de agosto de 1832, art. 6.

Os privilegios dos Desembargadores, e de todas as outras pessoas, cessaram com a *Cart. Const.* art. 145, § 15.

§ 390

Além da Lei de 4 de julho de 1776, que reputa colonias perpétuas ou em vidas os aforamentos de casas já construidas, ou de terras já cultivadas, temos o Decr. de 4 de abril de 1832 art. 25, que concede aos administradores de Capellas e Morgados, que tiverem successores

legítimos em linha recta, o fazerem com consentimento do legítimo successor, ou de seu Curador, arrendamentos de longo praso, isto é, por trinta até cem annos.

Prohibe porém aos rendeiros nos ultimos vinte annos do contracto poderem cortar ou arrancar arvores, desfazer edificios, ou mudar a fórma da cultura, pena de despejo, art. 26.

Estes rendeiros não podem pedir bemfeitorias, por mais necessarias ou uteis que sejam, nem requerer retenção, art. 28. Não podem tambem requerer renovação de contracto, art. 25.

§ 391

A via executiva para cobrança de foros ou censos foi derogada pelas *Ref. Judiciarias*. Apenas se permite requerer embargo ou arresto nos moveis ou fructos, que forem hypotheca legal da divida, junctando o titulo, ou justificando a posse de os cobrar. Para isto mesmo é necessario que os foros sejam dos tres annos ultimos: se forem mais atrazados, não se póde usar do arresto, e só se póde intentar a acção ordinaria. *N. Ref.* art. 283.

Se os foros excedem a seis mil réis, deve haver conciliação. Ainda que os não excedam, se o foreiro nega a obrigação de os pagar, deve haver conciliação, porque então a causa tem a natureza de bens de raiz. *Ord. L. 3, T. 47, pr.*

Os foros, censos e pensões, que antes da divisão de territorios se pagavam a um Concelho, que foi desmembrado, agora devem pagar-se áquelle Concelho, em cujos limites estão os predios foreiros. *L. de 19 de julho de 1839 art. 1.*

§ 393

A excepção mais frequente, a que nos nossos tempos recorrem os foreiros, é a de dizerem que o fôro está ex-

tincto pelo Decr. de 13 de agosto de 1832; Decreto, que infelizmente produziu talvez tantas demandas, como elle tem de letras.

Uma Resolução de 3 de set. de 1835, no *Diar. do Gov.* n. 211, deu áquelle Decreto uma explicação tão obscura como elle: porque não só é difficil extremar os bens chamados da Corôa, dos outros; mas é quasi impossivel o averiguar, quaes os bens originariamente da Corôa, e quaes os que esta adquiriu por titulos derivativos. Era mais simples o dizer, como disse um Accordão da Relação do Porto de 17 de julho de 1839, na *Gaz. dos Trib.* n. 268, que o Decreto, extinguindo os Prazos da Corôa, sómente extinguiu o dominio directo d'esta, e os foros que á Corôa ou a seus donatarios se pagavam, ou directamente pelo emphyteuta, ou mediatemente pelo sub-emphyteuta, a quem o emphyteuta impoz esse onus, além do sub-fôro, que estipulou para si.

Ou, o que fôra melhor, suspender-se a cobrança dos foros, como suspenderam as Portt. do Min. da Faz. de 19 e 27 de fev. de 1839; e o Govêrno promover efficazmente a Lei de refôrma do Decreto. Ha sete annos se tem formado diversos projectos d'esta refôrma; e ainda nenhum passou da Câmara electiva, por falta de enêrgia do Govêrno.

§ 394, n. 7

A Camara de Lisboa deve desde 1719 um padrão de juro á Capella instituida por Manuel Teixeira de Carvalho. A Camara quiz pagar os juros, metade em moeda papel, até 31 de dez. de 1837. O Juiz de 1.^a instancia assim julgou; mas na Relação se decidiu por Accordão de 31 de agosto de 1841, que os devia pagar em metal, porque as Leis de 1 de set. de 1834, e de 31 de dez. de 1837 art. 2, mandam satisfazer as obrigações anteriores nas especies de moeda em que forem contrahidas. Interpoz-se Revista, mas foi denegada em 13 de jan. de 1843,

por não haver contravenção á expressa e litteral disposição da Lei. *Gaz. dos Trib.* n. 207.

§ 397

Sobre as penas de commissão dos prazos da Fazenda Nacional devem lêr-se as Instrucç. do Decreto de 26 de nov. de 1836, art. 16 e 17, *Diar. do Gov.* n. 291.

Depois do Decr. de 13 de agosto de 1832, tem plausível desculpa os Foreiros que deixaram de pagar, porque o Governo mesmo se tem visto embaraçado em resolver, quaes os foros, que se devem, quaes os abolidos. Além das Portt. de 19 e 27 de fev., vej. a Port. de 30 de julho de 1839, no *Diar. do Gov.* n. 186.

§ 403

As renovações dos prazos foreiros á Fazenda Nacional foram reputadas mercês, pelo Decr. de 26 de nov. de 1836. Mas são mercês de uma natureza muito especial; porque se forem denegadas ás pessoas, a que de Direito é devida a renovação, podem demandar os Agentes do Ministerio em Juizo contencioso, e pela sentença se deve estar. Cit. Decr. art. 15.

Estas renovações, e bem assim as dos prazos dos extinctos Mosteiros, devem ser pedidas aos Governadores Civis dos Districtos, *Cod. Adm.* art. 225, n. 4; e tem a fórma de processo delineada no cit. Decr. art. 13 e seg.

Estas renovações foram sujeitas ao enorme direito de cinco por cento do valor dos bens, e 4\$000 rs. de sello, Decr. de 31 de dez. de 1836.

O mais é, que até os simples reconhecimentos dos Foreiros, que tanto têm de uteis á Fazenda, quanto de incommodos aos mesmos Foreiros, até estes foram sujeitos pelo cit. Decr. de 26 de nov. de 1836, art. 8 e seg., a tantas formalidades, que espantam.

Uma Port. de 26 de março de 1839 declarou que o Decr. de 26 de nov. de 1836 não comprehende os prazos dos Cabidos.

Outra Port. de 11 de junho de 1839 inhibe os Tabelliães de lavrarem escripturas de renovações, subemphyteuticações, ou de hypothecas de bens nacionaes, sem guia de pagamento do sello de 4\$000 rs., estabelecido na Tabella da L. de 7 de abril de 1838.

Additamento. A Lei de 26 de março de 1845 art. 1 diz o seguinte: «Fica revogada e sem effeito algum a verba da Pauta do Decreto de 31 de dez. de 1836, que diz: — aforamentos, renovações, hypothecas e subemphyteuticações de bens nacionaes — Cinco por cento do seu valor.»

§ 406, n. 2

Hoje nem ha Mesa da Consciencia, nem Juiz Geral das Ordens. As renovações dos prazos das extinctas Comendas são requeridas ao Governador Civil. Da decisão d'este ha recurso para o Tribunal do Thesouro. Vej. *Cod. Adm.* art. 225, n. 4; Instrucç. do Decr. de 26 de nov. de 1836 art. 15.

§ 413

Sobre o mandato mercantil, suas especies e particularidades, deve lêr-se o que determina o *Cod. Comm.* art. 762 e seg.

§ 416, n. 4

As cartas mercantis de introdução e recommendação são consideradas como méras attestações, que não produzem obrigação, nem acção; salvo se o escriptor da carta empregou expressões, que no seu natural sentido tenham virtualmente força de promessa e obrigação, a juizo de Arbitros. *Cod. Comm.* art. 450 e 451.

www.libtool.com.cn § 417

Sobre o contracto dos seguros e suas especies, temos presentemente ampla legislação no *Cod. Comm.* art. 1672 e seg. Deve consultar-se, porque na estreiteza d'estas notas não cabe tão larga materia.

§ 418, n. 5

Ainda que o segurado não possa fazer segurar segunda vez a mesma cousa, pena de nullidade do 2.º seguro, *Cod. Comm.* art. 1679; contudo é licito ao segurador fazer resegurar, por outros seguradores, os objectos que elle mesmo segurou, por premio maior ou menor, como ajustar. *Cod. Comm.* art. 1726.

§ 422

A materia do cambio presentemente acha-se methodicamente regulada no *Cod. Comm.* art. 321 e seg. Deve lêr-se com preferencia aos escriptores estrangeiros.

§ 423, n. 2

O que é recambio, e como se effectua. Vej. o *Cod. Comm.* art. 407 e seg.

§ 424, n. 4

Sobre a prescripção de cinco annos para as letras de cambio, vej. *Cod. Comm.* art. 423 e 441.

Que o portador da letra perde todo o direito e acção contra o sacador e indossados, e só pôde demandar o aceitante, se acaso não tira o protesto de não pagar em

tempo util, vej. *Cod. Comm.* art. 420. Protestando-a em tempo, póde demandar a qual melhor quizer, art. 406.

§ 426

O *Cod. Comm.* não se lembrou da acção de Assignação de dez dias. Mas no art. 1076 determina, que todas as causas commerciaes sejam decididas com toda a celeridade, simples e summariamente, de plano, pela verdade sabida, sem stricta observancia de formulas.

No art. 1086 diz, que em todas as causas, cuja petição de Libello for fundada, e acompanhada de obrigação commercial firmada pelo réu, este é obrigado a ir á Audiencia da instalação da acção assignar termo de confissão ou negação da sua firma, pena de ser havida por confessada a acção.

As Letras de terra são reputadas méras obrigações civis, quando são passadas por individuo não commerciante, e não tem por causa uma operação do commercio. *Cod. Comm.* art. 439.

Ib. n. 3

A fórma do instrumento de protesto de uma Letra acha-se delineada no *Cod. Comm.* art. 402 e 403.

Presentemente não ha Escrivão privativo dos Protestos.

§ 427, n. 2

Que no domicilio dos donos do Navio, ou de seus correspondentes, o Capitão não póde sem auctoridade d'elles fazer concertos, comprar vélas, maçames, ou outros objectos, nem mesmos fretar o navio, *Cod. Comm.* art. 1393.

www.libtool.com.cn **Ib. n. 3 e n. 5**

Concorda o *Cod. Comm.* art. 1390.

§ 430

Sobre a acção *institoria* deve ler-se o que legislou o *Cod. Comm.* art. 922 e seg.

§ 431, n. 1

Quando o institor estipula o contracto em seu nome, não obriga o preponente. *Cod. Comm.* art. 924. Na dúvida presume-se que contrahira em seu nome, e não no do preponente, art. 925.

Ib. n. 2

O institor, estipulando e contrahindo obrigações de contractos alheios da sua preposição, ainda que expressamente declarasse, que estipulava pelo preponente, não o obriga. *Cod. Comm.* art. 926.

§ 438

Quando as perdas e damnos resultam de um facto criminoso, bem pôde o queixoso intentar uma acção civil, ainda que renunciasse ao direito de accusar o réu. *N. Ref.* art. 858.

Póde porém cumular a acção civil com a accusação criminal, art. 859; ou intental-a separada da accusação: mas n'este caso não pôde julgar-se a acção civil, sem que primeiro o seja a accusação, art. 858.

No caso de ser cumulada, prescreve a acção civil pelo mesmo tempo da accusação criminal. Sendo a acção civil

intentada separadamente, prescreve sómente por trinta annos. *N. Ref.* art. 1212.

§ 439, n. 3

A tristissima Lei das indemnisações de 25 de abril de 1835 deu occasião a se intentarem demandas innumera-veis, especialmente contra as testemunhas, que tinham jurado na denominada devassa de rebelião de 1828. O Supremo Tribunal de Justiça annullou algumas senten-ças, que subiram á Revista, com o fundamento de terem sido condemnados os recurrentes, sem haver prova de que tivessem jurado falso na devassa. Vej. Accordão de 11 de maio de 1838, *Diar. do Gov.* n. 133; Accordão de 6 de julho de 1838, *Diar.* n. 185; Accordão de 23 de julho de 1838, *Diar.* n. 188; e Accordão de 30 de julho de 1838, *Diar.* n. 189.

Mas quantas sentenças não ficaram valendo, tão in-justas, como as annulladas, porque as partes não pode-ram recorrer!!

§ 443

Hoje em dia concede-se acção de perdas e danos contra os Juizes, e Agentes do Ministerio: 1.º nos cri-mes de suborno, peita, peculato, ou concussão; 2.º nos casos de dolo; 3.º quando a Lei expressamente os faz responsaveis por alguma commissão, ou omissão; 4.º de-negando justiça. *N. Ref.* art. 1241, conjugado com o art. 771 e seg.

Bom é que haja isto na Lei, ainda que rarissima vez se faça caso d'ella, e uso d'ella.

Ib.

Em outro tempo a ignorancia de alguma Lei era des-

culpavel; e qualquer Juiz sómente se fazia suspeito, quando não guardava a Lei, que lhe era allegada. *Ord. L. 1.º T. 5.º, § 4.º* Presentemente muito mais desculpavel é: além das Ordenações, e Leis extravagantes, que formam grossos volumes, temos mais um Codigo Commercial, tres Reformas Judiciarias, tres Codigos Administrativos, mais de 400 Leis das Côrtes desde 1834 até 1844, mais de 500 Decretos, e mais de mil Portarias do Govêrno, que, bem ou mal, se tem ingerido a interpretar Leis. As Tabellas de emolumentos têm succedido umas ás outras, cada qual mais complicada e exorbitante! Se nos aco- de um novo Fernandes Thomas com algum Repertorio novissimo, andaremos perdidos n'este novo labyrintho.

O Leitor achará aqui junto um pequeno Repertorio de Regras de Direito Civil antigo, que se não devem riscar da memoria.

Tot nos praeceptis, tot exemplis instruxit antiquitas, ut non possit videri ulla forte aetas felicior, quam nostra, cui docendae priores elaboraverunt.

Quinctil. *Inst. L. 12, Cap. 11.*

leges sunt est verba eorum tenere, sed non de voluntate
interius solus Deus
vigilantibus, non dormientibus, succurrit per
Abysus abysum invocat
clare esse et non apponere idem est in juri
quis probandi in iudicio non

causa careere, est causa causata unde noster is qui
causam laudem dedit, damnum ipse dedit.

DE DIVERSIS REGULIS JURIS ANTIQUI

his deus vult dordere, prius deus est.

SECUNDUM SERIEM ALPHABETICAM

bonum, quia et deus vult abire! (Regibus)
inter duo qui ^{REDACTIS} duntaxat textus quidam
exclusio cuius est exclusio uterius.

AD TYRONES

his talia fando tempore et a laqueis
falsitas est unius et alius habere penitus.
Sunt laquei et regum

Abrogare — Derogare

Derogatur legi, cum pars detrahitur: abrogatur legi, cum
prorsus tollitur. L. 102, ff. de verb. signif.

Absentia

Absentia ejus, qui reipublicae causa abest, neque ei, ne-
que filiis damnosa esse debet. L. 15, ff. de Reg. Jur.

Actio

Qui actionem habet ad rem recuperandam, ipsam rem
habere videtur. L. 15, ff. de R. J.

Minus est habere actionem, quam rem. L. 204, ff. de R. J.

Actionum modus, vel lege, vel per praetorem introdu-
ctus, privatorum pactionibus non infirmatur: nisi tunc,
cum inchoatur actio, inter eos convenit. L. 27, ff. de
R. J.

Quoties occurrunt plures actiones ejusdem rei nomine,
una quis experiri debet. L. 43, ff. de R. J.

Nunquam actiones, praesertim penales, de eadem re occurrentes, alia aliam consumit. L. 130, ff. *de R. J.*
Ejus est actionem denegare, qui possit et dare. L. 102, § 1, ff. *de R. J.*

Nihil interest, ipso jure quis actionem non habeat, an per exceptionem infirmetur. L. 112, ff. *de R. J.*

Nemo alieno nomine lege agere potest. L. 123, ff. *de R. J.*

Cui damus actiones, eidem et exceptionem competere multo magis quis dixerit. L. 156, § 1, ff. *de R. J.*

Is nullam videtur actionem habere, cui propter inopiam adversarii inanis actio est. L. 6, ff. *de dol. mal.*

Remittentibus actiones suas non est regressus dandus. L. 14, § 9, ff. *de Aedilit. edict.*

Nemo de improbitate sua consequitur actionem. L. 12, § 1, ff. *de furt.*

Actor

Non decet actori licere, quod reo non permittitur. L. 41, ff. *de R. J.*

Favorabiliores rei potius, quam actores habentur. L. 125, ff. *de R. J.*

Invitus agere, vel accipere nemo potest. L. un. Cod. *Ut nemo invit. ag. cog.*

In criminali negotio rei forum accusator sequatur. L. 5, Cod. *de Jurisdict. omn. jud.*

Actore non probante, qui convenitur, etsi nihil ipse praestet, obtinebit. L. 4, Cod. *de edendo.*

Actus

Quotiens in actionibus, aut in exceptionibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi, quo res, de qua agitur, magis valeat, quam pereat. L. 12, ff. *de reb. dub.*

Quotiens in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi, quo res, de qua agitur, in tuto sit. L. 80, ff. *de verb. oblig.*

Plus valet quod agitur, quam quod simulate concipitur. Tit. Cod. *h. t.*

Nihil actum esse credimus, dum aliquid addendum superest. L. pen. Cod. *de his, quib. ut indign.*

Aequalitas

Quod ad jus naturale attinet, omnes homines aequales sunt. L. 32, ff. *de R. J.*

Paene similis omnium hominum natura est. L. 13, Cod. *de contrah. stip.*

Aequitas

In omnibus quidem, maxime tamen in jure, aequitas spectanda. L. 90, ff. *de R. J.*

Ubi aequitas evidens poscit, subveniendum est. L. 483, ff. *de R. J.*

Aequitatem ante oculos habere debet iudex. L. 4, § 1, ff. *de eo, quod cert. loc.*

Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae aequitatisque, quam stricti juris rationem. L. 8, Cod. *de judic.*

Alter

Non debet alteri per alterum iniqua conditio inferri. L. 74, ff. *de R. J.*

Nemo potest mutare consilium suum in alterius injuriam. L. 75, ff. *de R. J.*

Alter alteri obligatur de eo, quod alterum alteri ex bono et aequo praestare oportet. L. 2, § ult. ff. *de oblig. et act.*

Non oportet ex sententia, pro alio habita, alium pergrvari. L. 21, ff. *de his, qui not. inf.*

Alternativa

Cum illa aut illa res promittitur, rei electio est, utram praestet. L. 10, § 6, ff. *de Jur. dot.*

Alienare — Alienum

Qui occasione acquirendi non utitur, non intelligitur alie-

alienare. Videtur alienare, qui patitur usucapi. L. 28, ff. *de verb. signif.*

Qui potest invitis alienare, multo magis et ignorantibus, et absentibus. L. 26, ff. *de R. J.*

Non alienat, qui duntaxat amittit possessionem. L. 119, ff. *de R. J.*

Cum quis possit alienare, poterit et consentire alienationi. L. 165, ff. *de R. J.*

Omnes scire debent, quod suum non est, hoc ad alios pertinere. L. ult. Cod. *Unde vi.*

Unusquisque suis fruatur, et non inhiat alienis. L. 1, Cod. *de thesaur.*

Alimenta

Ipsa natura et leges a parentibus alendos esse liberos imperant, et ab ipsis liberis parentes. L. fin. § 5, Cod. *de bon., quae lib.*

Parentum necessitatibus liberos succurrere justum est. L. 1, Cod. *de alend. lib.*

Ambiguum

Quoties idem sermo duas sententias exprimit, ea potissimum excipitur, quae rei gerendae aptior est. L. 67, ff. *de R. J.*

In ambiguis pro dotibus respondere, melius est. L. 85, ff. *de R. J.*

In ambiguis orationibus maxime sententia spectanda est ejus, qui eas protulisset. L. 96, ff. *de R. J.*

In contrahenda emptione ambiguum pactum contra venditorem interpretandum est. L. 172, ff. *de R. J.*

Cum in testamento ambigue, aut etiam perperam scriptum est, benigne interpretari, et secundum id, quod credibile est cogitatum, credendum est. L. 24, ff. *de reb. dub.*

Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio. L. 25, § 1, ff. *de legat. 3.^o*

Amittere

Rem amisisse videtur, qui adversus nullum ejus persequendae actionem habet. L. 14, § 1, ff. *de verb. sign.*
 Non videntur rem amittere, quibus propria non fuit.
 L. 83, ff. *de R. J.*

Animus

Animi motum vultus detegit. L. 19, ff. *de off. praes.*

Approbare

Quod omnes similiter tangit, ab omnibus comprobatur.
 L. ult. Cod. *de auctor. praest.*

Beneficium

Interest hominis, hominem beneficio affici. L. 7, ff. *de serv. export.*
 Adjuvari nos, non decipi beneficio oportet. L. 17, § 3, ff. *Commod.*
 Invito beneficium non datur. L. 69, ff. *de R. J.*

Bona

Bona intelliguntur cujusque, quae deducto aere alieno supersunt. L. 39, § 1, ff. *de verb. sign.*
 Quod communiter omnibus prodest, hoc privatae utilitati praefendum. L. 1, § pen. Cod. *de caduc. toll.*

Bona fides

Bonae fidei emptor esse videtur, qui ignoravit eam rem alienam esse, aut putavit eum, qui vendidit, jus vendendi habere. L. 109, ff. *de verb. sign.*
 Bona fides tantum possidenti praestat, quantum veritas, quoties lex impedimento non est. L. 136, ff. *de R. J.*
 Ubi lex inhibet usucapionem, bona fides possidenti nihil prodest. L. 24, ff. *de usucap.*
 Bona fides exigit, ut quod convenit, fiat. L. 21, ff. *Locat.*

~~Bonae fidei non congruit~~ de apicibus juris disputare.

L. 29, § 4, ff. *Mandat.*

Dolus bonae fidei contrarius est. L. 5, Cod. *de resc. vend.*

Bona fides contraria est fraudi et dolo. L. 3, § ult. ff. *Pro socio.*

Dolum auctoris bonae fidei emptori non nocere, certi juris est. L. 3, Cod. *de per. et comm. rei vend.*

Bona fides non patitur, ut bis idem exigatur. L. 57, ff. *de R. J.*

Post litem contestatam omnes incipiunt malae fidei possessores esse. L. 25, § 7, ff. *de hered. pet.*

Boni mores

Quae facta laedunt pietatem, existimationem, verecundiam nostram, et, ut generaliter dicam, contra bonos mores fiunt, nec facere nos posse credendum est. L. 15, ff. *de cond. inst.*

Pacta, quae contra leges, constitutionesque, vel contra bonos mores fiunt, nullam vim habere, indubitati juris est. L. 6, Cod. *de pactis.*

Castigatio

Levis duntaxat castigatio concessa est docenti. L. 5, ff. *Ad Leg. Aquil.*

Castitas

Mulieribus illustribus castitatis observantia praecipuum debitum est. L. 5, Cod. *Ad Setum Orfit.*

Pudicitia quam maxime mulieres exornat. Nov. 6, Cap. 6.

Casus

Animalium casus, mortes quae sine culpa accidunt, rapinae, tumultus, incendia, aquarum magnitudines, impetus praedonum, a nullo praestantur. L. 23, ff. *de R. J.*

www.libtool.com.cn

Cautio

Plus cautionis in re est, quam in persona. L. 25, ff. *de R. J.*

Circumventio

Alterius circumventio alii non praebet actionem. L. 49, ff. *de R. J.*

Cogitatio

Cogitationis poenam nemo patitur. L. 18, ff. *de poenis.*

Commodum

Secundum naturam est, commoda cujuscumque rei eum sequi, quem sequuntur incommoda. L. 10, ff. *de R. J.*

Communio

Nemo invitus compellitur ad communionem. L. 26, § 4, ff. *de cond. indeb.*

In re communi nemo dominorum jure facere quicquam invito altero potest. L. 28, ff. *Com. div.*

Naturale vitium est negligi, quod communiter possidetur. L. 2, Cod. *Quand. et quib. quart.*

Si conveniat, ne omnino divisio fiat, hujusmodi pactum nullas vires habere, manifestissimum est. L. 14, § 2, ff. *Com. divid.*

Concordia

Concordia nihil unquam inter homines praeclarius extitit, et praestantius. Nov. 30, Cap. 1.

Conditio

Quoties per eum, cujus interest conditionem non impleri, fiat quominus impleatur, perinde haberi, ac si conditio impleta fuisset. L. 161, ff. *de R. J.*

Non videtur defectus conditione is, qui parere conditioni non potest. L. 8, § 7, ff. *de cond. inst.*

Nulla est conditio, quae in praeteritum confertur, vel in praesens. L. 10, ff. *de cond. inst.*

Impossibilis conditio pro non scripta habetur. L. 104,
§ 1, ff. de legat. 1^o.

Confessus

Confessus pro judicato habetur, qui quodam modo sua
sententia damnatur. L. 1, ff. de confess.

Confusio

Confusione perinde extinguitur obligatio, ac solutione.
L. 22, § 1, ff. de liberat. leg.

Conscientia
id conscientia d' imperio post 20 annos tunc non recipit
scriptis, quodlibet. In quibus in eum long. 1^o / 10 / 14.

Consensus

Nihil consensui tam contrarium est, quam vis atque me-
tus; quem comprobare contra bonos mores est. L. 116,
ff. de R. J.

Non videntur, qui errant, consentire. L. 116, § 2, eod.
Cum minuitur jus alicujus, consequens est exquiri, an
consentiat. L. 8, ff. de aq. et aq. pluv. arc.

Consensum, non ignorantiam, volumus obligari. L. 3,
Cod. de Tabular.

Quod consensu contractum est, contrariae voluntatis ad-
ministratio dissolvitur. L. 1, Cod. Quand. lic. ab empt.
disc.

Considerare

Considerare debent parentes, quia et ipsi filii fuerint.
Nov. 115, Cap. 5.

Consilium

Consilii non fraudulentum nulla obligatio est; caeterum si
dolus et calliditas intercessit, de dolo actio competit.
L. 47, ff. de R. J.

Consuetudo

Consuetudinis ususque longaevi non levis auctoritas est;
verum non usque adeo valitura, ut aut rationem vin-
cat, aut legem. L. 2, Cod. Quae sit long. cons.

Male adinventae, malaeque consuetudines neque ex longo

tempore, neque ex longa consuetudine confirmantur.
Nov. 134, Cap. 1.

Contractus

Qui cum alio contrahit, vel est, vel debet esse non ignarus conditionis ejus. L. 19, ff. *de R. J.*

Quod ipsis, qui contraxerunt, obstat, et successoribus ejus obstat. L. 134, ff. *de R. J.*

Contraxisse unusquisque in eo loco intelligitur, in quo, ut solveret, se obligavit. L. 21, ff. *de oblig. et act.*

Si flagitii faciendi, vel facti causa concepta sit stipulatio, ab initio non valet. L. 123, ff. *de verb. oblig.*

In contractibus rei veritas potius, quam scriptura, perspicui debet. L. 1, Cod. *Plus val. quod agit.*

Iniquum est in plures adversarios distringi eum, qui cum uno contraxit. L. 27, ff. *de pecul.*

Hoc servabitur, quod initio convenit, legem enim contractus dedit. Si convenerit, ne dolus praestetur, hoc bonae fidei iudicio contrarium est. L. 23, ff. *de R. J.*

Conventio

Privatorum conventio juri publico non derogat. L. 45, § 1, ff. *de R. J.*

Conversatio

Seniorum conversatio, juventutis educatio perfecta. Nov. 5, Cap. 3.

Creditor

Creditorum appellatione non hi tantum accipiuntur: qui pecuniam crediderunt, sed omnes, quibus ex aliqua causa debetur. L. 11, ff. *de verb. sign.*

Nihil dolo creditor facit, qui suum recipit. L. 129, ff. *de R. J.*

Crimen

Senatus censuit, nequis ob idem crimen pluribus legibus reus fieret. L. 14, ff. *de accusat.*

Suadendo juvisse, sceleris instar est. L. 16, ff. *de poenis.*

Nimis est indignum, nimis item impium flagitiis praesidia quaerere. L. 7, Cod. *de nat. liber.*

Culpa

Culpa lata est nimia negligentia, id est, non intelligere, quod omnes intelligunt. L. 213, § 2, ff. *de verb. signif.*

Magna negligentia culpa est, magna culpa dolus est. L. 226, ff. *de verb. signif.*

Culpa abest, si omnia facta sunt, quae diligentissimus quisque observaturus fuisset. L. 23, § pen. ff. *Locat.*

Culpa lata dolo comparabitur. L. 1, § 1, ff. *Si mens. fals.*

Culpa est se immiscere rei ad se non pertinenti. L. 36, ff. *de R. J.*

Culpa caret, qui scit, sed prohibere non potest. L. 50, ff. *de R. J.*

Ob maritorum culpam uxores inquietari leges vetant. L. 2, Cod. *Ne uxor pro mar.*

Damnum

Nemo damnum facit, nisi qui id fecit, quod facere jus non habet. L. 151, ff. *de R. J.*

Is damnum dat, qui jubet dare; ejus vero nulla culpa est, cui parere necesse sit. L. 169, ff. *de R. J.*

Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire. L. 203, ff. *de R. J.*

Non debet quis lucrari ex alieno damno. L. 28, ff. *de dol. mal.*

Qui occasionem praestat, damnum fecisse videtur. L. 30, § 3, ff. *Ad Leg. Aquil.*

Damna et interesse in eo consistunt, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui. L. 13, ff. *Rem rat. hab.*

Bono et aequo non convenit, aut lucrari aliquem cum damno alterius, aut damnum sentire per alterius lucrum. L. 6, ff. *de jur. dot.*

Iniquum est, damnosum cuique esse officium suum. L. 7,
ff. *Quemadm. testam. aper.*

Debitor

Debitor intelligitur is, a quo invito exigi pecunia potest.

L. 108, ff. *de verb. sign.*

Non solum legibus, verum etiam aequitati naturali contrarium, pro alienis debitis alios molestari, L. un. Cod.

Ut null. ex vican.

Propter aes alienum pupilli res tutoris pignori capi non potest. L. 1, Cod. *Quand. fisc. vel priv.*

Incendiam aere alieno non exuit debitorem. L. 11, Cod.

Si cert. pet.

Debitore liberato, fidejussor quoque dimittitur. L. 19,
ff. *de dol. mal.*

Defendere

Invitus nemo rem cogitur defendere. L. 156, ff. *de R. J.*

Qui rem alienam defendit, nunquam locuples habetur.

L. 166, ff. *de R. J.*

Quod quisque ob tutelam corporis sui fecerit, jure fecisse existimatur. L. 3, ff. *de just. et jur.*

Adversus periculum naturalis ratio permittit se defendere. L. 4, ff. *Ad Leg. Aquil.*

Delictum

Nemo ex suo delicto meliorem suam conditionem facere potest. L. 134, § 1, ff. *de R. J.*

Nullum patris delictum innocenti filio poena est. L. 2,
§ 2, ff. *de Decur.*

Unusquisque ex suo admissio sorti subijcitur, nec alieni criminis successor constituitur. L. 26, ff. *de poenis.*

Demonstratio

Certo corpore legato, demonstratio falsa non interemit legatum. L. 10, ff. *de aur. et arg. leg.*

www.libtool.com.cn

Dies

In omnibus obligationibus, in quibus dies non ponitur, praesenti die debetur. L. 14, ff. *de R. J.*

Dies incertus conditionem in testamento facit. L. 53, ff. *de cond. et dem.*

Dolor

Difficillimum est justum temperare dolorem. L. 8, § 8, ff. *Ad Leg. Jul. de adult.*

Dolus

Nullus videtur dolo facere, qui jure suo utitur. L. 55, ff. *de R. J.*

Qui dolo desiit possidere, pro possidente damnatur. L. 131, ff. *de R. J.*

Semper qui dolo fecit, quo minus haberet, pro eo habendus, ac si haberet. L. 157, § 1, ff. *de R. J.*

Dolo facit, qui petit, quod redditurus est. L. 173, § 3, ff. *de R. J.*

Non potest dolo carere, qui imperio Magistratus non paruit. L. 199, ff. *de R. J.*

Nisi ex magna et evidenti calliditate non debet de dolo actio dari. L. 7, in fin ff. *de dol. mal.*

Dominium

Suae quisque rei est moderator et arbiter. L. 21, Cod. *Mandat.*

Disponat unusquisque super suis, ut dignum est, et sit lex ejus voluntas. Nov. 22, Cap. 2.

Quod nostrum est, sine facto nostro ad alium transferri non potest. L. 11, ff. *de R. J.*

Rei quaesitae dominium auferre nolenti nemo potest. L. 23, Cod. *de jur. dot.*

Meum est, quod ex re mea superest cujus vindicandi jus habeo. L. 49, § 1, ff. *de rei vind.*

Nunquam nuda traditio transfert dominium, sed ita, si

venditio, aut alia justa causa praecesserit. L. 31, ff. *de adq. rer. dom.*

Domus

Domus tutissimum cuique refugium. L. 18, ff. *de in jus voc.*

Domum suam reficere unicuique licet, dum non officiat invito alteri, in quo jus non habet. L. 61, ff. *de R. J.*
Nemo de domo sua extrahi debet. L. 103, ff. *de R. J.*

Donatio

Cujus per errorem dati repititio est, ejus consulto dati donatio est. L. 53, ff. *de R. J.*

Donari videtur, quod nullo jure cogente conceditur. L. 82, ff. *de R. J.*

Cujus est donandi, eidem et vendendi et concedendi jus est. L. 163, ff. *de R. J.*

Facultas necessariae electiones propriae liberalitatis beneficium non est. L. 67, § 1, ff. *de legat. 2.^o*

Non donat, qui necessariis oneribus succurrit. L. 21, ff. *de don. int. vir, et ux.*

Nec ignorans, nec invitus quis donat. L. 10, Cod. *de don.*

Dos — Dotare

Sine nuptiis nulla dos intelligitur. L. 20, Cod. *de don. ante nupt.*

Paternum est officium dotem, vel ante nuptias donationem pro sua dare progenie. L. 7, Cod. *de dot. promiss.*

Dubius

Semper in dubiis id agendum est, ut quam tutissimo loco res sit bona fide contracta, nisi cum aperte contra leges scriptum est. L. 11, *de reb. dub.*

Quae dubitationis tollendae causa contractibus inferuntur, jus commune non laedunt. L. 81, ff. *de R. J.*

In re dubia benigniorem interpretationem sequi, non

minus justius est, quam tutius. L. 192. § 2, ff. de
R. J.

Nihil inter homines sic est indubitatum, ut non possit
suscipere quandam sollicitam dubitationem. Nov. 44,
Cap. 1, § 3.

Effectus

Cujus effectus omnibus prodest, ejus et partes ad omnes
pertinent. L. 148, ff. de R. J.

Electio

Quoties nihil sine captione investigari potest, eligendum
est, quod minimum habeat iniquitatis. L. 22, ff. de
R. J.

Error

Si liberarius in transcribendis stipulationis verbis erras-
set nihil nocere, quominus et reus, et fidejussor teneat-
tur. L. 92, ff. de R. J.

Non videntur, qui errant, consentire. L. 116, § 2, ff.
de R. J.

Veritas rerum erroribus gestarum non vitatur. L. 6,
§ 1, ff. de off. praes.

Errore veritas originis non amittitur. L. 6, ff. Ad municip.
Error jus facit. L. 3, in ff. de suppl. leg.

Errantis voluntas nulla, consensus nullus est. L. 8, L. 9,
Cod. de jur. et fact. ignor.

Error facti nec dum finito negotio nemini nocet. L. 7,
Cod. de jur. et fact. ign.

Advocatorum error litigatoribus non nocet. L. ult. Cod.
de error. advoc.

Exceptio

Non videtur cepisse, qui per exceptionem a petitione re-
movetur. L. 13, ff. de R. J.

Desinit debitor esse is, qui nactus est exceptionem jus-
tam, nec ab aequitate naturali abhorrentem. L. 66,
ff. de R. J.

Exemplum

Non tam spectandum est quod Romae factum est, quam qui fieri debet. L. 12, ff. *de off. praesid.*
 Non exemplis, sed legibus judicandum est. L. 13, Cod. *de sentent. et interl.*

Expressa

Expressa nocent, non expressa non nocent. L. 195 ff. *de R. J.*

Expromissor

Nemo alienae rei expromissor idoneus videtur, nisi cum sadistadione. L. 110, § 1, ff. *de R. J.*

Factum

Verum est, neque pacta, neque stipulationis factum posse tollere. L. 31, ff. *de R. J.*

In omnibus causis pro facto accipitur id, in quo per alium mora fit, quoniam fiat. L. 39, ff. *de R. J.*

Factum cuique suum, non adversario nocere debet. L. 155, ff. *de R. J.*

Ex qua persona quis lucrum capit, ejus factum praestare debet. L. 149, ff. *de R. J.*

In suo alii facere hactenus licet, quatenus nihil in alieno immittat. L. 7, § 5, ff. *Si serv. vind.*

Fratris factum fratri non nocet. L. 2, § 1, ff. *Si quis aliq. test. proh.*

Feminae

Feminae ab omnibus officiis civilibus vel publicis remotae sunt, et ideo nec iudices esse possunt, nec magistratum gerere, nec postulare, nec pro alio intervenire, nec procuratores existere. L. 2, ff. *de R. J.*

Mulier familiae suae et caput et finis est. L. 195, § 5, ff. *de verb. sign.*

Plerumque feminae etiam adversus commoda propria invenitur laborare consilium. L. 4, Cod. *de spons.*

Fides

Quid tam congruum fidei humanae, quam ea, quae placuerunt, servare? L. 1, ff. *de pactis*.

Grave est fidem fallere. L. 1, ff. *de const. pec.*

Non oportet eum, qui certi hominis fidem elegit, ob errorem vel imperitiam haeredum affici damno. L. 37, ff. *Mandat*.

Filius

Liberorum appellatione nepotes et pronepotes caeteriquae, qui ex his descendunt, continentur. I. 220, ff. *de verb. sign.*

Fraus

Cum de fraude disputatur, non quid habeat actor, sed quid per adversarium habere non potuerit, considerandum est. L. 78, ff. *de R. J.*

Fraudis interpretatio semper in jure civili non ex eventu duntaxat, sed ex consilio quoque desideratur. L. 79, ff. *de R. J.*

Non fraudantur creditores, cum quid non acquiritur a debitore, sed cum quid de bonis diminuitur. L. 134, ff. *de R. J.*

Nemo videtur fraudare eos, qui sciunt, et consentiunt. L. 145, ff. *de R. J.*

Fraus legi fit, ubi quod fieri noluit, fieri autem non vetuit, id fit. L. 30, ff. *de legib.*

Contra legem facit, qui id facit, quod lex prohibet; in fraudem vero, qui, salvis verbis legis, sententiam ejus circumvenit. L. 29, ff. *de legib.*

Par affectionis causa suspicionem fraudis amovet. L. 6, § 1, ff. *de rit. nupt.*

Fructus

Fructus rei est, vel pignori dare licere. L. 72, ff. *de R. J.*

Omnis fructus non jure seminis, sed jure soli percipitur. L. 25, ff. *de usur.*

Fructus, quandiu solo cohaerent, fundi sunt. L. 61, § 8, ff. *de furt.*

Furiosus

Furiosi, vel ejus, cui bonis interdictum sit, nulla voluntas est. L. 40, ff. *de R. J.*

Furiosus absentis loco est. L. 124, § 1, ff. *de R. J.*

Genus

In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est. L. 80, ff. *de R. J.*

Semper specialia generalibus insunt. L. 147, ff. *de R. J.*

Habere

Id apud se quis habere videtur, de quo habet actionem; habetur enim, quod peti potest. L. 143, *de verb. sign.*
Non potest desiisse habere, qui nunquam habuit. L. 208, ff. *de R. J.*

Hereditas — Heres

Nihil aliud est hereditas, quam successio in universum jus, quod defunctus habuit. L. 62, ff. *de R. J.*

Hereditas personae defuncti, qui eam reliquit, vice fungitur. L. 116, § 3, ff. *de legat. 1.º*

Omais hereditas, quamvis postea adeatur, tamen cum tempore mortis continuatur. L. 138, ff. *de R. J.*

Sicuti poena ex delicto defuncti heres teneri non debeat, ita nec lucrum facere, si quid ex ea re ad eum pervenisset. L. 38, ff. *de R. J.*

Turpia lucra heredibus extorquentur, licet crimina extinguantur. L. 5, ff. *de calumniat.*

In contrahentibus successores ex dolo eorum, quibus successerunt, non tantum in id, quod pervenit, verum etiam in solidum tenentur, id est, unusquisque pro ea parte, qua heres est. L. 157, § 2, ff. *de R. J.*

In heredem non solent actiones transire, quae poenales

sunt ex maleficio, veluti furti, damni, injuriae. L. 62, § 1, ff. *de R. J.*

Heredem ejusdem potestatis jurisque esse, cujus fuit defunctus, constat. L. 59, ff. *de R. J.*

Nemo plus commodi heredi suo reliquit, quam ipse habuit. L. 120, ff. *de R. J.*

Hi qui in universum jus succedunt, heredis loco habentur. L. 128, § 1, ff. *de R. J.*

Homo

Hominis appellatione tam foeminam, quam masculum contineri, non dubitatur. L. 152, ff. *de verb. sign.*

Hominem homini insidiari nefas est. L. 3, ff. *de just. et jur.*

Honestum

Non omne, quod licet, honestum est. L. 144, ff. *de R. J.*
Semper in conjunctionibus non solum quid liceat, considerandum est, sed quid honestum sit. L. 197, ff. *de R. J.*

Quaedam, tametsi honeste accipiantur, inhoneste tamen petuntur. L. 4, § 5, ff. *de extraord. cogn.*

In laetitia publica servetur honestas, et verecundia castis moribus perseveret. L. un. Cod. *de Majum.*

Si quae inter patrem et filium controversiae oriuntur, intra domum eas terminari congruit. L. 4, Cod. *de patr. pot.*

Quanto quilibet praeest melioribus, tanto major ipse et honestior est. Nov. 15, pr.

Ignorantia

Qui in alterius locum succedunt, justam habent causam ignorantiae, an id, quod peteretur, deberetur. L. 42, ff. *de R. J.*

Nemo videtur dolo exequi, qui ignorat causam, cur non debeat petere. L. 177, § 1, *de R. J.*

Turpe est causas oranti, jus, in quo versaretur, ignorare.
L. 2, ff. *de orig. jur.*

Neque sic homo supinus invenitur, qui nomen suum ignoret. L. 25, Cod. *de da hered. inst.*

Quia non hoc cum lege agimus, erubescimus. Nov. 18, pr.

Impensae

Impensae necessariae sunt, quae si factae non sunt, res aut peritura, aut deterior futura sit.

Utiles impensas esse, quae meliorem dotem faciunt, deteriore non sinunt.

Voluptuariae sunt, quae speciem duntaxat ornant, non etiam fructum augent. L. 79, ff. *de verb. sign.*

Imperitia

Imperitia culpa annueneratur. L. 132, ff. *de R. J.*

Impossibile

Ha, quae fieri impossibilia sunt, vel quae in rerum natura non sunt, pro non adjectis habentur. L. 135, ff. *de R. J.*

Impossibilium nulla obligatio est. L. 185, ff. *de R. J.*

Quae rerum natura prohibentur, nulla lege confirmatae sunt. L. 188, § 1, ff. *de R. J.*

Incertus

Incertus possessor est, quem ignoramus. L. 39, § 3, ff. *de verb. sign.*

Incertam partem possidere nemo potest. L. 32, § 2, ff. *de usucap.*

Intelligibilis.

Quae in testamento ita scripta sunt, ut intelligi non possint, perinde sunt, ac si scripta non essent. L. 73, § 3, ff. *de R. J.*

Interesse

Quantenus ejus intersit, in facto, non in jure consistit.
L. 24, ff. de R. J.

Prodesse sibi unusquisque non prohibetur, dum alii non nocet. L. 1, § 4, et 11, ff. de aq. pluv.

Interpretatio

Semper in stipulationibus et caeteris contractibus id sequimur, quod actum est; aut si non appareat, quid actum est, ut id sequamur, quod in regione, in qua actum est, frequentatur.

Si regionis mos non appareat, quia varius solet, ad id, quod minimum est, redigenda summa. L. 34, ff. de R. J.

Optima legum interpretis consuetudo. L. 37, ff. de leg.
Benignius leges interpretandae sunt, quod voluntas earum conservetur. L. 18, ff. de Legib.

Sensum, non vana vocabula amplecti oportet. L. 2, § 1, Cod. de const. pec.

Justum est voluntates contrahentium magis, quam verborum conceptionem inspicere. L. ult. Cod. Quae res pign. oblig.

Etsi maxime verba legis hunc habeant intellectum; tamen mens legislatoris aliud vult. L. 13, § 2, ff. de excus. tut.

In ambigua voce legis ea potius accipienda est significatio, quae vitio caret, praesertim cum etiam voluntas legis ex hoc colligi possit. L. 19, ff. de legib.

Legem utilem reipublicae adjuvandam interpretatione. L. 64, § 1, ff. de cond. et dem.

Interpretatione legum poenae molliendae sunt potius, quam asperandae. L. 42, ff. de poenis.

Nulla juris ratio, aut aequitatis benignitas patitur, ut quae salubriter pro utilitate hominum introducuntur,

ea nos duriora interpretatione contra ipsorum commo-
 dum producimus ad severitatem. L. 25, ff. *de legib.*
 Quod favore quorundam constitutum est, quibusdam casi-
 bus ad lesionem eorum nolumus inventum videri. L. 6,
 Cod. *de legib.*
 Leges interpretari solo dignum imperio esse oportet. L. 12,
 § 1, Cod. *de legib.*

Invitus

Invitus nemo cogitur rem defendere. L. 156, ff. *de R. J.*
 Nec filium familias invitum ad uxorem ducendam cogi,
 legum disciplina permittit. L. 12, Cod. *de nuptiis.*

Ira

Quidquid in calore iracundiae vel fit, vel dicitur, non
 prius ratum est, quam si perseverantis apparuit judi-
 cium animi fuisse. L. 48, ff. *de R. J.*
 Lubricum linguae ad poenam facile trahendum non est.
 L. 7, § 3, ff. *Ad leg. Jul. maj.*

Judex

Factum a iudice, quod ad officium ejus non pertinet, ra-
 tum non est. L. 170, ff. *de R. J.*
 Qui jussu judicis aliqui facit, non videtur dolo malo fa-
 cere, quia parere necesse habet. L. 167, § 1, ff. *de*
R. J.
 Impossibile praeceptum judicis, nullius est momenti. L.
 fin. ff. *Quae sent. sine appell. resc.*

Jus

Nullus videtur dolo facere, qui suo jure utitur. L. 55,
 ff. *de R. J.*
 Non capitur, qui jus publicum sequitur. L. 116, § 1,
 ff. *de R. J.*
 Jus publicum privatorum pactis mutari non potest. L. 38,
 ff. *de pactis.*

Jurisdictionis mutare formam, vel juri publico derogare, testatori permissum non est. L. 2, Cod. *de testam.*

Contra juris regulas pacta conventa, rata non habentur. L. 25, ff. *de pactis.*

Privatis pactionibus non laeditur jus caeterorum. L. 3, ff. *de transact.*

Evidens esse utilitas debet, ut recedatur ab eo jure, quod diu aequum visum est. L. 2, ff. *de constit. princ.*

Quod contra rationem juris receptum est, non debet produci ad consequentias. L. 141, ff. *de R. J.*

Nemo cogitur ante judicium de suo jure aliquid respondere. L. 1, § 1, ff. *de interrog. in jur. fac.*

Praevalet jure, qui praevenit tempore. L. 21, ff. *Qui pot. in pign.*

Jus civile vigilantibus scriptum est. L. 24, ff. *Quae in fraud. cred.*

Jurisperiti laudabilem in se probis moribus vitam esse demonstrent. L. un. Cod. *de profes., qui in urb.*

Legatum

Absurdum est, plus juris habere eum, cui legatus sit fundus, quam heredem, aut ipsum testatorem, si viveret. L. 160, § 2, ff. *de R. J.*

Lex

Non est excusatio adversus praecepta legum ei, qui dum leges invocatur, contra eas committit. L. 37, ff. *de minor.*

Nemo potest in testamento suo cavere, ne leges in suo testamento locum habeant. L. 55, ff. *de legat. 1.º*

Digna vox est regnantis, legibus alligatum se principem profiteri. L. 4, Cod. *de legib.*

Non dubium est, in legem committere eum, qui verba legis amplexus, contra legis nititur voluntatem. L. 5, Cod. *de legib.*

+
Conscientia legis non est conscientia
hominis (neque auctoritas)

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari. L. 7, Cod. *de legib.*

Libellus

Omnia, quaecunque causae cognitionem desiderant, per libellum expediri non possunt. L. 71, ff. *de R. J.*

Liberalitas

Qui ex liberalitate conveniantur, in id, quod facere possunt, condemnantur. L. 28, ff. *de R. J.*

Natura aequum est tandiu te liberalitate mea uti, quandiu ego velim, et ut possi revocare, cum mutavero voluntatem. L. 2, § 2, ff. *de precario.*

Libertas

Quoties dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit. L. 20, ff. *de R. J.*

Libertas inaestimabilis res est. L. 106, ff. *de R. J.*

Libertas omnibus rebus favorabilior est. L. 122, ff. *de R. J.*

Lis

Litis nomen omnem actionem significat, sive in rem, sive in personam sit. L. 36, ff. *de verb. sign.*

Non sufficit litem instituere, si non in ea perseteret.

L. 15, § 1, ff. *de inoff. test.*

Major quaestio minorem causam ad se trahit. L. 54, ff. *de judic.*

Nefas est litem alteram consurgere ex litis primae materia. L. 3, Cod. *de fruct. et lit. exp.*

Lucrum

Quoties utriusque causa lucri ratio vertitur, is praefendus est, cujus in lucrum causa tempore praecedit.

L. 98, ff. *de R. J.*

Cum de lucro duorum quaeratur, melior est causa possidentis. L. 126, § 2, ff. *de R. J.*

Jure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiores. L. 206, ff. de R. J.

Lucrum non intelligitur, nisi omni damno deducto. L. 30, ff. pro socio.

Aequum est, ut cujus quis participavit lucrum, participet et damnum. L. 55, ff. pro socio.

Melius est legatarium non lucrari, quam emptorem damno affici. L. 14, § 1, ff. de relig. et sumpt. fun.

Non est ferendus is, qui lucrum amplectitur, ortus autem ei annexum contemnit. L. un. § 4, Cod. de ead. toll.

Maleficiū

In maleficiis rati habitio mandato comparatur. L. 152, § 2, ff. de R. J.

Si maleficii societas coita sit, constat nullam esse societatem. L. 57, ff. pro socio.

Maleficiorum fidejussor accipi non potest. L. 70, § 3, ff. de fidejuss.

Lucrum ex delictis sperare, impium est. L. ult. Cod. de reb. cred.

Mandatum

Voluntas est suscipere mandatum, necessitatis consummare. L. 17, § 3, ff. Comm.

Semper qui non prohibet pro se intervenire, mandare creditur. Sed et si quis ratum habuerit, quod gestum est, obstringitur mandati actione. L. 6, ff. de R. J.

Deiicit et qui mandat. L. 152, § 1, ff. de R. J.

Melior

Melior vicine conditio fieri potest, deterior non potest. L. 20, § 5, ff. de serv. praed. urb.

Melioris conditionis emptor non fit, quam fuit venditor. L. 32, ff. Ad senatuscons. Vell.

Satius est impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem damnare. L. 5, pr. ff. de poenis.

Medius est intacta jura servare, quam post causam vulneratam remedium quaerere. L. ult. Cod. *In quib. caus. rest. in int.*

Diffugiendum quod malum est, inveniendum vero undique quod melius est. Nov. 89, praef.

Mens

Prior ac potentior est, quam vox, mens dicentis. L. 7,

§ 2, ff. *de supellect. leg.*

Justum est voluntates contrahentium magia, quam verborum conceptionem inspicere. L. ult. Cod. *Quae res pign. obl.*

Mens frustra otio vacans, nihil bonum parit. Nov. 133, Cap. ult.

Misericordia

Deum imitatur, qui ignoscit. L. 23, Cod. *de nupt.*

Misericordia indigni non sunt, qui alieno laborant vitio.

L. 7, Cod. *de nat. liber.*

Nullus misericordiam petens sine actu a facie principis recedere debet. Nov. 147, praef.

Voluntas amica misericordiae esse debet. L. 2, Cod. *de infant. expos.*

Mensis

Ubi lex duorum mensium fecit mentionem, et qui sexagesimo et primo die venerit, audiendus est. L. 101, ff. *de R. J.*

Minus

Non debet, cui plus licet, quod minus est, non licere.

L. 21, ff. *de R. J.*

In eo, quod plus est, semper inest et minus. L. 110, ff. *de R. J.*

Mora

Qui sine dolo malo ad iudicium provocat, non videtur moram facere. L. 63, ff. *de R. J.*

Nulla intelligitur mora ibi fieri, ubi nulla petitio est. L. 88, ff. *de R. J.*

Unicuique sua mora nocet, quod et in duobus reis promittendi observatur. L. 137, § 2, ff. de R. J.

Mulier.

Mulieribus tunc succurrendum est, cum defendantur, non ut facilius calumnientur. L. 110, § 4, ff. de R. J.

Munera

Valde inhumanum est, a nemine accipere; sed passim, vilissimum est; et omnia, avarissimum. L. 6, § 3, ff. de off. procons.

Mutus

Ubi non voce, sed praesentia opus est, mutus, si intellectum habet, potest videri respondere.

Idem in surdo: hic quidem et respondere potest. L. 124, ff. de R. J.

Naturale debitum

Is natura debet, quem jure gentium dare oportet, cujus fidem secuti sumus. L. 84, § 1, ff. de R. J.

Necessitas

Quae propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi. L. 162, ff. de R. J.

Negligentia

Dissoluta negligentia prope dolum est. L. 29, ff. Mandat.

Nolle

Ejus est non nolle, qui potest velle. L. 3, ff. de R. J.

Nullius

Quod nullius esse potest, id, ut alicujus fieret, nulla obligatio valet efficere. L. 182, ff. de R. J.

*Maxima de dit. to. = Nullum est enim quod est, nihil est.
Nullum de iure, ex tempore non
convalescit*

Nuptiae

Nuptias non concubitus, sed consensus facit. L. 30, ff. de R. J.

Obligatio

Nihil tam naturale est, quam eo genere quidque dissolvere, quo colligatum est. Ideo verborum obligatio verbis tollitur; nudi consensus obligatio contratio consensu dissolvitur. L. 35, ff. de R. J.

Omnia, quae jure contrahuntur, contrario jure pereunt. L. 100, ff. de R. J.

Fere quibuscunque modis obligamur, iisdem in contrarium actis liberamur. L. 153, ff. de R. J.

Renuntiare semel constitutae obligationi, adversario non consentiente, nemo potest. L. 5, Cod. de oblig. et act.

Nemo ideo obligatur, quia recepturus est ab alio, quod praestiterit. L. 171, ff. de R. J.

Ea, quae in partes dividi non possunt, solida a singulis heredibus debentur. L. 192, ff. de R. J.

Obscurum

Semper in obscuris, quod minimum est, sequimur. L. 9, ff. de R. J.

In re obscura melius est favere repetitioni, quam adventitio lucro. L. 41, § 1, ff. de R. J.

In obscuris inspicere solet, quod verisimilius est, aut quod plerumque fieri solet. L. 114, ff. de R. J.

Quod factum est, cum in obscuro sit, ex affectione curjusque capit interpretationem. L. 168, § 1, ff. de R. J.

In obscura voluntate manumittentis favendum est liberati. L. 179, ff. de R. J.

Occupare

Occupantis melior conditio est. L. 4, ff. de nox. act.

Ordo

Qui fœdighus inferiore ordine, indignior est superiore.
L. 4, ff. *de senat.*

Nemini liceat, cum sit posterior tempore, locum præcedentis ambire. L. 7, Cod. *de præx. sacr. acrim.*

Qui me potior est, cum ego te superaturus sim, multo magis adversus te obtinere debet. L. 14, § 3, ff. *de divers. temp. præfer.*

Pars

Refertur ad universos, quod publice fit per maiorem partem. L. 160, § 1, ff. *de R. J.*

Pactum

Pacta, quæ turpem causam continent, non sunt observanda. L. 27, § 4, ff. *de pactis.*

Peccatum

Peccata suos teneant auctores. L. 22, Cod. *de poenis.*
Nullus potest naturam sic retinere, ut non peccet nihil, hoc enim proprium est solum Dei. Nov. 133, Cap. 5.

Peculium

Ex poenalibus causis non solet in patrem de peculio actio dari. L. 58, ff. *de R. J.*

Pœna

Illi debet permitti poenam petere, qui in illam non incidit. L. 154, ff. *de R. J.*

Gravior poena constituenda est in hos, qui nostri juris sunt, et nostra debent custodire mandata. L. ult. Cod. *de conduct. præd. fisc.*

Pœnalia judicia

Fere in omnibus poenalibus judiciis et aetati et imprudentiae succurritur. L. 108, ff. *de R. J.*

In poenalibus causis benignius interpretandum est. L. 155, § 2, ff. de R. J.

Poenalia judicia semel accepta in haereditas transmitti possunt. L. 164, ff. de R. J.

Pignus

Fructus rei est, vel pignori dare licere. L. 72, ff. de R. J.
Creditor, qui permittit rem venire, pignus dimittit. L. 158, ff. de R. J.

Plus

Non debet, cui plus licet, quod minus est, non licere. L. 24, ff. de R. J.

In eo, quod plus est, semper inest et minus. L. 110, ff. de R. J.

Posse

Qui potest facere, ut possit conditioni parere, jam posse videtur. L. 174, ff. de R. J.

Possessor

In pari causa possessor potior haberi debet. L. 128, ff. de R. J.

Cum par delictum est duorum, semper oneratur petitor, et melior habetur possessoris causa. L. 154, ff. de R. J.

Qui auctore iudice comparavit, bonae fidei possessor est. L. 137, ff. de R. J.

Praedo

Nemo praedo est, qui pretium numeravit. L. 126, ff. de R. J.

Praegnans

Si quis praegnantem uxorem reliquit, non videtur sine liberis decessisse. L. 187, ff. de R. J.

Principalis

Cum principalis causa non consistit, nec ea quidem, quae sequuntur, locum habent. L. 129, § 1, ff. de R. J.

Privilegium

Privilegia quaedam causae sunt, quaedam personae: et ideo quaedam ad heredem transmittuntur, quae causae sunt: quae personae sunt ad heredem non transeunt. L. 196, ff. *de R. J.*

Probatio

Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat. L. 2, ff. *de probat.*

Semper necessitas probandi incumbit illi, qui agit. L. 21, ff. *de probat.*

Per rerum naturam, factum negantis probatio nulla est. L. 2, Cod. *de probat.*

Prohibere

Nullum crimen patitur is, qui non prohibet, cum prohibere non potest. L. 109, ff. *de R. J.*

In re pari potiore causam prohibentis esse constat. L. 28, ff. *Com. divid.*

Non potest quis facere, quominus agrum vicinus, quemadmodum vellet, araret. L. 24, ff. *de aq. et aq. plu. arc.*

Promittere

Ea, quae quis promisit, ipse in memoria sua servare debet. L. 12, Cod. *de contrah. stip.*

Pupillus

Furiosus nullum negotium contrahere potest; pupillus omnia tutore auctore agere potest. L. 5, ff. *de R. J.*

Pupillus nec velle, nec nolle in ea aetate, nisi apposita tutoris auctoritate, creditur. L. 189, ff. *de R. J.*

Pupillum, qui proximus pubertati sit, capacem esse et furandi et injuriae faciendae. L. 111, ff. *de R. J.*

Raro

Ea, quae raro accidunt, non temere in agendis negotiis computantur. L. 64, ff. *de R. J.*

Ex his, quae forte uno aliquo casu accidere possunt, jura non constituuntur. L. 4, ff. *de legib.*

Renuntiare

Regula est juris, omnes licentiam habere his, quae pro se introducta sunt, renuntiare. L. pen. Cod. *de pactis.*

Unicuique integrum est his, quae ipsi a lege data et concessa sunt, renuntiare. Nov. 136, Cap. 1.

Repudiare

Quod quis, si velit, habere non potest, id repudiare non potest. L. 174, § 1, ff. *de R. J.*

Quod semel repudiatum est, redintegrari minime concedimus. L. ult. Cod. *de cond. insert.*

Res

Res iudicata pro veritate accipitur. L. 207, ff. *de R. J.*

Res sacra non recipit aestimationem. L. 9, § fin. ff. *de rer. divis.*

Nulli res sua servit. L. 26, ff. *de serv. praed. urb.*

Res inter alios iudicata nec prodesse, nec nocere solet. L. 16, ff. *Qui pot. in pign.*

Amplius, quam semel, res mea esse non potest; saepius autem debetur potest. L. 14, § pen. ff. *de except. rei jud.*

Restituere

Cum verbum *restituas* lege invenitur, etsi non specialiter de fructibus additum est, tamen etiam fructus sunt restituendi. L. 173, § 1, ff. *de R. J.*

Eventus damni restitutionem non indulget, sed inconsulta facilitas. L. 11, § 4, ff. *de minor.*

Scriptura

Fiant scripturae, ut quod actum est, facilius probari possit; sine his valet quod actum est, si habeat probationem. L. 4, ff. *de fid. instr.*

Non figura litterarum, sed oratione, quam exprimunt litterae, obligamur; quatenus placuit, non minus valere quod scriptura, quam quod vocibus lingua figuratis significaretur. L. 38, ff. *de obl. et. act.*

Perniciosum est, ut ei scripturae credatur, quam unusquisque sibi adnotatione propria debitorem constituit. L. 7, Cod. *de probat.*

Mendaci scriptura contra fidem veritatis nemo obligari potest. L. ult. Cod. *Si pign. convent.*

Servitus

Servitus servitutis esse non potest. L. 1, ff. *de usu et usufr. leg.*

Longi temporis consuetudo vicem servitutis obtinet. L. 1, Cod. *de servit.*

Uti via publica nemo recte prohibetur. L. 11, Cod. *de servit.*

Ad ea, quae non habent atrocitatem facinoris, vel sceleris, ignoscitur servis, si vel dominis, vel his, qui vice dominorum sunt, obtemperaverint. L. 157, ff. *de R. J.*

Sexus

Pronuntiatio sermonis in sexu masculino ad utramque sexum plerumque porrigitur. L. 198, ff. *de verb. sign.*

Verbum hoc, *si quis*, tam masculos, quam foeminas complectitur. L. 1, ff. *de verb. sign.*

Socius

Socii mei socius, meus socius non est. L. 47, § 1, ff. *de R. J.*

Solvendo esse

Solvendo esse nemo intelligitur, nisi qui solidum potest solvere. L. 114, ff. *de verb. sign.*

Nemo dubitat, solvendo videri eum, qui defenditur. L. 95, ff. *de R. J.*

Solvere

Non potest improbus videri, qui ignorat, quantum solvere debeat. L. 99, ff. *de R. J.*

Quod jussu alterius solvitur, pro eo eat, quasi ipsi solum esset. L. 180, ff. *de R. J.*

Minus solvit, qui tardius solvit, nam et tempore minus solvitur. L. 12, § 1, ff. *de verb. sign.*

Non potest videri minus solvisse is, in quem amplioris summae actio non competit. L. 117, ff. *de verb. sign.*

Solutionis verbo satisfactionem quoque omnem accipiendam placet: solvere dicimus eum, qui fecit, quod facere promisit. L. 179, ff. *de verb. sign.*

Aliud pro alio, invito creditore, solvi non potest. L. 2, § 1, ff. *de reb. cred.*

Solutionem adseveranti, probationis onus incumbit. L. 25, Cod. *de solut.*

Reproba pecunia non liberat solventem. L. 24, § 1, ff. *de pign. act.*

Successor

Quamdiu possit valere testamentum, tamdiu legitimus non admittitur. L. 89, ff. *de R. J.*

Quoties duplici jure defertur alicui successio repudiato novo jure, quod ante defertur, supererit vetus. L. 191, ff. *de R. J.*

Qui in jus, dominiumve alterius succedit, jure ejus uti debet. L. 177, ff. *de R. J.*

Non debeo melioris conditionis esse, quam auctor meus, a quo jus in me transit. L. 175, § 1, ff. *de R. J.*

Tacere

Qui tacet, non utique fatetur, sed tamen verum est, eum non negare. L. 142, ff. *de R. J.*

Consentire etiam is videtur, qui non testificatur dissentire nominationi. L. 1, Cod. *de Filiisfam., et quema-*
dm. pro his pat. ten.

Tempus

Cum tempus in testamento adjicitur; credendum est pro herede adjectum, nisi alia mens fuerit testatoris: sicuti in stipulationibus promissoris gratia tempus adjicitur. L. 17, ff. *de R. J.*

Nihil peti potest ante id tempus, quo per rerum naturam persolvi possit. Et cum solvendi tempus obligationi additur, nisi eo praeterito, peti non potest. L. 186, ff. *de R. J.*

Testamentum

In testamentis plenius voluntates testantium interpretantur. L. 121, ff. *de R. J.*

Omnia, quae ex testamento proficiscuntur, ita statim eventus capiunt, si initium quoque sine vitio ceperint. L. 201, ff. *de R. J.*

Testes

Ubi numerus testium non adjicitur, etiam duo sufficiunt. L. 12, ff. *de test.*

Nullus idoneus testis in re sua intelligitur. L. 10, ff. *de test.*

Testis idoneus pater filio, aut filius patri non est. L. 9, ff. *de test.*

Timor

Vani timoris justa excusatio non est. L. 184, ff. *de R. J.*

Totum

In toto et pars continetur. L. 113, ff. *de R. J.*

www.libtool.com.cn
Transactio

Nullus erit litium finis, si a transactionibus bona fide interpositis coeperit facile discedi. L. 10, Cod. *de transact.*

Si ex falsis instrumentis transactiones vel pactiones initae fuerint, quamvis iurjurandum de his interpositum sit, etiam civiliter falso revelato, eas retractari praecipimus L. 42, Cod. *de transact.*

Iniquum est perimi pacto inde, de quo cogitatum non docetur. L. 9, in fin. ff. *de transact.*

Translatio

Nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet. L. 54, ff. *de R. J.*

Tutella

Nemo potest tutorem dare cuiquam, nisi ei, quem in suis heredibus, cum moritur, habuit, habiturusve esset, si vixisset. L. 73, § 1, ff. *de R. J.*

Velle

Ejus est non nolle, qui potest velle. L. 3, ff. *de R. J.*
Velle non creditur, qui obsequitur imperio patris vel domini. L. 4, ff. *de R. J.*

Vendere

Aliud est vendere, aliud vendenti consentire. L. 160, ff. *de R. J.*

Vir

Neque viros mulierum studio decent, neque rursus virilia mulierum collegiis conveniunt. Nov. 133, Cap. 3.

Vis

Vim vi repellere licet. L. 12, ff. *Quod met. caus.*

Vis est et tunc, quoties quis id, quod deberi sibi putat, non per judicem repossit. L. 13, ff. *Quod met. caus.*

Vi factum id videtur esse, qua de re quis, cum prohibetur, fecit clam, L. 37, § 1, ff. *de R. J.*

Hoc jure utimur, ut quicquid omnino per vim fiat, aut in vis publicae, aut in vis privatae crimen incidat. L. 152, ff. *de R. J.*

Non videtur vim facere, qui jure suo utitur; et ordinaria actione experitur. L. 152, § 1, ff. *de R. J.*

Vocabula

Natura rerum conditum est, ut plura sint negotia, quam vocabula. L. 4, ff. *de praeser. verb.*

Voces

Vanae voces populi non sunt audiendae. L. 12, Cod. *de poenis.*

Voluntas

Voluntas hominis ambulatoria est usque ad vitae supremum exitum. L. 32, § 3, ff. *de donat. int. vir.*

Voluntates contrahentium omnimodo observandae sunt. L. pen. Cod. *pro socio.*

Licet subtilitas juris refragaria videatur; attamen voluntas testatoris ex bono et aequae tuenda est. L. 17, ff. *de injust. rupt. testam.*

Usus rei alienae

Neque pignus, neque depositum, neque precarium, neque emptio neque locatio rei suae consistere potest. L. 45, ff. *de R. J.*

Usucapio

Qui in servitute est, usucapere non potest; nam cum possideatur, possidere non videtur. L. 118, ff. *de R. J.*

Pignori rem acceptam usu non capimus; quia pro alieno possidemus. L. 13, pr. ff. *de usurp. et usucap.*

Vulgo respondetur causam possessionis neminem sibi mutare posse. L. 2, § 1, ff. *Pro herede*.

Utilitas

Utilitas publica praeferenda privatorum contractibus. L. 3, Cod. *de primipilo*.

Publicae utilitatis interest, non ex amicitia creationes fieri, sed aestimatione vera et commodo reipublicae. L. un. Cod. *Si propt. inimic*.

Uxor

Periniquum videtur, ut pudicitiam vir ubi uxore exigit, quam ipse non exhibeat. L. 13, § 5, ff. *Ad leg. Jul. de adult*.

Tempus ferre omnia consuevit. Nov. 39, pr.

Mors omnia solvit. Nov. 12, Cap. 20.

www.libtool.com.cn

REGISTRO

DAS

HYPOTHECAS

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1836

E NOTAS AO MESMO

PREAMBULO

Convindo conservar o credito da propriedade territorial (1), para facilitar as convenções (2), evitar as fraudes (3), e moralizando a Nação (4) abrir novas fontes á pública prosperidade: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

(1) O credito parece ser boa reputação pessoal, e não qualidade territorial; porisso reputo defeituosa esta redacção.

(2) O registro das hypothecas pôde facilitar algumas convenções, e dificultar outras; por isso pôde-se eliminar esta causal.

(3) O unico fim, por que se inventou o registro das

hypothecas, foi o evitar as fraudes, que proprietários bulhões urdiam, empenhando duas e mais vezes os mesmos prédios, sacrificando os credores a demandas, e a perderem as suas dividas.

(4) Se o registro das hypothecas moralisasse a Nação, nenhuma mais moralisada do que a França, onde aquelle registro foi ordenado por um Edicto do mez de junho de 1581, que foi renovado em 1673, e segunda vez em 27 de junho de 1795: mas *quid leges sine moribus vanae proficiunt?*

Art. 1.º

Haverá em todos os Julgados, aonde existir Juiz de Direito (5), um ou mais livros de registro, rubricados pelo Presidente da respectiva Camara (6), e para os processar é creado um Tabellião privativo em cada Julgado.

(5) A experiencia ensinou que eram muito incommodos os registros sómente nos Julgados, onde ha Juizes de Direito; porque abrangendo logares mui distantes, mal podiam ser consultados os livros de taes registros. A Lei de 29 de outubro de 1840, encarregou estes registros aos Administradores dos Concelhos, disposição que foi recopilada no Cod. Administrativo art. 254. Isto foi mais bem considerado.

(6) Parece-me menos bem pensado o subordinarem os Escrivães do registro hypothecario ás Auctoridades Administrativas; porque o conhecer, se os Titulos constituem hypotheca, e se as quitações de pagamento são sufficientes para dissolverem o direito hypothecario; tudo isto são attribuições judicias; e dos despachos dos Juizes deve haver recurso para os Juizes superiores.

N'este registro inscrever-se-hão as embarcações registradas ou matriculadas dentro do Julgado, e os prédios n'elle situados, sómente nos casos, em que estiverem: 1.º hypothecados por convenção, última vontade, ou Lei (7); 2.º litigiosos por acção sobre o dominio, ou por penhora (8); 3.º doados, ou por qualquer outro contracto alienados com reserva do usufructo, em quanto este não acabar (9).

(7) Se os prédios situados dentro do Julgado devem ter sido hypothecados especialmente, ou se será bastante a hypotheca geral, não o diz a Lei; mas póde inferir-se do art. 9, que só a hypotheca especial é registravel. Como quer que seja, era commodo que todas as hypothecas fôsem registradas, não no lugar da situação dos prédios, mas no domicilio do devedor, especialmente no tempo presente, em que tem havido e continúa a haver desmembração de uns Concelhos, e annexação a outros, e os limites d'uns e outros são muito inexactamente abalizados. Sendo o registro no domicilio do devedor, era mais facil examinar ali, se elle está muito ou pouco individualado, e escusava-se o trabalho de ir abrir registros a logares mui distantes, como podem ser aquelles, onde forem sitos os diversos prédios que o devedor hypothecar.

(8) Esta Lei, mandando registrar os prédios litigiosos por acção sobre o dominio, ou por penhora, devia pôr alguma pena a quem omittisse taes registros. Esta pena não poderia ser outra, senão haver-se por não litigioso o prédio, que real e verdadeiramente anda em litigio; e por não penhorado o que realmente está penhorado. Uma pena tal seria absurda. Além d'isso seria necessario re-

www.lbdto.com.cn
 vogar a Ord. L. 4. T. 10, § 3 e seg., que julga a venda, escambo, ou doação das cousas litigiosas nulla e de nenhum effeito; e revogar também a doutrina, geralmente recebida, de ser nulla a venda dos bens penhorados, a não intervir consentimento do exequente. Silva á Ord. L. 3; T. 86, § 1, n. 33. De mais, o registro foi introduzido para dar publicidade ás hypothecas convencionaes. Maior publicidade resulta da demanda, que se discute em Juízo, e da penhora feita por auctoridade judicial.

Parece que a disposição d'este Decreto, a respeito do registro dos prédios litigiosos, foi derogada pela do Decreto de 3 de janeiro de 1837; porque fazendo enumeração no art. 11 dos livros, que os Tabelliães do registro devem ter, só se lembrou das hypothecas, e não dos bens litigiosos.

(9) O mesmo que acabo de dizer a respeito dos bens litigiosos, é applicavel á disposição ácerca dos bens dados, ou por outro qualquer contracto alienados com reserva do usufructo. Não sabemos em qual dos livros deve ser aberto este registro. A havel-o, deveria ser não só para o caso de o alienante reservar o usufructo, mas também em todos os casos, em que o alienante fica detendo na sua mão os bens alienados; como acontece, quando aquelle que vende, toma logo da mão do comprador os bens vendidos de arrendamento, ou de aforamento. Podem terceiras pessoas persuadir-se, que aquelle vendedor ainda é senhor d'aquelles bens, como d'antes era, e é sômbra d'elles fiarem o seu dinheiro d'aquelle fraudulento devedor.

§ 1.º (do art. 2.º)

Exceptuam-se: 1.º os litigiosos possuidos como vinculados, e os litigiosos por penhora, quando já estiverem registrados por hypotheca de dívida da mesma penhora (10):

2.º Os prazos pela hypotheca das pensões foreiras (11):

3.º As embarcações pela das soldadas da sua tripulação (12):

4.º Os hypothecados pelo facto do emprêgo, que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional (13):

5.º Pelos tributos (14):

6.º Os prédios do pae, hypothecados ao filho pela administração dos seus bens (15).

(10) A razão de eximir do registro os bens litigiosos possuidos como vinculados, parece ser, porque, se se tractasse de reivindicar um vinculo, e fôsse necessario registrar todos os bens, de que o vinculo se compõe, tal vinculo ha, cujos bens formam um grande livro ou tombo, e daria grande despesa um tal registro; e taes vinculos ha, que carecem de um grande livro de registro, para n'elle se escreverem quantos bens lhes pertencem.

Se os bens que se querem reivindicar, estão além d'isso hypothecados ao auctor por dívida, e esta hypotheca já está registrada, o novo registro do litigio não daria mais publicidade á defficiencia do devedor. Porisso com razão foi dispensado este novo registro.

(11) Os bens dos prazos estão legalmente hypothecados á dívida dos foros. L. de 20 de junho de 1774, § 38. Justamente foram dispensados do registro, porque talvez que a terça parte dos prédios d'este Reino sejam emphyteuticos; a registrarem-se todos, os livros do registro formariam grandes livrarias, e seria necessario um exército de Tabelliães para a sua escripturação.

(12) A gente de mar é miseravel, e digna de todo o favor. As soldadas d'esta gente prescrevem passado um anno, segundo o Cod. Comm. art. 1856. Pouco prejuizo póde resultar a terceiros de não ser registrada esta dívida; por isso com muita razão foi dispensada do registro.

(13) Os Empregados, cujos bens são legalmente hypothecados por causa da responsabilidade a Fazenda Nacional, eram pela L. de 22 de dezembro de 1761. Tit. 3, § 15, os Thesoureiros e mais Officiaes, que tinham a seu cargo a arrecadação dos rendimentos e Impostos Nacionais; e eram também os Corregedores, Provedores, Juizes de Fôra e das Sisas, aos quaes incumbia fazer os Lançamentos e Cobranças. No tempo presente são os Governadores Civis, os Administradores dos Concelhos, Contadores, e Recebedores.

Como esta hypothca é geral, e aquelles empregos são publicos, podem acautelar-sé as pessoas, que com aquelles Empregados contractarem, sem se aterem ao registro hypothecario. Este registro nunca poderia certificar o que cada um está devendo, porque só depois de apuradas as contas se pôde saber a sua responsabilidade; por isso muito bem dispensado foi tal registro.

(14) Como a hypotheca, que a Fazenda Nacional tem pelas dividas de tributos, é geral em todos os bens do devedor, L. 1; Cod. *In quib. caus. pign. vel hyp. tacit. contr.*, muito mal se poderia fazer registro hypothecario por taes dividas.

(15) A hypotheca nos bens do pae pela administração dos bens do filho, é também geral, e estabelecida pelas Leis a beneficio dos filhos. L. 6, Cod. *de bon. quas liber.*, e L. 6, Cod. *de sec. nupt.* Haveria por tanto o mesmo inconveniente em tal registro, se a Lei o exigiasse. Seria também duro, que o pae fosse obrigado a registrar em seu proprio desabono; e que os filhos perdessem o seu direito, por serem quasi sempre incapazes de vigiarem sobre os seus interesses, em quanto estão debaixo da administração paterna.

§ 2.º (do art. 2.º)

São porém registraveis n'este ultimo caso,

depois que o filho for emancipado, com tanto que para conservarem os effeitos de hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registrados no praso de oito dias contados d'esde a emancipação (16).

(16) O praso de oito dias, de que aqui se falla, deve entender-se ampliado a trinta dias, pela disposição do art. 6.º do Decreto de 3 de janeiro de 1837. Os menores emancipados não devem ser de peor condição, que outras pessoas quaesquer, a quem a Lei concede os trinta dias para registrarem, pela regra — *Quod favore quorundam constitutum est, ad laesionem eorum nolumus inventum videri* — L. 6, Cod. de legibus.

Por meu voto o praso para este registro deveria contar-se, não desde a emancipação, mas desde que o pae dêsse contas; porque só depois d'ellas é que o filho pôde saber, se o pae está em responsabilidade para com elle por causa de sua má administração.

Art. 3.º

Será nullo o registro, que não for feito no Julgado da situação dos prédios, ou da matrícula das embarcações (17).

§ unico. Exceptua-se o registro de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no Julgado, dentro do qual se celebrar o matrimonio (18).

(17) Não vejo utilidade em se mandar fazer o registro no lugar da situação dos prédios, nem isto se pôde bem fazer, quanto a hypotheca é geral em todos os bens, porque os pôde ter em diversas Comarcas, ou Provincias o devedor. O lugar mais proprio era o domicilio do deve-

dor; e estando ahí registradas todas as suas hypothecas, com maior facilidade se pôdia averiguar á vista do Livro o estado de solidez ou de fallencia de qualquer. Creio que foi preferido o logar da situação dos prédios, porque a Lei Franceza de 27 de Junho de 1795 tentou mobilisar em certo modo o territorio da França, permittindo a cada um crear hypothecas sôbre si mesmo. O Conservador das hypothecas fazia avaliar os prédios de requerente, e dava-lhe cedulas, ou *coupons*, como elle queria, em concurrente valor: estas cedulas, ou *coupons*, eram transmissiveis por endossos á ordem, como se fôsem Letras de Cambio, e formavam titulos executivos contra as pessoas, que os subscreviam, a favor d'aquelles, a cuja ordem eram passados. Em pouco tempo se experimentou uma concentração de prédios em mãos de uns poucos de especuladores e usurarios, e foi necessario reformar a Lei por outra de 2 de novembro de 1799: mas ficou aquella determinação a respeito do local da situação dos prédios; e assim foi recopilada no Cod. Civ. Franc. art. 2146.

(18) Pela mesma razão, que já disse, parece fôra melhor mandar registrar a hypotheca nos bens do marido por causa do dote, no domicilio do mesmo marido. Porque sendo mais frequente irem as mulheres para as casas dos maridos, e sendo ellas de terras distantes, é natural que ahí se celebre o matrimonio; e então fica muito incommodo ás pessoas, que quizerem contractar com o marido, terem de ir consultar os registros do Julgado, onde se celebrou o casamento, para virem no conhecimento de qual seja a sua responsabilidade por tal respeito.

Art. 4.º

Serão inefficazes nos prédios e embarcações
(19) os encargos de hypotheca, litigio, doação ou alienação por qualquer outro contracto com

reserva do usufructo, enquanto não forem registrados (20). Os seus efeitos só começarão na data do registro (21).

§ 1.º Conservarão porém os efeitos, independente de registro, em todos os casos exceptuados no § 1, do art. 2.º; da mesma sorte que os conservam em outros quaesquer bens, que não sejam prédios, ou embarcações (22).

§ 2.º Também as hypothecas nos prédios, ou embarcações; 1.º) por divida á Fazenda Nacional proveniente de contracto (23); 2.º) pelo emprestimo para a sua compra (24); 3.º) pelo preço da sua venda (25); 4.º) nos rusticos, pelo dinheiro contribuido para a sua rotação, e redução a cultura (26); 5.º) nos edificios, e embarcações, pelos materiaes, mão de obra ou dinheiro contribuido para a sua construção, reedificação, ou reparo, e custeio, conservarão desde as datas das dividas os efeitos decretados nas Leis de 22 de dezembro de 1761, e de 20 de Junho de 1774, uma vez que sejam registrados no prazo de trinta dias, contados desde a referida data (27). O seu registro, depois de findo este prazo, só lhe dá os efeitos de simples hypothecas desde a data do mesmo registro (28).

§ 3.º A excepção das hypothecas do § antecedente, e da que tem o filho nos bens do pae pela administração dos seus, nenhuma outra hypotheca em prédios e embarcações, que se constituir depois da instalação do registro na Cabeça do Julgado, gozará effeito algum anterior ao seu proprio registro (29).

(19) A palavra *inefficazes* quer dizer, que não produzirão effeito. Mas deve subentender-se a respeito de ter-

ceiras pessoas, a favor das quaes foi instituido o registro, e não a respeito do proprio devedor, para o qual o registro é desnecessario. A não se entender assim, seguir-se-hia o absurdo de ser a Lei mesma (que foi feita para moralisar a Nação) a que favoreceria a immoralidade. Porque o devedor, que tivesse hypothecado os seus prédios, poderia em quanto a hypotheca não estivesse registrada ir hypothecal-os a outro sem pena alguma; e o crime de bulcão ficaria impune. V. Cod. Civ. Fr. art. 2113.

(20) Sobre os encargos de litigio e doação, com reserva do usufructo, veja-se o que dissemos nas notas 8.^a e 9.^a

(21) Depois do Decreto de 3. de janeiro de 1837, art. 6, não devem ter effeito estes encargos desde o registro em diante, mas sim desde que foram constituidos, uma vez que o registro venha a effectuar-se nos prazos marcados n'este ultimo Decreto; porque tem-se por axioma de Direito — *Quod auctoritate legis fit, jure beneque fieri censetur*. — Seria absurdo que soffresse uma pena grave quem satisfizesse ao que a Lei manda, no prazo que ella concede.

(22) Sómente os prédios e as embarcações são sujeitas a registro. Ha outros muitos bens, que podem ser hypothecados ou doados, com reserva do usufructo, sem haver obrigação de os registrar: por exemplo, os direitos dominicaes de bens foreiros, ou censiteios; os direitos e acções; o direito de usufructo; e outros.

Os moveis tambem podem ser hypothecados, e tambem são dispensados de registro. Mas esta hypotheca sómente aproveita ao credor hypothecario mais antigo contra outros, quando esses moveis chegarem a ser penhorados ao devedor. Se este os alienou antes de penhorados, e estão em mãos de terceiros, não pôde intentar-se contra estes a acção hypothecaria, porque pelo uso hodierno das Nações civilizadas se introduziu, que nos moveis não haja sequela por causa de hypotheca, em razão das embar-

cos, que isso causava ao commercio. Voet *ad Pand.* L. 20, T. 1, n. 13 e 14; Cod. Civ. Franc. art. 2119. Colecção o Cod. Comm. Port. art. 318; e n'este sentido o Alv. de 4 de março de 1810, revogou a Ord. L. 4, T. 5, § 2, na parte em que permittia ao vendedor, que vendeu a credito, poder haver das mãos de terceiro possuidor a coisa vendida, se o comprador a não tinha pagado quando prometteu.

(23) As hypothecas por dividas á Fazenda Nacional, provenientes de contracto, são as hypothecas especiaes, que offerecem os Rendeiros, ou Thesoureiros da Fazenda; porisso diversificam das hypothecas geraes, de que se fallou em a nota 13. O espaço de trinta dias, que no fim do artigo se marcou para o registro d'estas hypothecas contencioaes, foi menos bem pensado; devia dar-se maior espaço, contando com o pouco zelo dos encarregados da Fazenda. As dividas, que se deviam aos extinctos Mosteiros ou Conventos, pediam principalmente uma providencia particular; porque as Escripturas, que os Frades tinham, passaram para mãos estranhas, umas se extraviasam, outras talvez jazêro incognitas; é porisso impossível registrarem-se nos seis mezes que concedeu o art. 8 do Decreto de 3 de janeiro de 1837, para o registro das hypothecas anteriores.

(24) Para que o empréstimo, feito para fazer uma compra, produza não só hypotheca, mas privilegio a par de outros credores hypothecarios, é necessario que na Escriptura do empréstimo se declare, que é feito com esse destino de comprar, e que se verifique a compra posteriormente. L. de 20 de junho de 1774, § 37. Bem entendido que o privilegio é sómente a respeito da fazenda comprada. Por esta Lei é necessario que esta hypotheca legal se registre em trinta dias, alias ficará como hypotheca simples a contar antiguidade desde a data do seu registro.

(25) Quando o dono d'um prédio o vende, e o com-

prador lh'o não paga logo, este prédio fica legalmente hypothecado á dívida do preço, por identidade da razão. Arg. do § 41. *Inst. de rer. divis.*, e L. 5, § 18, ff. *de tribut. act.* Mas o Cod. Comm. Port. art. 1224, exige n'este caso, que o vendedor estipule do comprador o ficar-lhe a coisa vendida hypothecada até inteiro pagamento do preço. Esta hypotheca é a de que falla este art. porque pôde succeder que essa coisa vendida seja reivendida pelo comprador antes de a pagar, ou que os crédores lh'a penhorem antes de estar paga. Esta hypotheca julgo se pôde provar pelo mesmo titulo da venda, ainda que seja um assignado particular; porque assim como este titulo é capaz para transferir o dominio, tambem deve ser sufficiente para o vendedor reter o mesmo dominio. *Duranton Dir. Franc. Tom. 19, n. 159.* Deve pois esta hypotheca ser registrada no dicto praso de trinta dias, para ser privilegiada.

(26) O empréstimo para romper e reduzir á cultura qualquer terreno, é tambem privilegiado, a respeito das bemfeitorias feitas, e pela Lei de 20 de junho de 1774, § 36. Bem assim o empréstimo de dinheiro ou de materiaes para cõstrucção, reedificação, ou reparação de casas, ou de embarcações, é privilegiado a respeito d'essas bemfeitorias. Cit. L. § 34 e 35; L. 5, L. 6, Cod. *Qui pot. in pign.*; Novel. 97, cap. 3. Quando estas obras são justas por empreitada, e por quantia certa, pôde bem fazer-se o registro nos trinta dias, que esta Lei marca. Mas quando os fornecimentos de pedra, madeira, prégos e outros materiaes se vão gastando á medida que se vão julgando necessarios, só no fim das obras se pôde fazer a conta da importancia do crédito, que os fornecedores fizeram; e só desde este ajuste de contas é que se deverão começar a contar os trinta dias.

(27) Os Redactores do Decreto poderam pôr a par dos privilegios acima referidos, ainda pelo menos deus, que vem no Cod. Civ. Franc. art. 2109 e 2111, porque

são muito importantes. O 1.º é o dos co-herdeiros ou quinhoeiros de uma coisa commun, a qual é muitas vezes adjudicada a um só, por não ser susceptível de partilha em partes, e este obrigado a dar aos outros a sua quota do valor; ou um co-herdeiro fica com mais prédios, do que os que cabem no seu monte, obrigado a dar tornas em dinheiro a outros co-herdeiros. Em ambos os casos concede aquelle Código art. 2109, sessenta dias depois da partilha, ou da adjudicação, aos co-herdeiros crédores, para inscreverem no registro hypothecario o seu privilegio sobre os bens obrigados áquellas tornas; e outra qualquer hypotheca, que o devedor constitua sobre esses bens, não prejudica ao co-herdeiro crédor.

Julgo que estes casos se devem entender no espirito do 3.º caso do nosso §. Porque o mesmo é vender um prédio, e ficar o comprador a dever o preço, que o ser o prédio adjudicado a um co-herdeiro e este obrigado a dar parte do seu valor a outro co-herdeiro. Este vende forçado, e sem vontade muitas vezes; por isso ainda mais digno de favor.

A outra hypotheca privilegiada do Código Francez art. 2111, é a dos crédores e legatarios d'uma herança, os quaes nos bens d'essa herança devem preferir a quaesquer crédores pessoaes do herdeiro; requerendo para isso o beneficio da separação, caso o herdeiro não faça inventario da dita herança. Para o registro d'esta hypotheca concede o dito Código seis mezes, a contar desde a abertura da successão.

Esta preferencia dos crédores da herança aos crédores do herdeiro era já conhecida em Direito Romano, ainda que os crédores da herança fossem chirografarios, e os do herdeiro hypothecarios. L. 1, § 1, e seg., L. 6, ff. *de separat.*

Como o nosso Decreto não se lembrou d'este registro, devemos regular-nos pelo Direito Romano; e nos termos d'elle poderão requerer os crédores da herança a sepa-

ração de bens, ainda que não tenham feito registro algum.

(28) Esta clausula ficou de nenhum effeito, depois que se concedeu igual praso de trinta dias a todos e quaesquer crêdores, pelo Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 6.

(29) É applicavel a Nota antecedente. Quanto á instalação do Registro, é verdade que por Decreto de 31 de março de 1837, exarado no *Diario do Governo* n. 82, em 8 de abril do dito anno, se mandou que os Tabelliães do Registro entrassem immediatamente em exercicio, prestando fiança aos Direitos, que houverem de pagar; mas ainda tardou a inteira execução d'este Decreto, e a instalação do Registro não começou em todas as terras a um tempo.

Art. 5.º

Para os registros conservarem os seus effeitos além de dez annos contados da sua data, devem ser renovados dentro do ultimo anno de cada decennio (30).

§ unico. Exceptua-se o registro: 1.º pelo dote da mulher, em quanto durar o matrimonio; 2.º o da hypotheca do filho nos bens do pae, em quanto não for emancipado (31)

(30). Este artigo, copiado do art. 2154 do Cod. Civ. Franc., não tem outro prestimo, que dar que fazer aos Tabelliães das hypothecas; e tem dado occasião a tantas e tão variadas questões, como se póde ver nos Commentadores d'aquelle Codigo. Vej. Duranton, *Dr. Franc.* Tom. 20, n. 159 e seg. Nada havia mais natural, que durar a virtude de um registro, em quanto durasse o direito hypothecario, bem como dura o registro pelo dote da mulher em quanto dura o matrimonio, que póde durar 30 ou 80 annos.

(31) Inadvertidamente se exceptuou a hypotheca do filho nos bens do pae, pois que esta é dispensada de registro pelo art. 2, § 1. Vej. a Nota 15.

Art. 6.º

Só se tomará registro de prédios e embarcações por hypotheca convencional, á face de Auto de Conciliação, Termo de transacção feito em Autos, e de Escriptura pública, que expressamente a constituam; e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir força de Escriptura, e seja revestido das solemnidades do § 33 da Lei de 20 de junho de 1774 (32).

§ unico. Exceptuam-se os prédios e embarcações, que, anteriormente á installação do registro na Cabeça do Julgado, já se acharem hypothecados por taes escriptos, legalizados com as referidas solemnidades, que deverão ser registrados na conformidade do art. 13 d'esta Lei (33).

(32) As palavras — *por hypotheca convencional* — devem-se ter sempre em vista. Pois, além das hypothecas convencionaes, ha outras testamentarias, de que tracta o art. 7; e ha outras legaes, mencionadas no § unico do art. 7, em que se admitte registro por diversos titulos dos que menciona este artigo.

As outras palavras — *que expressamente a constituam* — tambem se devem reter na memoria. Não basta que n'uma Escriptura diga um devedor, que ao pagamento obriga sua pessoa e bens, para se podêr registrar esta obrigação geral, a qual, quando muito, póde constituir uma hypotheca geral, Domat *L. C. Liv. 3, tit. 2*, nota no fim do preambulo; mas é necessario que o devedor

~~viga, que ao pagamento~~ diga, que ao pagamento hypotheca tal prédio, para esta hypotheca especial ser registravel. Não obstante isso, uma Escripura sem hypotheca alguma, tem preferencia aos crédores chirografarios, bem como a têm os escriptos particulares de negociantes, e das pessoas, a cujos escriptos a Lei dá fôrça de Escripturas. L. de 20 de junho de 1774, § 42.

(33) As solemnidades dos escriptos hypothecarios anteriores, de que aqui se falla, consistem em serem escriptos com assistencia de tres testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, e que um Tabellião as veja assignar, e reconheça as letras por serem escriptos na sua presença. L. de 20 de junho de 1774, § 33; L. 11, Cod. *Qui pot. in pign.*

Art. 7.º

Por hypotheca testamentaria tomar-se-ha registro de prédios e embarcações, á face do Testamento ou Codicillo, que offereça a mesma declaração de hypotheca (34); e por hypotheca legal, á face doTitulo, ou posse immemorial julgada por sentença, que prove obrigação, a que as Leis tiverem concedido hypotheca (35).

§ unico. É hypotheca legal registravel a que tem: 1.º a Fazenda Nacional nos bens de seus devedores (36);

2.º Os tutelados nos bens de seus tutores (37);

3.º Os crédores mencionados nos §§ 34, 35, 36, 37, 39 e 40 da Lei de 20 de junho de 1774 (38);

4.º O crédor do censo no prédio censoario (39);

5.º O vendedor no prédio vendido (40);

6.º O crédor de tornas provenientes de partilhas (41);

7.º O filho nos bens do pae, quando este administra e desfructa os seus (42). Afóra estas hypothecas, por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registro (43).

(34) A clausula — *que offereça a mesma declaração de hypotheca* — ou se deve entender equivalente a esta — *de que conforme a Direito resulte hypotheca* — ou a entender-se literalmente, o artigo vem a ser inutil. Porque a maior parte dos testadores não são juristas; e quando testam, é quando estão em perigo de vida, e não ha tempo de consultar Letrados: póde bem inferir-se de uma disposição testamentaria, ter sido vontade do testador, que taes prédios fiquem gravados com um encargo real de dar tanto a outros, e que o mesmo testador não tivesse a discrição de declarar, que esses prédios ficam hypothecados ao pagamento do dicto encargo. O haver de nenhum effeito esta hypotheca, porisso que o testador lhe não deu tal nome, será uma dureza repugnante ao bom senso, pois segundo diz a L. 9, Cod. *Quae res pign. oblig. poss.*: — *Est justum voluntates contrahentium magis, quam verborum conceptionem inspicere.*

Por Direito compete a qualquer Legatario a acção hypothecaria sobre os bens da herança, ou sobre aquelles, que especialmente foram designados para pagar o legado, L. 1, Cod. *Comun. de legat.*

Nenhum testador, que deixa legados, manda declarar que os bens de sua herança fiquem hypothecados ao pagamento d'elles; por isso me parece rasoavel a mudança de redacção, que proponho.

(35) Bom é que a palavra — *Título* —, que esta Lei exige para o registro da hypotheca legal, se não entenda sómente d'uma Escripura pública, ou Auto de Conciliação, como nas hypothecas convencionaes; porque a palavra *Título* comprehende um Escripto qualquer de obrigação. Seria grande inconveniente, que nenhuma hypo-

theca legal valesse sem Escripura pública. Além do exemplo, que já apontei em a not. 25, eis aqui outros: O senhorio d'umas casas arrendou-m'as com condição de eu lhes fazer as reparações necessarias, e d'isto me fez Escripto de arrendamento. Seria duro que eu não tivesse hypotheca no valor d'aquellas bemfeitorias, por isso que não tenho uma Escripura d'aquella hypotheca. Outro exemplo: Um mercador forneceu madeira, pregos e alcatrão, para concôrto e crena d'uma embarcação: Seria injusto que aquelle mercador não tivesse hypotheca na embarcação, por não ter uma Escripura com hypotheca da importancia d'aquelles materiaes.

Quanto á posse immemorial, de que aqui se falla, parece exorbitancia de redacção, porque a posse de trinta annos per si só equival a titulo. Mello L. 3, T. 4, § 9. Se esta posse foi julgada por sentença, que passou em julgado, é um titulo dos mais authenticos, que se conhecem, pois que a sentença, que passou em julgado, é como Lei para as partes, entre quem foi dada, e faz do branco preto, e do quadrado redondo. Supponhâmos que Tício tinha posse de trinta annos de cobrar de Seio vinte medidas de trigo, impostas em certo prédio: em Juizo contencioso provou a sua posse, e o réu foi condemnado a pagar as medidas, em quanto possuisse o prédio. Qual ha de ser a razão, por que esta sentença não possa ser registrada, como titulo da renda do prédio hypothecado, ou onerado, ainda que na causa se não fallasse na immemorial? As Leis do Reino sómente exigem posse immemorial para provar que taes prédios são vinculados. Ord. L. 1, T. 62, § 51, e L. 3 de agosto de 1770, § 4. Por outra parte a Ord. L. 3, T. 84, § fin. suppõe legalmente hypothecados os bens d'aquelle, que é condemnado a pagar alguma divida, não lhe permittindo alhear os bens de raiz correspondentes á condemnação. Vej. Mor. de exec. L. 6, Cap. 6, n. 16, e Lobão, *Seg. Linh.* Not. 575.

(36) Não se devem confundir os *devedores* da Fazenda

Nacional com os Empregados, que têm responsabilidade á mesma Fazenda: a hypotheca d'estes Empregados não é sujeita a registro, segundo declara o art. 2, § 1, porque é mui incerto, se virá a verificar-se o caso d'essa responsabilidade: pelo contrario deve registrar-se a hypotheca dos que indubitavelmente são devedores á Fazenda, como são os Rendeiros e Contractadores, e outros, que, contractando com os representantes da Fazenda Nacional, offerecem hypothecas para maior segurança das suas obrigações. Estas hypothecas, que elles ou seus fiadores nomearem, devem ser mandadas avaliar por ordem do Juiz do Logar da situação d'ellas, e d'esta avaliação mandar Instrumento público, Orden. da Faz. Cap. 166 e 167; e a meu ver são estas as hypothecas registraveis, de que aqui se falla, e não as hypothecas geraes, a que são sujeitos todos os bens de qualquer devedor á Fazenda. L. 1, L. 4, Cod. *In quib. caus. pign. vel hyp. tac.*, L. de 21 de dez. de 1761, Tit. 3, § 14 e 15. Como se haviam de registrar prédios de uma pessoa, sem saber, se ella os tem, e onde são sitios?

(37) Aos tutelados é concedida por Direito uma hypotheca tacita e geral nos bens de seus tutores. L. 20, Cod. *de adm. tut.* Vej. Lobão *Tr. das Execusões* § 603. Esta hypotheca geral parece não ser a registravel, de que aqui se falla, pela razão já dita de se não saber, se o tutor tem prédios, e onde são sitios; podendo bem ser que nenhuns tenha, pois a Ord. L. 4, T. 102, § 5, permite ao Juiz admittir tutor não abonado, sendo pessoa honesta, e bem governada. Por isso creio que a hypotheca registravel, de que aqui se falla, é a que offerece o tutor dativo, quando em logar de fiador, fizer obrigação de certos bens á sua responsabilidade da tutela.

(38) Mau systema de redigir Leis é este de fazer referencias a outras, especialmente quando estas andam dispersas, sem estarem codificadas. Os Tabelliães do Registro,

não sendo homens de Lei, mal podem saber o que diz a L.^a 20 de junho de 1774. O § 34 d'esta Lei tracta do crédor, que concorreu com materiaes ou dinheiro para a re-edificação, reparação, ou construcção de edificios; e no valor das bemfeitorias dá-lhe preferencia a qualquer outro crédor hypothecario.

O § 35 tracta do crédor, que concorreu com materiaes ou dinheiro para refazer navio, ou qualquer outra embarcação; dá-lhe preferencia a outro qualquer crédor hypothecario mais antigo.

O § 36 tracta do crédor, que concorreu com dinheiros para romper e reduzir a cultura qualquer terra inculta; e no valor d'estas bemfeitorias dá-lhe egual preferencia.

O § 37 tracta do crédor, que emprestou dinheiro para a compra d'uma fazenda; e constando da Escriptura do emprestimo aquelle destino, e verificando-se a compra posterior, dá-lhe preferencia a outros crédores quaesquer no valor do prédio comprado.

O § 39 tracta dos crédores de fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizeram a carga da embarcação a outro qualquer crédor.

Nota. Inadvertidamente se inseriu este caso na Lei do Registro; porque as fazendas, que se carregam em uma embarcação, não são prédios, que se registrem.

O § 40 da dita Lei de 1774 tracta do dote, que consistia em fazendas, e se deu estimado ao marido; e dá preferencia á mulher, a respeito do dote, a outros quaesquer crédores hypothecarios.

Diz-se dote estimado, quando a mulher é dotada em certa quantia, e em satisfação d'ella se dão ao marido certos prédios com uma certa estimação ou avaliação. Estes prédios são alienaveis, L. 16. ff. e L. 10, Cod. de jur. dot.; mas se forem penhorados por dividas do marido, justo é que ella perfira no valor d'elles a outros quaesquer crédores, ainda que hypothecarios, por isso que ella

tem mais dominio, do que o marido. Assim mesmo esta Lei quer, que esta hypotheca legal da mulher seja registrada.

(39) Em Direito são conhecidas duas especies de Censos reservativos e consignativos. «Os verdadeiros Censos permittidos pelas Leis (diz o Alv. de 16 de janeiro de «1773, § 3,) são os reservativos, em os quaes um cede «o seu prédio, reservando certa porção de fructos, ou «de dinheiro da sua annual producção ou rendimento, «com a qual bem possa o prédio cedido, sem haver outra «especie de contracto, que lhe mude a natureza, e sirva «de pretexto para capear a usura, e sem haver valor certo, e estipulação de capital, que importe venda, e em «razão da qual se perceba cada anno, em quanto se não «entrega o capital, maior interesse, que o de cinco por «cento, que pela Lei se acha tolerado.»

D'estes verdadeiros Censos se deve entender a nossa Lei, e n'elles é muito justa a hypotheca legal. L. 15, ff. *Qui pot. in pign.*

Os Censos consignativos, a que podemos chamar *bastardos*, foram desconhecidos antes do seculo 15.º, e imaginados para fugir ás penas ecclesiasticas contra as usuras. Fingiram que qualquer podia comprar a outro o direito de receber certa porção de fructos de um campo d'este; e com esta capa da compra se constituíram Censos mui gravosos. Stryck. *Us. mod.* L. 22, T. 1, § 38, Duranton *Dr. Fr.* Tom. 17, n. 608. Como as nossas Leis identificam Censos de dinheiro e de fructos, Alv. de 23 de maio de 1698, não póde reputar-se hypotheca legal a declaração, que se faça em um Escripto particular, de que o devedor obriga tal prédio ao pagamento de certas medidas; e só poderá ser hypotheca convencional, quando o devedor por Escriptura obrigue esse prédio á obrigação pessoal, que elle contrahe. Não de outra fórma se diria, quando o devedor tomasse a juro uma quantia de dinheiro, obrigando-se a pagar o juro pelos rendimentos

do prédio, que obrigava e hypothecava á segurança da sua obrigação. D'estes Censos consignativos não pôde entender-se a nossa Lei, porque nenhuma outra Lei ha, que lhes dê hypotheca.

(40) Sobre a hypotheca legal do vendedor no prédio vendido, é bastante o que disse em a nota 25.

(41) Foi bem lembrado o declarar, que o crédor de tornas de partilhas tenha hypotheca legal, *scilicet*, nos bens da herança, com que fica o co-herdeiro devedor. D'este art. do nosso Decreto se serviu o Ministro do Reino, que assignou a Port. de 21 de janeiro de 1840; porque nenhuma outra Lei patria se lembrou d'este ponto, cuja fonte proxima parece ter sido o Cod. Civ. Fr. art. 2103 e 2109.

Para o registro d'esta hypotheca é indifferente que a partilha fôsse feita amigavelmente por escriptos particulares, ou que o fôsse por instrumentos publicos; porisso que a Lei não distingue. Duranton *Dr. Fr.* Tom. 19, n. 180.

(42) N'este art. se diz que é registravel a hypotheca, que tem o filho nos bens do pae, quando este administra e desfructa os bens do mesmo filho. Sobre isto, já disse em a nota 15. Agora cumpre notar, que parece estar este artigo em contradicção com o § 1 do art. 2: ahi se declara dispensada de registro esta hypotheca, e aqui se diz que é registravel.

Não sei conciliar estas diversas disposições, nem tão pouco quaes hão de ser os prédios do pae, que hão de ser inscriptos no livro do registro, para sobre elles o filho ser preferido:

(43) Esta clausula final exclue do registro qualquer outra hypotheca, sob pretexto de ser legal. Com esta disposição não se deve entender que ficam sem effeito quaesquer outras hypothecas legaes; do contrário resultaria um transtôrno na jurisprudencia, e até contradicção com esta mesma Lei. Porque o dote da mulher pôde ser dado

em dinheiro; e os bens do marido ficam legalmente hypothecados á segurança d'aquelle dinheiro. L. fin. § 1, Cod. *Qui pot. in pign.* Não é este o dote; de que falla o § 40 da L. de 20 de junho de 1774, que, como já vimos, é o dote dado em fazendas em uma certa estimação; por conseguinte o dote em dinheiro é aquelle, de que se falla no art. 3, § un., e no art. 5, § un. Se n'estes artigos se manda registrar o dote sem distincção alguma, seria contradictorio, se não fôsse admittido a registro, por não estar na taboada das hypothecas registraveis do art. 7, § un.

Demais. Quando a L. de 20 de junho de 1774, § 34 e seg., fez uma resenha de hypothecas privilegiadas, que devem ter preferencia em concurso a outros quaesquer crédores, ainda que hypothecarios, teve a prudencia de determinar no § 41, que o mesmo se observaria em outros quaesquer casos, que por identidade de razão estivessem comprehendidos no espirito d'aquelles; e muitos d'estes refere Lobão *Tr. das Execuções* § 568 e seg. Por tanto, muito embora se não registrem estas hypothecas, pois que a Lei as não admite a isso; mas não se deve d'ahi inferir, que este direito hypothecario fique desvanecido.

Art. 8.º

O registro por doação, ou alienação com reserva do usufructo só se fará á vista da Escripura pública do contracto; e por litigio, á face do Libello, ou da penhora, e tambem de certidões authenticas de uma, ou outra cousa (44).

(44) Sôbre estes registros veja-se o que já notei em as notas 8.ª e 9.ª Accrescento agora, que o admittir o registro de doação ou alienação, com reserva do usufructo, sómente á face de Escripura pública, é uma falta

de redacção notavel. Porque tanto póde ser a alienação, o resultado de um contracto feito por Escriptura, como se for feito por um Termo de transacção em Juizo contencioso, ou no Juizo de Paz. Se estes documentos são bastantes para registrar uma hypotheca convencional (art. 6), porque o não ha de ser para registrar a doação ou alienação?

Além d'isso houve falta de redacção em não declarar, por quem deve ser registrada a doação: ha de ser pelo doador, ou pelo donatario? O encargo do usufructo é a favor do doador; porisso parece que competindo-lhe o commodo, deve competir-lhe o incommodo. Por outro lado o registro foi inventado para obviar as fraudes, que os detentores dos bens podem fazer a terceiros, sendo facil confundir um simples detentor com um senhor e possuidor; porisso parece que o Donatario é quem tem maior interesse em fazer registro dos prédios doados, a fim de o Doador os não alhear depois de os ter dado.

Art. 9.º

Escrever-se-hão os registros successivamente, sem entre elles mediar espaço, mais que o preciso para os distinguir, conservando na margem opposta o espaço necessario para se notarem as baixas (45). Serão numerados, e conterão: 1.º a data e hora em que são feitos (46); 2.º o nome do interessado que os requer; 3.º os prédios que se registram, com a declaração da sua situação, confrontações e denominações, e os numeros, se os tiverem, nome do dono ou possuidor, e sendo embarcação, o seu nome e tonelagem; 4.º o motivo do registro, se for por doação, ou alienação, por outro qualquer contracto, com reserva do usufructo, mencionarão os nomes dos contrahen-

tes, a data da Escriptura, o nome do Tabellião, que a fez, e logar aonde; se for por hypotheca, especificará de mais a qualidade do titulo, sua data e importancia da divida; se for por litigio, os nomes do auctor e réu, e Juizo e Cartorio, onde pende, ou por onde se fez a penhora, e por quanto (47).

§ unico. Os registros pelos dotes poderão limitar-se, além da sua data e hora, á declaração dos nomes dos contrahentes, data da Escriptura, nome do Tabellião que a lavrou, e onde, importancia do dote, e especie em que é constituído (48).

(45) Este arranjo dos livros de registro, escrevendo os Termos na margem esquerda, e deixando em branco a margem direita, para ahi lançar as baixas, parece-me melhor do que o novo methodo, que se instituiu no Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 11, que manda haver um livro para lançar as hypothecas, outro para lançar os distractes.

(46) A circumstancia da hora deveria, a meu vêr, ser banida. Póde dar occasião a travessuras. Ainda que apparecessem dous registros do mesmo dia, podia regular-se a antiguidade pela data das Escripturas. Os Francezes assim o fizeram; ainda que um registro appareça feito de manhã, e outro na tarde do mesmo dia, ambos se reputam feitos a um tempo. Cod. Civ. Fr. art. 2147.

(47) As formalidades do registro são, com pequenas differenças, as mesmas que o Cod. Civ. Fr. estabeleceu para as inscripções hypothecarias no art. 2148. Ainda que n'esta materia pareça não haver difficuldades, na practica têm-se suscitado tantas (como se póde vêr em Duranton, Tom. 20, n. 89 e seg.), que seria fastidioso referil-as. Parece teria sido prudente mandar que nos termos de registro interviessem duas testemunhas, ao me-

nos, quando o apresentante da Escriptura ou Titulo registravel não sabe escrever, e não é conhecido do Tabelião; porque podem-se registrar dividas falsas com injúria do figurado devedor; e quando este venha a descobri-lo, não terá pessoa contra quem possa tentar acção de perdas e damnos.

(48) A razão d'esta disposição ácerca do registro dos dotes, é porque esta hypotheca é geral nos bens do marido, e não constando da Escriptura dotal os prédios d'elle, não podiam confrontar-se no Termo do registro. O mesmo se deverá fazer em todos os outros casos, em que a hypotheca é legal e geral sobre todos os bens do devedor; e assim mesmo se declarou no Cod. Civ. Fr. art. 2148, nota fin.

Como a maior parte dos Tabelliães não são peritos em Direito, cumpre notar, que nem tudo o que é dado em casamento a uma mulher, gosa da natureza e privilegios de bens dotaes, ainda que a titulo de dote lhe seja dado. Se os bens dados á mulher vão ser amassados com os do marido, e entre ambos ha communicação de bens, conforme o costume do Reino, taes bens não são dotaes, nem por causa d'elles se contrahe hypotheca alguma: a mulher aventura-se a seguir a sorte do marido: se este enriquecer, enriquecerá ella, e *vice versa*. Vej. Huber. *ad Pand.* L. 23, T. 3, n. 17; Guerreiro *Tr.* 2, L. 7, C. 15, n. 19; Lobão *a Mello* L. 2, T. 8, § 8, n. 4. Em consequencia, estes dotes não são registraveis.

Art. 10.º

Averbar-se-hão os registros nos Titulos, ou Documentos, por onde se fazem, com declaração da data, e folhas do Livro, em que estão lançados, e com assignatura do Tabellião (49).

(49) Este averbamento, que aqui se ordena, é mais

simples, que o dos Francezes, onde se mandam fazer dous Memoriaes do mesmo teor, em um dos quaes o Conservador põe a nota do registro, e entrega-o ao requerente; e o outro guarda-o, para se desonerar de responsabilidade, quando sôbre a exactidão do registro se suscite questão.

A difficuldade está, como se ha de averbar o registro, quando não ha Titulo, ou Documento, por onde elle é requerido. Por exemplo: o pae é administrador e usufructuario dos bens do filho, em quanto se não emancipa; e d'isto quasi nunca ha Titulo. Em casos taes convirá requerer ao juiz, que mande tomar o registro no livro, e no requerimento póde o Tabellião averbal-o.

Art. 11.º

Compete promover os registros: 1.º aos interessados na sua existencia; 2.º aos inventariantes pelos direitos registraveis das heranças, em quanto estas estiverem indivisas; 3.º ao pae pelos do filho; 4.º aos tutores pelos dos seus tutelados; 5.º aos subtutores pela hypotheca dos tutelados nos bens dos tutores; pelo litigio, ou penhora contra estes; ou pela doação, ou alienação por outro qualquer contracto com reserva de usufructo; que os mesmos tutores façam aos tutelados; 6.º aos Agentes da Fazenda Nacional, que intervêm nos contractos com ella celebrados, pelas suas hypothecas, ou acquisições com reserva do usufructo; 7.º aos Delegados do Procurador Regio, pelos prédios litigiosos por acção sôbre o dominio, em que a Fazenda Nacional for autora (50).

(50). A palavra *interessados* é muito ampla, e com-

prehende não só os que têm um interesse immediato, mas ainda os que o têm mediato. Quero dizer, não só o crédor, em favor do qual foi estabelecida a hypotheca, pôde requerer o seu registro, mas ainda o crédor d'aquelle crédor; porque tem interesse em ter um devedor bem solido e de seguros creditos.

Da mesma sorte ainda que ao inventariante incumba fazer os registros, em beneficio da herança indivisa; bem pôde qualquer co-herdeiro, que não seja o Cabeça de Casal, requerer aquelles registros, se este for negligente em os fazer.

Na parte, em que diz o art. competir ao pae o promover o registro, pelos direitos registraveis do filho, deve entender-se a respeito dos direitos hypothecarios, que ao filho pertencerem contra outras pessoas, que não seja o pae mesmo. Porque no § 1.º do art. 2.º. está dito serem exceptuadas do registro as hypothecas dos prédios do pae pela administração dos bens do filho.

O Tutor não é tambem obrigado a registrar a sua obrigação hypothecaria a favor dos seus tutelados; porque este registro é incumbido ao Subtutor. Está hypotheca é geral: por isso sómente se deve tomar registro geral sôbre os bens do Tutor, declarando o dia, mez e anno, em que elle assignou o Termo da tutela.

Art. 12.º

A omissão de todos os que pelo art. antecedente devem registrar prol de outrem, responsabiliza-os por todo o damno proveniente da omissão (51).

(15) Este artigo devia fazer parte do antecedente, por ser a sanção do que alli se ordena.

Louvo a moderação, com que se houveram os nossos Legisladores; porque os Francezes no art. 2136 do Cod.

Civ., inpondo aos maridos e aos tutores a obrigação de registrarem as suas mesmas obrigações hypothecarias, declararam-nos bulrões, se, não tendo registrado, consentissem outras hypothecas sôbre os seus bens de raiz, e não declarassem que elles estavam sujeitos áquellas hypothecas legaes. Quantos Tutores e Sub-tutores, que ignoram terem os tutelados hypotheca legal sôbre os bens d'elles, e que esta hypotheca dêve ser registrada!

Se o registro foi inventado para dar publicidade ás hypothecas, não é menos público que qualquer homem é Tutor de uns orphãos.

Art. 13.º

Os prédios hypothecados, litigiosos, doados ou por outro qualquer contracto alienados com reserva do usufructo, antes da instalação do Registro na Cabeça do Julgado, conservam os effeitos já adquiridos, sem dependencia de registro, em quanto por Lei não for especialmente determinado o modo práctico d'este se fazer (52).

§ unico. As inscripções d'estes encargos anteriores á instalação dos Registros na Cabeça do Julgado serão feitas em Livro distincto e separado (53).

(52) Se o modo práctico, de que aqui se falla, é o que se determina no Decr. de 3 de jan. de 1837, art. 14, e nos Modelos, que vêm conjunctos a esse Decreto, parece-me que esse modo práctico só será applicavel ás hypothecas, e não aos prédios litigiosos, ou doados com reserva de usufructo; de nenhuns d'estes se diz palavra em todo este Decreto, nem mesmo nos Modelos.

(53) Livros distinctos e separados manda o Decr. de

3 de jan. de 1837, art. 11, haver, um para as hypothecas anteriores á instalação do Registro, outro para o seu distracte, alteração, ou renovação; mas para registro de bens litigiosos, ou doados, nem palavra.

Art. 14.º

Cada um dos Tabelliães do Registro terá um Index ou Protocollo patente a todo o cidadão, organizado do modo que melhor facilite o conhecimento dos prédios registrados (54).

(54) A providencia d'este art.º é a que melhor preenche o fim da Lei, que é a publicidade das hypothecas. Mas fazer um Indice dos prédios de um Julgado, é obra de muita confusão, especialmente nas provincias da Beira e Minho, onde a divisão dos prédios está levada a summo grau. O Indice não póde ser, senão dos nomes dos devedores, cujos bens se acham hypothecados; e deverá ser por ordem alphabetica para maior promptidão dos que o consultarem. Se a hypotheca for geral, como é a dos bens do marido por causa do dote; e a dos bens do Tutor, e outras, é impracticavel o registro dos prédios nominalmente. Por isso disse em a Nota 7, que era melhor fazer o registro no domicilio do devedor, do que no logar da situação dos prédios.

Art. 15.º

Os Tabelliães não farão mais que um registro de todos os prédios comprehendidos na mesma hypotheca, litigio, doação ou alienação com reserva do usufructo, situados no seu Julgado; e vencerão por cada registro 240 rs.

além da raza, e pelas certidões e buscas os mesmos emolumentos, que estão decretados para os Tabelliães de Notas (55).

(55) Boa providencia foi a d'este artigo, para cohibir a ambição dos Tabelliães; mas mal lembrado foi o mandar-lhes contar a raza, além do salario do Termo, que já não era pouco. Ou o Tabellião ha de contar a raza, e fará as contas como quizer; ou o Livro ha de andar todos os dias para casa do Contador, e então teremos outro accrescimo de salario, porque o Contador não ha de contar de graça.

Quanto á referencia, que já faz á Tabella dos Emolumentos dos Tabelliães de notas, já disse que é mau systema de redigir Leis: constitue o Tabellião do Registro na necessidade de andar a consultar regimentos alheios; sendo os quaes, como são, variaveis, ainda se augmenta mais a difficuldade de saber exactamente o seu officio.

Art. 16.º

Poder-se-hão averbar á margem de cada registro, tanto a sua baixa, ou extincção, como qualquer alteração, que sobrevenha na quantidade da divida; mas sómente á face de Escripura pública, Auto de Conciliação, Termo de composição feito em autos, ou de sentença, que tenham extincto em todo, ou em parte o encargo registrado, ou alterado a quantia da divida, e no caso de doação ou alienação com reserva do usufructo, á face de certidão authentica, que prove a morte do usufructuário (56).

(56) Este averbamento á margem de cada registro parece estar contramandado pelo art. 11, do Decreto de

3. de janeiro de 1837, que manda haver livros separados para os distractes, alterações, ou renovações dos registros. Entretanto convirá que o Tabellião á margem de cada registro aponte a folha do outro livro, onde lançar o termo de distracte, alteração, ou novação, para evitar trabalho nas buscas.

Quanto aos titulos para poder dar as baixas, parece demasiado rigor exigir em todos os casos Escripturas, Autos de Conciliação, Termos de Composição, e Sentenças; pois na praxe do Fôro tem-se por provado o pagamento, d'uma dívida, quando a Escriptura d'ella se acha nas mãos do devedor, com quitação no dorso assignada pelo credor. Lobão a *Mello* Liv. 1, Tit. 8, § 8, n. 30 e seg., pag. 291.

Parece mais rasoavel, que bastaria o credor ir ao Cartorio do Tabellião, ou mandar uma procuração bastante, e consentir que elle dê a baixa, e assignando elle ou o procurador, ficar este negocio concluido. Assim parece terem determinado os auctores do Cod. Civ. Fr. art. 2157 e 2158.

Quanto á baixa na reserva do usufructo, parece que esta nenhuma utilidade póde causar ao donatario, ou adquirente dos prédios; porque logo que o usufructuario morra, elle terá cuidado de entrar na fruição d'elles; e não fará engano a terceiro, ainda que lh'os hypotheque como seus.

Art. 17.º

As verbas, quer de baixa de registro em todo ou em parte, quer de alteração na quantidade da divida, referir-se-hão sempre aos Titulos, por que são feitas, com declaração da data do mesmo Titulo, Tabellião que o lavrou, ou Escrivão que o processou, e em que Juizo: e não vencerá o Tabellião por cada uma verba mais que 120 réis.

§ 1.º Estas verbas per si sós, sem os Titulos, a que se referem, nunca servem de prova da extincção do registro, ou da alteração na quantidade da divida, assim como os registros sem os Titulos, porque se fizeram, não provam os encargos registrados (57).

§ 2.º Nem a verba da extincção do registro em parte ou em todo, por se lhe substituir outra hypotheca, dispensa o registro da nova hypotheca, quando for constituída em prédios, ou embarcações (58).

(57) A disposição d'este §, está conforme á regra de Direito — *Si quis in aliquo documento mentionem faciat alterius documenti, nulla ex hac memoria fiat exactio, nisi aliud documentum, cujus memoria in secundo facta est, proferatur; aut alia secundum leges quantitatis debita probatio exhibeatur.* — Novel. 119, Cap. 3. Concorde a Ord. L. 3, T. 60, pr.

(58) Cabia n'este ou em outro logar da nossa Lei dar uma providencia, da qual os nossos redactores se não lembraram; e é, que se o devedor com hypotheca geral quizer desonerar os seus bens, possa substituir á hypotheca geral uma especial equivalente á divida; e se o credor não quizer annuir, o devedor possa recorrer ao Juiz, para fazer observar a regra de Direito Natural — *Quod tibi non nocet, et alteri prodest, praestandum est.* — Vej. o Cod. Civ. Fr. art. 2161 e seg.

Art. 18.º

Os Tabelliães do Registro serão responsaveis ás partes pelos damnos que lhes causarem, além das penas, em que pelas Leis incorrerem pelas suas omissões, erros e prevaricações (59).

Em vez d'este artigo talvez fôra mais providente

mandar ir á Correição dos Juizes de Direito, os livros do Registro todos os annos, para proverem no que achassem irregular, e procederem como fôsse justo.

Art. 19.º

Os Tabelliães do registro serão vitalícios, e não poderão ser demittidos sem sentença condemnatoria (60).

§ unico. Podem porém ser suspensos por queixa dirigida contra elles, depois de ouvidos, e com parecer do Procurador Geral da Corôa (61).

(60) Poucos annos de vida tiveram estes Tabelliães. A L. de 29 de out. de 1840, art. 18, encarregou os registros das hypothecas aos Administradores dos Concelhos; mas o art. 22, § un., dá-lhes a consolação de que serão preferidos, se nos Concelhos for preciso haver mais de um Escrivão do Administrador.

(61) Tenho visto não só suspender, mas demittir Escrivães encartados, sem outra fórmula de processo, senão um Decreto, que os ha por exonerados dos seus Offícios. Será isto justo?

Art. 20.º

No caso de suspensão, o Administrador Geral do Districto nomeará uma pessoa idonea para servir provisoriamente; porém em caso de impedimento de doença, ausencia forçada, ou quaesquer outros, terá o Tabellião um Ajudante posto por elle, e approved pelo Administrador Geral (62).

(62) Já não temos Administradores Geraes, mas em logar d'elles temos Governadores Civis. Como o registro das hypothecas está encarregado aos Administradores dos

Concelhos, e estes, estando impedidos, tem substitutos, não tem o Governador ani que provêr.

Art. transitorio

A disposição do art. 19.º só terá logar nos Julgados, que ficarem subsistindo pela nova divisão de territorio, a que se vae a proceder.

Fica revogada toda a legislação em contrário. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em 26 de outubro de 1836 (63).

RAINHA,

Manuel da Silva passos.

"(63) Em um Govêrno constitucional, Decretos revogarem toda a legislação em contrário, é muito mau exemplo. É possível apparecer um Decreto, que revogue a Carta, e quantas Leis ha.

Decreto de 3 de Janeiro 1837.

Tomando em consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Art. 1.º

Em logar dos Julgados, de que falla o Decreto de 26 de outubro de 1836, entender-se-ha que fica constituido um Tabellião de Registro em cada uma das Comarcas, a que pertence um Juiz de Direito, conforme a nova

Divisão Judicial, sancionada pelos artt. 2.º e seguintes do Decr. de 29 de novembro. Em Lisboa terão exercicio quatro Tabelliães, sendo tres para a Cidade, e um para a Comarca formada dos Julgados externos. No Porto haverá tres (64).

(64) A Divisão Judicial, de que aqui se falla, foi reformada por outra, feita por Decr. de 28 de dez. de 1840, que vem no fim da Novissima Reforma Judiciaria de 21 de maio de 1841.

Estando o Registro das hypothecas encarregado aos Administradores dos Concelhos, temos outros tantos Tabelliães de Registro quantos os Administradores. Mas por meu voto em Lisboa deveria haver um unico registro, e no Porto outro. Seria mais facil ir consultar um Registro unico, do que muitos.

Art. 2.º

Para determinar a competencia dos Tabelliães em Lisboa, fica pertencendo a cada um d'elles um Districto Correccional, que lhe será designado na Carta do officio.

§ unico. Os Tabelliães em Lisboa terão sobre a porta um rótulo com a inscripção — Registro das Hypothecas do 1.º, 2.º. ou 3.º Districto — (65).

(65) Esta providencia provisoria deve-se entender derogada pela L. de 29 de out. de 1840, que encarregou o registro aos Administradores dos Concelhos.

Art. 3.º

Nenhum dos Tabelliães do Registro entrará em exercicio, sem que préviamente tenha pres-

tado juramento perante a Camara da Cabeça da Comarca, que será depois averbado na Carta de nomeação (66)

(66) Derogado pela razão da Nota 65.

Art. 4.º

Satisfeito este requisito, o Tabellião se apresentará ao competente Administrador Geral, ou lhe officiará, se esta Auctoridade residir em diversa Comarca, para que faça annunciar por Editaes publicos, em todas as respectivas freguezias, o dia, em que o Registro se ha por installado, declarando o nome e morada do Tabellião (67).

(67) A disposição d'este artigo é muito importante. O saber o dia, em que se installou o Registro, pôde decidir de grandes interesses em um concurso de crédores. O Governo devêra ter publicado em Portarias o dia, mez e anno, em que os Registros foram installados nas diversas Comarcas do Reino, para os Juizes poderem julgar rectamente as questões de preferencias; podendo ser que o registro de uma seja mais moderno, que o de outros, e entretanto deva preferir, porque aquelle registro foi feito no tempo concedido pela Lei para o fazer.

Art. 5.º

Para que os Tabelliães possam com segurança satisfazer á responsabilidade, que lhes é imposta pelo art.º 18, do Decreto de 26 de outubro, serão obrigados a prestar uma fiança na razão de 30\$000 reis por cada mil habitantes, no praso de tres mezes, contados desde

o dia, em que entrarem em exercicio. Não a prestando, serão suspensos pelo Administrador Geral, que immediatamente dará parte ao Governo (68).

(68) Julgo que os Administradores dos Concelhos, aos quaes presentemente incumbe registrar as hypothecas, não devem dar fiança, porque não são Tabelliães.

Art. 6.º

O praso para o registro das hypothecas é o de trinta dias, contados d'aquelle, em que se constituíram (69)

§ 1.º Porém se algum, ou alguns dos prédios forem situados em diversas Comarcas, contar-se-hão mais os dias sufficientes para o registro se effectuar tambem n'essas Comarcas, na proporção de seis leguas por dia, e mais um.

§ 2.º Quanto ás Ilhas, e Possessões Ultramarinas, será o praso desde a chegada do Navio; que em direitura tiver sahido do porto da Comarca, aonde se constituiu a hypotheca, ou não o tendo, do que lhe ficar mais proximo.

(69) O praso, que aqui se concede para o registro, não inhihe de poder registrar a hypotheca depois dos trinta dias; mas, se se registrar depois, a hypotheca fica datando do acto do registro, e não do acto, em que foi constituída; de maneira que se outro crédor mais moderno se anticipar a registrar primeiro, terá primeiro logar no concurso de crédores, não obstante que a sua hypotheca fôsse constituída depois d'aquell'outra.

Porém se uma hypotheca fôr registrada no praso dos trinta dias depois de constituída, ainda que outro crédor posterior vá registrar primeiro, não póde este prejudicar

àquelle. *Quod favore quorundam constitutum est, ad laenem eorum nolumus inventum videri.* L. 6, Cod. de legib.

Este praso dos trinta dias foi concedido, por isso que umas vezes não póde o crédor haver á mão a Escripura, logo que é feita; outras vezes póde ter afazeres mais urgentes; e como o registro deve ser feito no lugar da situação dos prédios hypothecados, e a Escripura póde ser feita em um lugar longinquo, por isso se concederam além dos trinta dias, os mais necessarios para a jornada de um a outro lugar, em razão de seis leguas por dia, *a simili* da distancia marcada na Ord. L. 1, T. 91, § 13.

É notavel que este artigo sómente marcasse prazos para o registro das hypothecas; e ácerca do registro dos bens litigiosos, ou alienados com reserva do usufructo, não só não marcou praso, mas guardou silencio em todo o contexto do Decreto, de sórma que no art. 11, enumerando os livros, que deve ter o Tabellião do Registro, todos cinco occupou com os registros das hypothecas, e não deixou margem para os registros dos bens litigiosos e alheados.

Art. 7.º

Quando as embarcações se acharem em portos differentes d'aquelles, em que são matriculadas, e tiver logar algum dos casos, que dão motivo ao registro, elle se fará originariamente perante o Escrivão da Camara do porto, onde estiver a embarcação, o qual remetterá pelo 1.º navio Certidão ao Tabellião do logar da Matricula, ou ao Secretario do Tribunal do Commercio (se for logar onde o haja) entregando tambem ás partes interessadas Certidões, que serão apresentadas dentro de vinte dias no Reino; de tres mezes, sendo nas Ilhas; de seis, sendo dos portos da Africa Occidental;

de doze, dos de Africa Oriental; e de dezoito, da Asia.

Se for porto, onde não haja Camara, o registro será feito pelo Escrivão da Auctoridade Civil; e se for em porto estrangeiro, será feito pelo Consul, e não o havendo, será feito pela Auctoridade local (70).

(70) Os prazos marcados n'este artigo pouco discordam dos que marcou o Cod. Comm. art. 337, para o aceite das Letras de Cambio.

Art. 8.º

As hypothecas anteriores á installação do registro conservarão seus effeitos, ainda mesmo que tenham sido constituídas por escriptos particulares, sendo d'aquelles, a que a esse tempo, e para tal effeito se attribuia força de Escripura pública nos termos da L. de 20 de junho de 1774, § 33; com tanto porém que as d'estes se registrem no praso de noventa dias, e as de Escripturas públicas no de seis mezes, contados da installação do registro (71).

§ unico. As hypothecas geraes anteriores á installação do registro, uma vez que sejam registradas no praso marcado n'este artigo, conservarão os seus effeitos nos bens do devedor, que forem situados na Comarca, onde se fizer o registro, ainda mesmo que o crêdor não designe a natureza e situação d'elles (72).

(71) A disposição d'este artigo era necessaria, por ser principio certo, que as Leis não têm effeito retroactivo. O praso de noventa dias, que elle estabeleceu para os

registros de ~~hypothecas~~ constituidas por escriptos particulares, nos termos da L. de 20 de junho de 1774, § 33, parece ser tirado do art. 37 da Lei Franceza de 11 de Brumaire, anno 7. Concedeu-se o espaço de seis mezes para o registro das hypothecas constituidas por Escripturas, porque não é tão facil viciar as datas d'ellas, como é a respeito dos escriptos particulares. A meu ver, este praso ainda foi escasso, porque innumeraveis Escripturas hão de pertencer a orphãos, menores, dementes e ausentes, e outras hão de estar extraviadas, ou junctas a autos, sem seus donos as poderem achar, para as mandarem ao registro.

Como o registro foi inventado para obstar a fraudes, que se fazem a crédores de boa fé, este registro parece não dever aproveitar aos crédores anteriores à Lei, quando entrarem em concurso com outros crédores anteriores, ainda que uns tenham registrado, e outros não; porque o fim do registro foi occorrer ás futuras fraudes, e não remediar as preteritas. Entretanto a Lei sôbre este ponto não deu providencia.

(72) Sôbre o que aqui se diz a respeito das hypothecas geraes, veja-se a nota 48.

Presentemente que os registros se fazem nos Concelhos, onde ha Administradores, e não por Comarcas, como no tempo d'este Decreto, pôde vir em dúvida, se o registro d'uma hypotheca geral perante um Administrador será bastante para se entenderem registrados todos os bens, que o devedor tiver na Comarca, ainda que em diversos Concelhos da mesma Comarca. Parece-me que se deverá abrir registro em todos os Concelhos, onde o devedor tiver prédios, ainda que a Lei literalmente o não diga.

Art. 9.º

As hypothecas designadas no artigo antece-

dente, que não forem registradas nos prazos ali estabelecidos, só terão effeito desde a data do registro (73).

(73) Este artigo, a meu ver, seria melhor redigido, se dissesse — *só terão effeito contra terceiros desde a data do registro.*—

Tal devedor poderá haver, que hypothèque segunda vez os mesmos prédios, sob pretexto de não ter registrado a sua hypotheca o 1.º crêdor; e porisso essa hypotheca não tem effeito. Entretanto este devedor deve ser reputado bulcão, se a hypotheca não bastar para ambas as dividas. Ord. L. 5, T. 65, pr. O registro das hypothecas não foi instituido para favorecer as fraudes, que os bulhões costumam fazer, mas sim para as acautelar. O devedor não carece do registro para saber que elle hypothecou os seus bens; se os hypotheca segunda vez, obra com dolo, e faz fraude á Lei. N'este sentido disse o Cod. Civ. Fr. art. 2113. «*A hypotheca, a respeito de terceiros, não data, senão desde a época das inscripções, que se deverem fazer.*»

Art. 10.º

Aquelle que falsamente for registrar hypotheca, que não exista, será responsavel á parte prejudicada pelo damno que isso lhe causar, e pagará mais uma mulcta de cem até trezentos mil réis, duas partes para a Fazenda Nacional, e uma para o queixoso: não tendo por onde pague, será prêso por tantos dias, quantos a preenchem, na razão de mil réis por dia. Nas mesmas penas incorrerá aquelle, que promover baixa no registro com documento falso, além da competente pena de falsidade (74).

(74) Porisso mesmo que estas falsidades são dignas de severo castigo, quizera eu que tanto os termos de registro, como os de baixa, fôsem presenciados por duas testemunhas, e que estas assignassem com a pessoa que vae abrir o registro, ou dar-lhe baixa. Não sendo assim, fica todo o negocio na fé do Official do registro; podendo elle mesmo ser o unico falsário.

Art. 11.º

Os Tabelliães do Registro terão cinco livros em escripturação com successiva numeração, a saber: um livro para as hypothecas anteriores á installação do registro. Dicto, para o seu distracte, alteração ou renovação. Dicto, para as hypothecas posteriores á installação do registro. Dicto, para o seu distracte, alteração, ou renovação. Dicto, para indice geral e alphabetico de todos os outros (75).:

(75) Sôbre o numero d'estes livros veja-se a nota 45. Sendo todos estes occupados com os registros das hypothecas anteriores e posteriores, não sei como, nem aonde se hão de escrever os registros dos prédios litigiosos, e dos alienados com reserva do usufructo. Se para este effeito se espera por Lei, que especialmente determine o modo práctico d'isto se fazer, como diz o art. 13 do Decr. de 26 de out. de 1836, bom será que tal Lei se não chegue a fazer, pela razão que já apontei na nota 8.ª

Art. 12.º

Todos estes Livros, á excepção do Indice, serão feitos em papel sellado da taxa de 20 réis, numerados, rubricados e com termo de abertura e encerramento feito gratuitamente

www.lilipelo Presidente da Camara. Aos Livros findos se seguirão outros por ordem numerica; aquelles serão cuidadosamente archivados, e o Tabbellão será responsavel por elles durante quarenta annos (76).

(76) O modo de subdividir aquelles Livros pela extinctão dos Tabbellões das hypothecas, e passagem para os Administradores, era objecto de uma Portaria do Governo; mas não a tenho visto nos Diarios.

Art. 13.º

Para que o protocollo, ou Indice geral, ao mesmo tempo que facilite ás partes o conhecimento dos prédios hypothecados, o dê tambem das pessoas, que os gravaram com hypothecas, deverá dividir-se em duas partes, classificando-se na 1.ª os prédios por Julgados, Concelhos, e Freguezias; e extrahindo-se para a 2.ª por ordem alphabetica os nomes dos devedores, ou onerados com hypotheca. Nas Cidades e Villas notaveis a classificação dos prédios urbanos se poderá, ainda para maior facilidade, subdividir pelas ruas, que pertencerem a cada uma das freguezias (77).

(77) Veja-se a Nota 54. Melhor era fazer Cadastro de quantos prédios ha no Reino, que podia servir, não só para n'elle notar as hypothecas especiaes e as transmissões de propriedade, mas ainda para a repartição dos Impostos; obra na verdade de muito custo, mas de immensa utilidade.

Art. 14

Os registros se farão pela fórma declarada

nos artigos 9.º e 10.º do Decr. de 26 de outubro; e os distractes, e alterações, ou renovações se reduzirão a Termo no competente Livro, com referencia ao registro da hypotheca, em que o mesmo Termo se averbará regulando-se os Tabelliães pelós modelos, que fazem parte d'este Decreto. Pela Tabella tambem juncta se regularão os respectivos salarios.

Art. 15.º

Não se entenderá alterada por este Decreto a disposição do art. 211, do Código Commercial, quanto ao registro das hypothecas entre commerciantes; as quaes comtudo poderão tambem ser levadas ao registro dos Tabelliães.

Fica revogada toda a Legislação em contrario. O Secretario d'estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em 3 de janeiro de 1837.

RAINHA.

Manoel da Silva Passos.

MODELOS, A QUE SE REFERE O-ART. 14.º

— A — *Modelo de um Termo de registro.*

Aos... dias do mez... do anno de mil e oitocentos e... perante mim F., Tabellião do Registro das Hypothecas da Comarca de.... compareceu F. (nome do Crêdor e sua profissão), morador em... (nome da Cidade, Villa, ou Logar), rua de... N.º... e me appresentou uma Escriptura (ou Titulo, que prove a hypotheca), outor-

gada nas Notas do Tabellião F. (nome do Tabellião), da qual constava, que no anno de mil oitocentos e... aos... dias do mez de... o dito F. (nome do Crédor) emprestara a F. (nome do Devedor), morador em... (nome da Cidade, Villa, ou Lugar), rua de... N.º... Julgado de... n'esta Comarca, a quantia de... com vencimento de juro (ou sem elle) a contar do dia... e para segurança d'este crédito hypothecára o Devedor F... em favor do seu Crédor F. os seguintes prédios... (descrevem-se os prédios, declarando a sua situação, confrontações, e sendo casas, a rua e número da porta); pedindo-me o referido Crédor F. (ou o seu especial Procurador), que em observancia do Decreto de... (a data do Decreto, que estabeleceu o Registro) lhe registrasse esta hypotheca para segurança do seu crédito: o que eu Tabellião fiz, averbando este registro na Escriptura (ouTitulo que fôr), que fica confrontada, a qual entreguei ao appresentante, de que dou minha fé. Eu F., Tabellião do registro n'esta Comarca de... (o nome da Cidade, Villa, ou Districto), o fiz ás... horas, e assignei em razo com o appresentante.

F. (nome do Tabellião)

F. (nome do appresentante)

Salario conforme a Lei... §...

— B — *Modelo da verba, que se deve pôr noTitulo, que vai ao registro.*

Registrado em... de... de mil e oitocentos e... pelas... horas da... no L.º 1.º do Registro a folhas...

F. (nome do Tabellião)

— C — *Modelo de um termo de extincção de hypotheca*

ca, pelo qual se devem modelar os Termos de substituição, alteração, ou renovação com a alteração respectiva.

N.º... (o da ordem chronologica)

Aos... (dia, mez e anno) n'esta Cidade ou Villa) de... e meu Cartorio compareceu F. (nome e morada), e me appresentou... (o titulo, que mostra a extincção, alteração, ou substituição da hypotheca; deve ser confrontado; como no Modelo — A —), pedindo-me que lhe tomasse Termo de... (extincção, alteração, ou substituição), e o averbasse no Livro, onde se acha lançada: o que eu F., Tabellião do Registro das Hypothecas n'esta Comarca de... fiz, de que dou fé, e com o appresentante assignei em razo.

O Tabellião F.

F. (nome do appresentante)

Salario... \$...

Tabella dos Salarios.

Raza — O mesmo dos Escrivães da 1.ª instancia.

Pelo termo de qualquer registro, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

Pelo termo de extincção, alteração, renovação, ou substituição, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

Por Certidões, e buscas, os mesmos salarios, que levam os Tabelliães de notas.

Por copias conferidas de actos transcriptos, além da raza — 120 réis.

FIM

P. S. Estas notas poderão ser d'algun proveito, quando se emprehenda reformar a Legislação do Registro.

INDICE

DAS MATERIAS D'ESTE LIVRO

<i>Prefação.</i>	3
<i>Adições á DOCTRINA DAS ACCÕES</i>	5
<i>De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis. Ad Tyrones</i>	63
<i>Registro das hypothecas. Decreto de 26 de outubro de 1836, e notas ao mesmo.</i>	101
<i>Modelos, a que se refere o art. 14.</i>	145

www.libtool.com.cn

Vende-se

Em Coimbra, na livraria de J. A. Orcel; em Lisboa, em casa dos srs. Viuva Bertrand e Filhos, aos Martyres, e na dos sr.^s Roland e Semiond, rua Nova dos Martyres, n.º 10; no Porto, na de Mr. Moré, e na do Sr. Cruz Coutinho; e em todas as lojas de livros, onde tambem se acharão as Obras seguintes:

- C. Telles** — Digesto Portuguez, ou Tractado dos Direitos e Obrigações Civis, 5.^a edição, 1860, 3 vol., 8.^o
- Manual do Processo Civil, Supplemento do Digesto Portuguez, 4.^a edição, 1860, 1 vol., 8.^o
- Doutrina das Acções, 4.^a edição, 1853, 1 vol., 8.^o
- Addições á Doutrina das Acções, 3.^a edição, 1861, 1 vol., 8.^o
- Formulario de Libellos e Petições Summarias, 3.^a edição, 1857, 1 vol., 8.^o
- Questões e várias Resoluções de Direito Emphyteutico, 1851, 1 vol., 8.^o
- C. da Rocha** — Instituições de Direito Civil Portuguez, 4.^a edição, 1857, 2 vol., 8.^o
- Forjaz de Sampaio** — Novos Elementos de Economia Politica e d'Estadistica, 1859, 3 vol., 8.^o
- L. Teixeira** — Curso de Direito Civil Portuguez, 3.^a edição, 1856, 3 vol., 8.^o
- Nazareth** — Elementos do Processo Criminal, 4.^a edição, 1861, 1 vol., 8.^o
- Elementos do Processo Civil, 3.^a edição, 1860, 1 vol., 8.^o
- Idem, 2.^a parte, comprehendendo o Tractado sôbre Execunções de Sentenças, 1857, 1 vol., 8.^o
- F. H. S. Secco** — Manual de Orphanologia Práctica, 1854, 1 vol., 8.^o
- J. de Freitas** — Manual dos Juizes Eleitos, e seus Escrivães, 7.^a edição, 1860.

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn



www.libtool.com.cn